



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 21 de novembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 20/11/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5631**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 20/11/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002088-1****IMPETRANTE: ARLEM SOUZA DE ARAÚJO****ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTROS****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001079-1****RECORRENTE: MARCIO ANDRÉ SOUSA SOBRAL****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/8.801****ORIGEM: GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO****ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE PROJETO: "COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS****PROCESSUAIS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA"****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/10.231****ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA****ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE JURISTA INDICADO PARA TRE-RR****RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE.****REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001861-2****AUTORES: CLOVIS MELO DE ARAÚJO E OUTROS****ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4****IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI.****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001874-5****AGRAVANTE: NORTELETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG****AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO****ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. MERO INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO REITERADA DE AGRAVOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 557, §2º, CPC. RECURSO INCORRETAMENTE INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada, não podendo o inconformismo com o resultado da decisão servir de justificativa à interposição continuada de recursos, como vem sucedendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.
2. No caso, o recurso adequado seria o previsto no art. 544 do CPC, conforme jurisprudência pacífica e consolidada do STJ, não podendo se falar em fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
3. Constitui manifesto propósito procrastinatório a reiteração de agravos regimentais para discutir matérias já analisadas e decididas anteriormente, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e protelatório
4. Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001841-4**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de Agravo Regimental proposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança em apenso, a qual determinou que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique a aposentadoria compulsória do Impetrante, até julgamento final do mandamus.

Aduz o Agravante, em síntese, que há inadequação da via eleita pelo Impetrante, pois o mandado de segurança não é cabível para impugnar lei em tese, bem como que a Lei Complementar n.º 144/2014 é constitucional.

Pugnou o Agravante pelo Juízo de reconsideração, nos termos do art. 316 do Regimento Interno deste E. Tribunal ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, com a atribuição de efeito suspensivo da decisão liminar, uma vez que a demora do processo pode acarretar grave lesão à ordem pública.

Eis o breve relato. Decido.

O parágrafo único, do art. 316, do Regimento Interno deste Tribunal, assim enuncia:

Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto. (sem grifos no original)

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Pois bem, consoante enunciam os dispositivos supracitados, denota-se que é possível a reconsideração da decisão proferida monocraticamente, quando há interposição de Agravo regimental.

Nada obstante, no caso em apreço, denota-se que os argumentos expendidos pela parte Agravante não são suficientes para formar um Juízo de convicção acerca da necessidade de reconsideração da decisão, pois a alegação de que o processo pode acarretar grave lesão à ordem pública não foi minimamente comprovada nos autos.

Com efeito, a mera alegação de hipotético prejuízo ao erário, sem qualquer início de prova documental, não é suficiente para reconsiderar ou mesmo suspender a decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, pois o Agravante não expôs, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo, consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, bem como o pedido de suspensão da liminar, mantendo a decisão agravada, até o pronunciamento do Órgão Colegiado.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002519-5**

**IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO DE NEGREIROS E SILVA**

**IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 27/430, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001634-3**

**IMPETRANTES: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO**

**ADVOGADAS: DR.ª DENISE KERSTING PULS E OUTRA**

**IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª KRISHLENE BRAZ ÁVILA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

## DESPACHO

Proceda-se com a inscrição junto ao FUNDEJURR.  
Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.  
Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002511-2**  
**IMPETRANTE: ALYSOM LEMOS DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR. DOUGLAS HERCULANO BARBOSA**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DESPACHO

1. O Impetrante requereu a gratuidade da Justiça.
  2. Nada obstante, o Impetrante não juntou declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que comprove os requisitos legais para o deferimento do benefício.
  3. Ademais, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
  4. Isto porque, compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
  5. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando seja ouvido o Impetrante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado, ou para que pague as respectivas custas processuais.
  6. Cumpra-se, com urgência, uma vez que há pedido liminar.
- Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002511-2**  
**IMPETRANTE: ALYSOM LEMOS DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR. DOUGLAS HERCULANO BARBOSA**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DESPACHO

1. O Impetrante requereu a gratuidade da Justiça.
2. Nada obstante, o Impetrante não juntou declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que comprove os requisitos legais para o deferimento do benefício.
3. Ademais, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
4. Isto porque, compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
5. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando seja ouvido o Impetrante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado, ou para que pague as respectivas custas processuais.
6. Cumpra-se, com urgência, uma vez que há pedido liminar.

Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002511-2**  
**IMPETRANTE: ALYSOM LEMOS DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR. DOUGLAS HERCULANO BARBOSA**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

1. O Impetrante requereu a gratuidade da Justiça.
  2. Nada obstante, o Impetrante não juntou declaração de hipossuficiência ou qualquer outro documento que comprove os requisitos legais para o deferimento do benefício.
  3. Ademais, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.
  4. Isto porque, compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
  5. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando seja ouvido o Impetrante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado, ou para que pague as respectivas custas processuais.
  6. Cumpra-se, com urgência, uma vez que há pedido liminar.
- Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado Relator

**PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: A APURAR**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

- I. Defiro o requerimento de juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.
- II. Cumprida a providência anterior, tendo em vista a apresentação de documentos novos por ocasião da resposta do acusado, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Corte.

Boa Vista(RR), 27 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the service details.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) with fields for Name, phone, email, and a description. A large green number '3' is overlaid on the form.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 20/11/2015.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001836-4 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI QUE DISCIPLINA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Mauro Campello (Julgador). Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001906-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**AGRAVADA: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA - NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DECISÃO QUE SE RESTRINGIU A HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DO CONTADOR SOB O ARGUMENTO DE QUE OS MESMOS POSSUEM FÉ PÚBLICA - DECISÃO OMISSA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO ANULADA. 1. A omissão do órgão jurisdicional de primeiro grau, que deixa de apreciar a matéria suscitada pelas partes, ainda que parcialmente, não coaduna com o preceito constitucional do Acesso à Justiça, gerando a nulidade da decisão prolatada, posto que a entrega da prestação jurisdicional não se concretizou em sua plenitude. 2. In casu, a decisão vergastada incorreu em nulidade, uma vez que foi omissa quanto à questão de ordem pública suscitada pelo impugnante. 3. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a nulidade da decisão vergastada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005707-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICASSIO DA SILVA ALMEIDA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 337, DO STJ. ART. 383, §1º DO CPP. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ocorrência de emendatio libelli. CPP: art. 383, §1º. Se, em consequência da definição jurídica diversa dada pelo juiz, houver a possibilidade de suspensão condicional do processo, o juiz dará vista dos autos ao promotor de justiça para que efetue a proposta, desde que não tenha ele recorrido da sentença. 2. Verificando o Juiz sentenciante que a pena está inserida na descrição do art. 89, da Lei n. 9.099/95, deve-se enviar os autos ao Ministério Público para que ofereça ao acusado a suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ. 3. Parte Apelada, o Ministério Público, em contrarrazões, é favorável ao conhecimento e provimento do apelo para que este oportunize ao réu a possibilidade de gozar do benefício de suspensão condicional do processo. 4. Sentença anulada. 5. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial graduado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814288-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCIO JOSE DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento

improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814157-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BENEDITA MARGARETHE DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815219-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA GOMES**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: VIVO S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800579-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: OZICLÉIA MACEDO ALENCAR**

**ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO E NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. A pretensão da Impetrante, ora Apelada, é ser reclassificada para o final da lista de aprovados. 2. Ausência de previsão na legislação e edital. 3. Administração Pública, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser (CF: art. 37, caput). 3. Apelo Conhecido e provido. Sentença reformada para denegar a Segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campelo (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002253-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANGRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA**  
**PACIENTE: RUFINO DA SILVA SEBASTIÃO**  
**ADVOGADA: DRª ANGRIA KARTIE FEITOSA SILVA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 245 e 217-A c/c 226, II, e 13, § 2º, ALÍNEA "a", NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CP. OMISSÃO. GENITOR DA VÍTIMA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002253-1, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.189361-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FREDSON MARTINS AGUIAR**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. CÂRCERE PRIVADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLUIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. EM QUE PESE A INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, ESTAS DEVEM SER TOMADAS COM CAUTELA QUANDO AS VERSÕES APRESENTADAS MOSTRAREM-SE INCOERENTES E CONTRASTANTES ENTRE SI. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO IMPUTADO AO ACUSADO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. O MESMO SE APLICA PARA O DELITO DE CÂRCERE PRIVADO. NÃO HAVENDO PROVAS ROBUSTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO, IMPÕE-SE A ABSOLUIÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CASEIRA APREENDIDA EM LUGAR COMUM DA RESIDÊNCIA HABITADA PELO RÉU E SEUS FAMILIARES - AUSÊNCIA DE PROVA CLARA E INDIVIDUADA DE QUE A ARMA PERTENCIA AO RÉU - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - DÚVIDA QUE ENSEJA ABSOLUIÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINSITERIAL. 1. Não obstante a certeza de que as partes mantiveram conjunção carnal, as demais elementares do crime de estupro não se encontram devidamente comprovadas, impondo-se, desse modo, a manutenção da sentença absolutória, com fulcro no princípio do in dubio pro reo. 2. A ausência de provas, enseja a absolvição pelo delito de cárcere privado. 3. Se a prova colhida nos autos não informa, com a certeza necessária para um decreto condenatório, de que a arma encontrada em lugar comum da residência ocupada pelo réu e familiares lhe pertencia, não demonstrada a autoria, deve o acusado ser absolvido, por força do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.189361-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LUIZ SOUSA****ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVAS EM ESPECIAL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA CRIANÇA. DELITO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, apontam que o réu praticou várias vezes o crime de estupro de vulnerável com uma criança de apenas oito anos de idade. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis ao apelante, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não há como afastar a continuidade delitiva. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.009371-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001953-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS****PACIENTE: WALLISON CASTRO RIBEIRO****ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado,

permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.001953-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002116-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**  
**PACIENTE: WERLISON ROCHA SANTOS**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002116-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006827-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MARCILANE GONÇALVES DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – REGIME ABERTO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade do apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (juizador) e Mauro Campello (juizador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 17 novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO  
Relator

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.000386-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TÂNIA MARIA BRITO SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – REGIME ABERTO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade do apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (juizador) e Mauro Campello (juizador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 17 novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO  
Relator

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.012995-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – REGIME ABERTO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade do apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 17 novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725996-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS**  
**EMBARGADO: HERCULANO SOARES ARRAIS**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - NÃO AUTORIZAÇÃO NOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator



**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002206-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**PACIENTE: SIVALDO EVANGELISTA DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**E M E N T A**

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002206-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002196-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**E M E N T A**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804215-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: THIAGO SOBRAL FEITOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DE APELAÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901876-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL - PEDIDO DE REVISÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E EXTENSÃO DO PERÍODO NOTURNO - SENTENÇA QUE NÃO APRECIA O PLEITO DO AUTOR CINGINDO-SE A DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA - NULIDADE INSANÁVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O princípio da correlação ou congruência entre a sentença e a demanda, impõe ao julgador que aprecie os pedidos nos limites propostos pelas partes, não podendo conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu, tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. 2. A inobservância quanto ao princípio da correlação gera nulidade insanável, a qual deve ser conhecida ex officio. Precedentes do STJ e de outros Tribunais. 3. In casu, a sentença vergastada incorreu em nulidade, posto que decidiu aquém e fora do pedido inicial. 4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a nulidade da sentença, de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002262-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MAISA SANTOS PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO INCISO I DO ART. 548 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001735-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: MUNICIPIO DE BONFIM**  
**ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LESÃO EM ANIMAL DE PROPRIEDADE DO AUTOR CONVIDADO PARA PARTICIPAR DE FESTEJOS EM OUTRA CIDADE - RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR DO EVENTO - CONTRATO VERBAL DE TRANSPORTE COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos em face de lesão em animal, transportado para participar de evento festivo, é da organizadora do evento. 2. Não tendo a organizadora do evento trazido aos autos qualquer prova que ilidisse as alegações do Autor, deve ser confirmado o contrato verbal entabulado entre as partes, imputando-lhe a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815535-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: IRINALDO AZEVEDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002216-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRA**  
**AGRAVADO: WILSON MENEZES VITORINO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800826-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ACACIO DUARTE QUADROS NETO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO LEITE**  
**APELADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXAME DO MÉRITO.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. 1. Ressalvadas certas hipóteses legais, a exemplo dos arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado sua integral observância, sob pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo. 2. Em ação de mandado de segurança, não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. 3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal, na medida em que a análise do mérito do recurso não observaria a necessária oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva, bem como do Ministério Público estadual, em flagrante supressão do contraditório e da ampla defesa. 4. Nulidade decretada. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos para regular processamento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000075-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: WASHINGTON MADUREIRA SILVA DE DEUS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃO JULGOU LEGAL COBRANÇA DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002408-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**AGRAVADO: MANOEL DIOGO SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LCF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. 2. No caso dos autos, a ação é de 02.05.2007, posterior à Lei 118/2005. A causa interruptiva é o despacho de citação, datado de 03.05.2007. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS RECEBIDO NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 25.09.2015**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DE BOA VISTA**

**PLANTONISTA: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Luis de Moura Holanda em favor da paciente Marineide Nóbrega Delmiro, Policial Militar que, após Sindicância, recebeu sanção disciplinar de 05 (cinco) dias de prisão, a ser cumprida a partir do dia 28.09.2015 (segunda-feira).

Alega que o Cel. QOCPM, Egberto Carlos Ribeiro de Lima, Coordenador Estadual do PROERD, teria aplicado uma sanção de 01 (um) dia de permanência disciplinar (prisão), havendo, posteriormente, uma avocação dos autos pelo Subcomandante da CCSv/Aj. G/PMRR, José Ribamar Lima dos Reis, que resolveu aplicar uma penalidade de 05 (cinco) dias de prisão.

Entende que o Subcomandante não seria competente para avocar e alterar a punição inicial, tratando-se, portanto de ato ilegal e arbitrário.

O MM. Juiz da 2ª Vara Militar indeferiu a liminar, o que motivou a impetração deste habeas corpus.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

A mera constrição da liberdade já caracteriza o perigo na demora. Quanto à fumaça do bom direito, tenho que se encontra presente na vertente situação. Explico.

Realmente, conforme alegado, constam nos autos duas punições referentes à mesma Sindicância (nº 003), sendo as penalidades e as autoridades que as aplicaram diversas.

Na primeira nota de punição disciplinar, assinada pelo Cel. QOCPM, Egberto Carlos Ribeiro de Lima, houve a aplicação de penalidade disciplinar de 01 (um) dia de prisão, sendo a transgressão classificada como MÉDIA.

Já na outra nota de punição, referente ao mesmo fato, a sanção aplicada foi de 05 (cinco) dias de prisão, considerada como transgressão de natureza GRAVE e assinada pelo Subcomandante da CCSv/Aj. G/PMRR, José Ribamar Lima dos Reis.

De uma análise perfunctória, percebe-se uma contradição existente na aplicação da punição disciplinar da paciente.

Assim, em que pese a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Militar, muito bem fundamentada, acrescente-se, penso que o deferimento desta liminar não trará prejuízos à Administração, uma vez que poderá ser aplicada em outro momento caso seja reconhecida como justa e legal.

Entretanto, como a punição deverá ser cumprida a partir do dia 28.09.2015 (segunda-feira próxima), se esta for injusta, ilegal ou arbitrária, nada mais poderá ser feito, uma vez que este writ já terá perdido seu objeto e a constrição da liberdade da paciente efetivada.

Por essas razões, DEFIRO o pedido de liminar requerido, a fim de conceder o salvo conduto à Paciente MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO, até a análise do mérito deste habeas corpus pelo Relator.

Após, distribua-se a um Relator, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Plantonista

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002514-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: WALDOMIRO DO CARMO BRAUNA**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832393-11.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que o título judicial executado não faz menção a juros remuneratórios ou qualquer outro plano econômico senão o Plano Verão, não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais sequer foram abrangidos pela decisão proferida na ação civil pública do IDEC.

Acerca dos juros de mora, defende que o termo inicial deve ser a citação no cumprimento de sentença e não a citação na ação civil pública, especialmente porque o agravante não figurava como devedor nessa demanda.

Requer, inicialmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245DF ou que seja declarada extinta a execução em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232SC. Caso sejam superadas as preliminares, seja reformada a decisão que não acolheu a impugnação do agravante.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO: FRANCISCO DIAS RECORRIDO: AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO:

CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos



embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da

execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) \_\_\_\_\_ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) \_\_\_\_\_ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> \_\_\_\_\_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) \_\_\_\_\_ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser

objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) \_\_\_\_\_ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo à análise do mérito.

Quanto aos juros remuneratórios, estes foram afastados na decisão agravada, razão pela qual o agravante não é, nesse ponto, sucumbente.

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE: JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE: LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória,

condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814734-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEVÊDO DOS SANTOS ARAUJO**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Apelação Cível interposta por DEVÊDO DOS SANTOS ARAUJO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0814734-52.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau de invalidez pode ser apurado, incontestavelmente, no curso da instrução processual, através de perícia judicial, pelo que possui o intuito de auferir o grau de invalidez do Autor. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para a realização de PERÍCIA JUDICIAL.

## DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817084-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ COELHO PEREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOSÉ COELHO PEREIRA e TARCY FERREIRA DA COSTA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0817084-13.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

As partes Apelantes alegam, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para dar normal prosseguimento ao feito.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 26), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

##### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível



aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o

magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814570-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA GLÁUCIA PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ANA GLAUCIA PEREIRA DOS SANTOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0814570-87.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau de invalidez pode ser apurado, incontestavelmente, no curso da instrução processual, através de perícia judicial, pelo que possui o intuito de auferir o grau de invalidez do Autor. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da

possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para a realização de PERÍCIA JUDICIAL.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3C%3B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por

se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000594-0 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: A. P. DOS S. V.**  
**ADVOGADA: DRª ANABELEE JENIFFER GARCIA ALVES**  
**RÉU: JOÃO BATISTA FERRAZ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

A Requerente informa que manteve com o Requerido, relacionamento de união estável dentre os anos de 2001 a 2005, porém em 06.10.2005, optaram pela dissolução da união estável em via judicial. Relata que o patrimônio adquirido ao tempo da relação foi partilhado, documentos anexados.

Afirma que no ano de 2007, as partes reataram e contraíram matrimônio e que a reconciliação não obteve êxito, vindo as partes se separarem no ano de 2014, dissolvendo-se a união, consoante o termo de audiência juntado à presente inicial.

Sustenta haver equívoco na partilha de bens da segunda união, eis que a casa foi partilhada duas vezes e que a partilha realizada em 2014, foge da razoabilidade, quando restou à Requerente a obrigação e pagar ao Requerido o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Aduz que a parte requerente é pessoa simples, e a época foi assistida pela defensoria pública, que não apresentou tais fatos ao juízo tampouco averiguou a situação da requerente.

Conclui que o requerido foi assistido por advogado particular que conduziu a audiência como conveniente.

Requer "que os pedidos da presente ação rescisória sejam julgados totalmente precedentes, a fim de que seja rescindida a respeitável sentença de mérito proferida pelo MM Juiz da 2º Vara da Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes da Comarca de Boa vista/RR, nos autos da ação de divórcio n. 0802567-37.2014.8.23.0010; 2) a expedição do mandado de citação do Requerido, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 49, do CPC, para, querendo, responder à presente demanda, sob pena de dá-se por verdadeiros todos os fatos elencados; 3) Seja acolhida a tese de violação a coisa julgada rescindindo a sentença ora guerreada, proferindo-se este Egrégio Tribunal de Justiça/RR, desde logo, novo julgamento do feito; 4) que seja objeto de nova partilha a ser realizada por este Egrégio Tribunal, somente o bem móvel - Moto Honda/CB 300R, ano 2012/2012, placa NUK104N, pois este bem foi o único a ser adquirido pelo ex-casal na constância da união vivenciada entre 2007 à 2014, conforme consta nos autos 0802567-37.2014.8.23.0010; 5) Que este Tribunal Conheça, em novo julgamento, que a Requerente não deve pagar ao Requerido o valor de dez mil reais fixado em sentença nos autos já citado, bem como o bem móvel descrito no item acima, deve ser partilhado em igualdade entre o ex-casal; 6) diante da condição humilde da requerente, por medida de cautela (e justiça), Requer, também, seja suspenso os efeitos da sentença ora sob análise (0802567-37.2014.8.23.0010), para evitar mais danos sofridos pela Requerente, caso o requerido intente executá-la nos moldes do art. 489, do CPC; 7) que seja deferida a justiça gratuita à requerente, de acordo com o artigo 4º, da lei 1.060/50, em sentido lato a pessoa física, bem como a isenção da prestação da caução disposta no artigo 488, II, do Código de processo Civil. protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos [...]".

É o relatório.

DECIDO

DA TUTELA ANTECIPADA

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo da sentença do processo n. 0802567-37.2014.8.23.0010, é necessária a ocorrência cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte requisitante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

A Requerente não demonstrou a existência dos referidos requisitos. Ademais, não se vislumbra a relevante fundamentação, para os fins de suspensão dos efeitos da sentença rescindenda.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise no julgamento do mérito, recebo a presente ação, mas deixo de atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da ação no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, com o sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Tramitem-se os autos com urgência, com fim de cumprimento de meta do C. N. J.

P. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829708-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: KEROLLAYNE JATHYUCI BARRETO**

**ADVOGADO: DR MARCO A. S. FERNADES NEVES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.181,25 (hum mil cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente a complementação do seguro DPVAT, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, o apelante alega que o Laudo é inconclusivo, visto que, o perito não atribuiu a porcentagem para a lesão do periciando, desta forma, não poderia o juiz no lugar do perito, atribuir a referida porcentagem como fez.

Traz à discussão também a questão dos honorários advocatícios fixados na Sentença no patamar máximo, ou seja, 20% (vinte) por cento.

Argumenta que, pela singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo curto em que tramitou a ação, os honorários deveriam ser arbitrados no percentual no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Aduz que, como a Apelada é beneficiária da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei nº 1060/50, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15% (quinze) por cento.

Requer ao final a anulação da sentença, para que seja realizada prova pericial visando graduar a lesão, bem como a redução do valor dos honorários arbitrados na sentença.

##### CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazões recursais, o Apelado alega que o Apelante teve a oportunidade de se manifestar quanto ao laudo pericial, visto que, foi regularmente intimada para tal, todavia, não se manifestou no prazo assinalado pelo juiz, ocorrendo assim a concordância tácita e a consequente preclusão lógica do direito de se manifestar quanto ao laudo.

Requer ao final que o recurso não seja conhecido e a consequente manutenção da sentença.

É o breve relato.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA PRECLUSÃO TEMPORAL

A apelante insurge-se quanto aos cálculos realizados pelo juízo a quo, afirmando não era possível apurar o grau de lesão do Apelado, posto que, o Laudo é inconclusivo por não trazer a graduação da lesão.

Aduz que os documentos trazidos pelo requerente comprovam apenas que a foi vítima de acidente automobilístico e que sofreu seqüela permanente, porém não são suficientes para demonstrar o grau da lesão.

Todavia, compulsando os autos, verifiquei que o Apelante foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao laudo (Id. 20), no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se inerte e vindo a se pronunciar apenas em sede recursal, o que é vedado.

Logo, ocorreu a preclusão temporal. A Preclusão temporal ocorre quando a parte, no prazo processual legal ou judicial fixado para a prática do ato, não o pratica, assim como ocorreu no presente feito.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença que condenou o Apelante ao pagamento da diferença do valor pago a menor em favor do Apelado.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Dispõe o artigo 20, §3º do CPC:

Art. 20 CPC - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a - o grau de zelo do profissional;

b - o lugar da prestação do serviço;

c - a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Da análise do processo infere-se que o advogado foi zeloso e diligente, eis que, não perdeu prazo e suas petições apresentaram-se bem fundamentadas.

Nesse passo, considerando a sucumbência da parte Apelante, bem como, as circunstâncias da causa, entendo que os honorários fixados pelo Juízo a quo observaram aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

Não deve prosperar a alegação da Apelante de que, sendo a Apelada beneficiária da justiça gratuita, limitam-se os honorários advocatícios a 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa conforme dispões o artigo nº 11, § 1º da Lei 1060/50, posto que, o referido dispositivo foi revogado pelo artigo nº 22, § 1º da Lei 8906/94, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 489.593-8, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA.

APELADO: OSVALDO DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU EDUARDO SARRÃO.

REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARCOS DE MOURA.

"...APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE PREVISTO NO ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1060/50 REVOGADO PELO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1973. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Restando demonstrado nos autos que o condutor do caminhão de propriedade do Município de Londrina foi o responsável pelo acidente e, em consequência, dos danos patrimoniais causados ao autor, indubitado é que tanto ele quanto o Município de Londrina devem arcar com o pagamento dos danos patrimoniais ocasionados ao autor.

2. O fato de o autor ter declarado aceitar valor inferior ao postulado na petição inicial não impõe ao magistrado a observância desse valor, até porque o autor somente abriria mão da diferença se houvesse pagamento imediato, o que não ocorreu. E assim é porque, como se sabe, o autor, para receber o seu crédito antes do final da ação, abre mão de parte dele.

3. O magistrado para fixar o valor dos honorários advocatícios, ainda que a parte vencedora seja beneficiária da assistência judiciária, deve seguir os parâmetros do art. 20 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 11, § 1º, da Lei da Assistência Judiciária - Lei nº 1060/50. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

O Tribunal de Justiça de Roraima corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - PEDIDO DE MINORAÇÃO EM VIRTUDE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - REVOGAÇÃO PELO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/94 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.002114-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 12/11/2015.

Diferente não é o entendimento do STJ:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO DO ART. 11  
 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11706983/artigo-11-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950>>, § 1º  
 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11706957/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950>>, DA LEI N. 1060 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%A2ncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50>>/50 - INAPLICABILIDADE - REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC I - Verifica-se que o tema inserto no artigo 460 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10691412/artigo-460-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu Especial, veicular violação ao artigo 535 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, inciso II <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679306/inciso-ii-do-artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ao invés de insistir no mérito. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. IV. Os fundamentos adotados pelo v. Acórdão recorrido para afastar a preclusão foram: 1) a interposição de Embargos de Declaração, segundo disposto no art. 538 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679085/artigo-538-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, portanto, os Embargos interpostos por SOLANGE MARINA NESSRALA NASCIMENTO seriam tempestivos; e 2) Acórdão omisso quanto à condenação do vencedor em honorários advocatícios não transita em julgado, portanto, não faz coisa julgada. Tais argumentos não foram impugnados em sede de Recurso Especial, o que enseja a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ao caso, por analogia. V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11706983/artigo-11-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11706957/par%C3%A1grafo-1-artigo-11-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950>>, da Lei nº 1.060 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%A2ncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50>>/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, que instituiu, em seu art. 20 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/10736397/artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes. Recurso Especial não conhecido. (REsp 963.322/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009). Original sem grifos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORARIOS. LIMITE. ART. 11, PARÁGRAFO 1., DA LEI NUM. 1.060/50. O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 11 DA LEI NUM. 1.060/50 NÃO ESTA MAIS EM VIGOR DEPOIS DA LEI NUM. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB), CUJO ART. 22, PARÁGRAFO 1., REGULOU A MATERIA E ATRIBUIU A FIXAÇÃO DOS HONORARIOS AO JUIZ DA CAUSA, DE ACORDO COM TABELA PREVIAMENTE ORGANIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. JAZIGO. O ART. 1.537, INC. I, DO CCIVIL NÃO EXCLUI O JAZIGO COMO UM DOS ITENS A COMPOR A



INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE FILHO MENOR. INEXISTINDO PROVA DE QUE A FAMÍLIA DA VITIMA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE ADQUIRIR JAZIGO EM CASO DE MORTE NATURAL, INEXISTE DISSÍDIO COM PRECEDENTE FUNDADO NESSE DADO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 140560 SP 1997/0049605-8, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 07/05/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.1998 p. 194).

Desta feita, o valor arbitrado pelo MM. Juiz o quo deve permanecer.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, conheço do recurso, mas nego provimento ao Apelo. Boa Vista/RR, em 17 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715958-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: RAIMUNDO NONATO DE BARROS BATISTA**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou procedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, no aporte de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, o teto previsto em lei para o seguro obrigatório.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante pondera, em síntese, em sede de preliminar que a pretensão da autora está prescrita, aduzindo que no caso em apreço ocorreu a prescrição liberatória ou extintiva, liberando a apelante, já que o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos para as ações relativas ao seguro obrigatório, ao invés dos 20 anos estabelecidos no Código Civil anterior.

Alega que, considerando que o acidente envolvendo o segurado ocorreu em 05/06/2011, deste modo, o prazo para requerer a indenização do Seguro DPVAT terminou em 05/06/2014, sendo que a presente demanda somente foi proposta em 09/09/2014, ou seja, após o prazo prescricional.

No mérito aduz ser imprescindível a graduação das lesões para apuração do percentual a ser pago ao segurado, conforme determina a súmula nº 474 do STJ.

Afirma a legalidade da utilização das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007 que, inclusive, foram declaradas constitucionais pelo STF.

Ao final requer a reforma da sentença ante a ocorrência de prescrição e subsidiariamente a sua anulação para que seja realizada a perícia para graduação das lesões da Apelada.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelante alegou que a Sentença não mercê reforma, eis que, perfeita e inatacável, balizada na legislação e na jurisprudência pátria.

Eis o breve relatório. Decido.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é de três anos, conforme o inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º. Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, conforme enunciado da Súmula 405 do STJ que assim dispõe: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1.- Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2.[...] (STJ - AgRg no REsp: 1442538 SP 2014/0058704-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2014). (grifo nosso).

O STJ já tinha entendimento pacífico em questão semelhante, referente a lesões incapacitantes e o prazo prescricional na ação de indenização contra seguradoras, tanto é que editou a nº 278 com o seguinte enunciado:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Importante ressaltar o que STJ, em julgamento de embargos de declaração em recuso especial (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG), acolheu os embargos para alterar a redação que fixou a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro. Com a nova redação, o trecho afirma que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico", senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES".

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico".

Entretanto, nos casos em que o acidentado não passou por tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado o laudo como termo inicial do prazo prescricional, mas sim a data do acidente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS O ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.826726-2, Rel. Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, Julg.: 03/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO. Não sendo demonstrado nos autos que o autor esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML. (TJRR - AC 0010.11.707890-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 24/03/2015, p. 23-24).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. Mantida a sentença que decretou a prescrição da pretensão da parte autora, considerando a data da ocorrência da lesão e o ajuizamento da demanda. Laudo médico que não comprova a fluência de tratamento médico entre a data do sinistro e a perícia, com o que não há se falar em consolidação da lesão apta a deslocar o termo inicial de prescrição. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059170944, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 28/08/2014)" (TJ-RS - AC: 70059170944 RS ,

Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS ACIDENTE. I - O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de 03 anos, consignado no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, iniciando-se a fluência da prescrição a partir da data da ciência inequívoca da invalidez permanente, constatada por perícia médica. II - Não sendo demonstrado nos autos que a autora esteve em tratamento médico após o acidente, não deve ser considerado como termo inicial para fluência do prazo prescricional a data do laudo pericial do IML, que atestou a invalidez, pois não é crível que a parte somente tenha tomado ciência da invalidez quase 05 anos após o acidente." (TJ-MG - AC: 10338130065240001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014). No caso em tela, apesar de não ter havido invalidez permanente notória, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que durante o lapso temporal entre o acidente e a confecção do laudo se encontrava em tratamento médico decorrente das sequelas advindas do acidente.

Verifica-se que o acidente ocorreu em 04/05/2009 e a ação somente foi proposta em 14/06/2013, ou seja, mais de três anos após o acidente, sem que a parte autora estivesse em tratamento médico. Ademais a parte autora somente procurou o IML para avaliar sua lesão em setembro de 2013, ou seja, mais de dois anos após o acidente.

Logo, nada obstante o entendimento do STJ, no sentido de que o prazo prescricional começa a correr após a ciência da debilidade permanente mediante laudo médico, deve a parte procurar um médico para tratamento e avaliação de imediato, eis que, se assim não for, chega-se a conclusão de que o direito de ação, nesse caso, é imprescritível.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na jurisprudência exposta, bem como nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil e, do art. 557 do CPC conheço o recurso e dou provimento monocraticamente ao apelo, reformando in totum a sentença, para declarar ocorrente a prescrição no caso em apreço.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000062-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEANDRO TIAGO NOGUEIRA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

O Apelante, por meio de Defensor Público, na oportunidade de apresentar Razões do Recurso, juntou petição de fls. 131, na qual informa e requer a desistência do recurso de Apelação.

Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Leandro Tiago Nogueira da Silva.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837893-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANGELICA REGINAA PROCHNOW**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Angélica Regina Prochnow contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0837893-58.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, a graduação das lesões sofridas ofende o princípio da dignidade humana. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.137,50.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, o laudo realizado nos moldes legais, atesta que houve lesão permanente parcial incompleta na mão esquerda, em grau leve.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70%, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (grau na tabela) de R\$ 13.500,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25%, nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), exatamente o valor pago administrativamente à apelante, inexistindo, portanto, razões para a reforma do julgado.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002416-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR KRISHLENE BRÁZ ÁVILA**

**AGRAVADA: ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação declaratória de reajuste remuneratório com tutela antecipada nº. 0824245-74.2015.8.23.0010 que deferiu o pedido liminar para determinar "que o Estado de Roraima implemente o reajuste anual de 5% previsto na Lei Estadual 339/02, referente respectivamente ao exercício de 2003, inclusive quanto aos reflexos incidentes admitidos por lei, v.g., décimo terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre as férias, valores estes que deverão ser apurados pelo réu detendo dos dados necessários à formulação dos cálculos, implantando-os doravante, em folha de pagamento".

Descontente o Estado de Roraima sustenta que a decisão hostilizada padece de erro, já que não observou os requisitos necessários para a concessão de medida liminar, dispostos no art. 273 do CPC.

Afirma que não cabe antecipação da tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, singularmente quando o tema versar sobre vantagens para servidores públicos.

Argumenta a incorporação desses 5% (cinco por cento) que não foram concedidos no ano de 2003 não pode ser requerida ad eternum, deve haver uma limitação temporal.

Enfatiza que no item 6 dos pedidos constantes na inicial há informação de que há casos de litispendência e/ ou coisa julgada, já que muitos dos autores que figuram nessa lide possuem ações individuais com o mesmo objeto.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão que determinou a implantação do acréscimo de 5% sobre os vencimentos dos servidores, até o julgamento do recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão combatida.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que merece guarida o pleito liminar do agravante.

Isso porque, a alegação de litispendência reconhecida na própria inicial, enfraquece a fumaça do bom direito exaltada pelos autores, ora agravados.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para o agravante, mormente porque pode haver pagamento da implementação em duplicidade, onerando, dispensavelmente os cofres públicos.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816426-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVANEIDE LOURA DOS PASSOS**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por IVANEIDE LOURA DOS PASSOS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0816426-86.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau de invalidez pode ser apurado, incontestavelmente, no curso da instrução processual, através de perícia judicial, pelo que possui o intuito de auferir o grau de invalidez do Autor. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para a realização de PERÍCIA JUDICIAL.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002376-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, denunciado pelo Ministério Público Estadual pelo suposto cometimento do crime insculpido no art. 121, §



2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora, a MM. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá.

Neste writ, o impetrante requereu liminar para que "seja suspensa a tramitação do processo originário e a consequente sessão do júri popular designada para o dia 10.11.2015, até o julgamento do mérito do presente writ."

No mérito, requer seja dado provimento definitivo ao presente Habeas Corpus para reformar a decisão que indeferiu o pedido de redesignação da sessão do Júri.

Juntou os documentos de fls. 10/83.

Às fls. 20/21, a liminar foi indeferida.

Às fls. 23, o impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

"Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório". (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616):

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina reconhece a possibilidade jurídico-processual de o impetrante desistir da ação de habeas corpus: (RTJ 117/552 - RTJ 117/1084 - RTJ 150/765 - HC 71.217-MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, HC 80151/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, J. 05/05/2000. Pub. 11/05/2000).

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto este "habeas corpus", sem julgamento de mérito.

Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812019-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELZA NANJI TUZI**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por ELZA NANJI TUZI, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812019-37.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja REFORMADA "IN TOTUM" a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Oficial.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme (EP 30).

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou

impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806964-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**

**APELADO: LENITA FERREIRA DE ALMEIDA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que indeferiu a petição inicial por não ter o apelante atendido a determinação de emenda à inicial para apresentar o título executivo extrajudicial original.

Em sua apelação, sustenta o apelante a ocorrência de excesso de rigor, formalismo exacerbado e ausência de intimação pessoal do réu para atender à determinação judicial.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece guarida a sua pretensão.

Isso porque, em se tratando de execução de título extrajudicial, no rito do processo eletrônico, ao protocolizar a inicial, o peticionante deve depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o original do título, conforme prevê a alínea b do inciso III do art. 95 do Provimento nº 001/09.

Essa determinação encontra amparo na Lei nº 11.419/2006 e § 2º do art. 365 do CPC.

Sendo a apresentação do título original requisito da petição inicial, não há que se falar em intimação pessoal da parte para supri-la.

Nesse sentido já se posicionou a nossa Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito." (TJRR – AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

É esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

#### DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses

jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÔBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto. 3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES. [...] - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado. - Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. - É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório. (REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2012.

Ministro MARCO BUZZI - Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" Grifei

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002510-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0000.15.002358-8, que negou seguimento ao recurso.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certidão lavrada às fls. 10.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316, caput, do RITJRR.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Considerando que a petição inicial deste feito

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002294-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DA LICITAÇÃO DA SESAU RR E OUTROS**

**2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**

**3º AGRAVADO: DR PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0829904-64.2015.8.23.0010, que revogou a decisão que havia suspenso o Pregão nº 030/2015.

O pedido liminar foi deferido, concedendo efeito suspensivo (fls. 1087/1087v).

Contrarrazões apresentadas, noticiando que foi proferida sentença no feito de origem (fls. 1176/1182).

Eis o relato necessário. Decido.

Conforme informado nos autos, em que pese o efeito suspensivo deferido, foi proferida sentença, configurando-se a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1.**

Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)

Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816551-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUIS DA CONCEIÇÃO SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por LUIS DA CONCEIÇÃO SOUSA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0816551-54.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de Perícia Judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora apelante, e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado "a quo".

É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica,



quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002421-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: R. DE B. A. E OUTROS**

**ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES**

**AGRAVADO: ESPÓLIO DE A. A.**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, substituto legal do Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos nº 0008505-80.2013.8.23.0010, que homologou a renúncia do inventariante, nomeando R. D. B. A. para aquele encargo, advertindo este último de que não poderá dispor de nenhum bem ou valor do espólio, tampouco assinar qualquer contrato em nome do espólio. Dentre outras determinações, sobrestou o feito até a resolução dos processos em trâmite na Justiça Federal.

Irresignados, os ora agravantes, dentre eles o atual inventariante, sustentam que não se justifica a suspensão do processo de inventário em razão da Ação Ordinária nº 00001398-17.2006.401.4200, em trâmite na Justiça Federal, na qual há controvérsia acerca dos honorários cobrados pelo ex-inventariante/advogado do espólio, uma vez que estes são objeto de ação autônoma (processo nº 3321-63.2015.401.42.00).

Sustentam que com o prosseguimento do inventário "poderiam proceder às respectivas expedições de precatório naquela vara federal" - fl. 07.

Aduzem, outrossim, que "impedir o inventariante de assinar qualquer contrato seria deixar o imóvel sem atingir o fim para qual foi edificado pelo de cujus, ou seja, de funcionamento comercial. Também puniria o espólio que deixaria de receber proventos, frutos de alugueres, podendo ser usado para pagar dívidas, impostos e manutenção do bem" (fl. 11), além da possibilidade de comprometer o atual inventariante, que será o responsável direto se o imóvel "se deteriorar, for dilapidado ou sofrer dano o bem do espólio", conforme artigo 995, III do CPC" - fl. 10.

Ao final, afirmam existir o risco de danos irreparáveis, principalmente aos agravantes idosos, caso não obtenham o prosseguimento do inventário, "vez que existe a possibilidade dos herdeiros não receberem seus créditos a tempo do próximo pagamento pela União" - fl. 12.

Requerem, liminarmente: a) o prosseguimento do processo de inventário (nº 0010.13.008505-2); b) a devolução do único bem imóvel pelo ex-inventariante e ex-advogado do espólio para o (atual) inventariante

administrá-lo; c) e autorização ao (atual) inventariante para assinar qualquer contrato em nome do espólio, em especial de aluguel.

É o breve relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, a parte agravante sustenta que o risco de irreversibilidade da medida consubstancia-se na possibilidade de "não receberem seus créditos a tempo do próximo pagamento pela União" (fl. 12), bem como ser "imperiosa a desocupação e devolução do imóvel pelo ex inventariante e ex advogado do espólio para os herdeiros e ao (atual) inventariante, para que este exercer (sic) suas obrigações destacadas em lei sem entraves, e sem riscos à sua inventariança" (fl. 12) sem contudo, comprovar o alegado.

Ademais, não se vislumbra que o prosseguimento do inventário seja condição para o deslinde dos processos que tramitam na Justiça Federal, merecendo destaque, outrossim, que a parte recorrente colacionou aos autos contratos de aluguel de partes do imóvel inventariado (fls. 93-100), entabulados pelo espólio, o que afasta, prima facie, o risco de incidência do art. 995, III, do CPC, máxime diante da determinação feita pelo MM. Juiz a quo ao inventariante anterior, que deverá prestar contas de sua gestão, bem como levar ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação, para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

(...)

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidi o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda – Desembargador Relator".

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002500-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**AGRAVADO: JUAREZ BARRETO LIMA**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0831536-62.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios" (fls. 16 e 17).

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$ 1.999,30 (mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO

ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-

209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n.

1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) \_\_\_\_\_ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) \_\_\_\_\_ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> \_\_\_\_\_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) \_\_\_\_\_ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao

art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) \_\_\_\_\_ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE RÉPERCUSSÃO GERAL.

Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58 )

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de



sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF

2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejam os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeat, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier1:

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura.

Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manear embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808025-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EREVALDO RANGEL DE FREITAS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por EREVALDO RANGEL DE FREITAS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0808025-98.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da

ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da

controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001716-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo em favor Raniel Macedo Segatini, preso em flagrante no dia 27/09/2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV do CP e art. 14 da Lei 10.826/03.

Em síntese, o impetrante alega excesso de prazo para prolação da sentença.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 11/12, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que o paciente foi pronunciado (fl. 26).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 28/32).

Vieram-me os autos conclusos.

#### DECIDO

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez se insurge tão somente contra a demora na prolação da sentença.

Tendo o paciente sido pronunciado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo. Esse é o tóro da Súmula 21 do Egrégio STJ:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §. 2º, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDO DO RÉU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I- Alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal está superada pelo advento da sentença de pronúncia, em 03/10/2014 (conforme já constatado no HC nº 0014173-93.2014.8.17.0000(0365978-7), impetrado pela defesa do acusado). Demais disso, trata-se de feito complexo, que conta com três acusados, o que justifica uma maior lentidão no andamento processual. Apesar disso, o juiz a quo informou que o processo encontra-se com trâmite regular: a sentença de pronúncia transitou em julgado, encontrando-se o feito com remessa carga para o advogado para que se pronuncie sobre o art. 422 do CPP, devendo posteriormente ser incluso em pauta. II- Quanto aos requisitos da preventiva, tenho que o magistrado de 1º grau justificou a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública. Em seu decisum destacou o modus operandi do réu, que realizou disparos com arma de fogo contra um desafeto sem se importar com as consequências dos seus atos, que além de ferirem duas pessoas inocentes, afetaram as famílias das vítimas e a própria sociedade. O comportamento violento do acusado também foi realçado. Ao manter a custódia cautelar, a magistrada a quo destacou que a medida agora sustenta-se em novo título, qual seja, a sentença de pronúncia. III- Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando se presentes os motivos para a prisão preventiva. IV- Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3740661 PE , Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 14/07/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/07/2015).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001803-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**

**APELADO: WISNER BARBOSA DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos dos arts. 174 do CTN e 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 190/196), rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, chama a atenção para o fato de ter havido parcelamento do débito fiscal, o que interrompe a lustração prescricional.

Requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Insurge-se o apelante contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário ao argumento de que o parcelamento da dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Observa-se, na hipótese, que a Fazenda Pública solicitou a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito, juntando aos autos planilha de parcelamento, o que, de fato, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI e art. 174, IV, do CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, o parcelamento da dívida pelo devedor, que equivale ao reconhecimento da obrigação, tem o condão de interromper o prazo prescricional até o cumprimento total da dívida ou até a informação do não cumprimento do acordo.

Na hipótese, consta nos autos que o devedor estava cumprindo o acordo, não havendo notícia de inadimplemento. Assim, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO DA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010).

II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. (...) (STJ-AgRg no REsp 1509067/RS, Relatora: Min. Assusete Magalhães, T2, julg.: 16.04.2015. DJe 24.04.2015) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. (...)

2. Como se vê da simples leitura do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. (...) (AgRg nos EDcl no AREsp 565449/SC. Relator: Min. Humberto Martins. T2, julg.: 18.12.2014. DJe 03.02.2015)

Esta Corte também já se manifestou acerca do assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA - PARCELAMENTO - SENTENÇA NULA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2. Vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário, ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional (CTN: art. 174, parágrafo único, IV).

3. A sentença foi proferida em momento no qual não havia transcorrido o interregno da prescrição.

4. Sentença declarada nula."

(TJRR - AC 0010.01.009904-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 10.02.2015, DJe 24.02.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença.

3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.

4) Apelo conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.05.102894-1, Rel. Juiz Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 24.03.2015, DJe 14.04.2015)

Isso posto, dou provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002327-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LEONILDO DA FONSECA FARIAS**

**ADVOGADO: DR ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO



Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0818785-09.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de busca e apreensão do veículo de propriedade do Impetrante.

#### DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sintetiza que é legítimo proprietário do veículo objeto de busca e apreensão por força de decisão judicial.

Sustenta que o referido veículo foi adquirido junto à RG Veículos LTDA e, mesmo diante de todos os documentos comprovando a propriedade do veículo junto ao Detran/RR e da baixa do gravame pelo agente financeiro, não foi possível impedir o oficial de justiça de realizar a apreensão do citado automóvel.

Conclui que não é parte na referida ação de busca e apreensão e nem há qualquer processo judicial contra si que vise à apreensão do veículo, razão pela qual resta demonstrada a violação a direito líquido e certo seu.

#### DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar em face da Autoridade apontada como Coatora, visando a liberação imediata do veículo apreendido.

Ao final, pugna pela confirmação da segurança pleiteada.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

No caso presente, trata-se de mandado de segurança em face de ato judicial, hipótese que há vedação expressa para sua impetração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

...omissis...

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;" (Sem grifos no original).

É o teor da Súmula 267, do Excelso STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Isso porque, não pode o Impetrante se valer da via escorreita do mandado de segurança como meio de substituir remédio processual adequado e previsto à espécie.

Com efeito, no caso em análise, da decisão que determinou a busca e apreensão do veículo objeto do mandamus, cuja propriedade pertence a quem não é parte no processo, é cabível a oposição de embargos de terceiro, remédio processual adequado, inclusive com possibilidade de proteção liminar, nos termos dos artigos 1.046 e 1.051, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

"Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes".

Portanto, uma vez esbulhado em sua posse, deveria o Autor ajuizar ação de embargos de terceiro, perante o juiz que ordenou a apreensão, nos termos do artigo 1049, do CPC.

#### AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pois bem. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC: art. 267, inc.VI).

O interesse processual é, pois, condição da ação, que consiste na conjugação da necessidade do provimento jurisdicional almejado e da adequação da via eleita para a defesa do direito material perseguido.

Sobre o assunto, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"Para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Assim, por exemplo, o credor terá de demandar o devedor inadimplente para ver seu crédito satisfeito, da mesma forma que o locador terá de demandar o locatário para ter restituída a posse do bem locado (...) Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada". (in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 16ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2006, p. 132/133). (Sem grifos no original).

Assim sendo, o Impetrante deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA QUITAÇÃO ULTERIOR DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. MATÉRIA DE FATO. EXAME EM AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. I. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" - Súmula n. 267 do STF. II. Matéria de fato controvertida, acerca da ulterior quitação do débito, que não tem como ser apreciada no bojo da ação mandamental. III. Recurso ordinário improvido. (STJ , Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2007, T4 - QUARTA TURMA) (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SUMULA 267/STJ. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, deveriam defender seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente resolvidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o art. 1051 do Código de Processo Civil. Precedentes (AgRg em Recurso em Mandado de Segurança. 27.942-SP 2008/0218669-8. 3ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 01.10.2009). (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso previsto na lei processual. Remédio constitucional que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em nome da segurança jurídica e da observância ao princípio do devido processo legal. Tratando-se de decisão interlocutória que deferiu a liminarmente a busca e apreensão do veículo, cabível o recurso de agravo de instrumento. Carência de ação reconhecida. INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. (TJ-RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 28/11/2011, Décima Quarta Câmara Cível) (Sem grifos no original).

MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR ATO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Tratando-se os impetrantes de terceiros interessados, deveriam defender seus interesses sobre o bem penhorado mediante a oposição dos embargos de terceiro, remédio processual adequado, nos quais as matérias de fato e de prova poderiam ser amplamente resolvidas, inclusive com proteção liminar, conforme prevê o art. 1051 do Código de Processo Civil. (TJ-PR , Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 05/09/2012, 17ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desse modo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, 6º e 10º, todos da Lei nº 12.016/2009, c/c, artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809782-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DAIANA CAROLINE XAVIER DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por DAIANA CAROLINE XAVIER DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0809782-30.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários

advocáticos, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da

ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812821-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINAIRA OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por FRANCINAIRA OLIVEIRA DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812821-35.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexos de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC,

bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812851-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IANA KELLI DAS NEVES FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Apelação Cível interposta por IANA KELLI DAS NEVES FERREIRA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812851-70.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

## DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

## DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que

é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002372-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**AGRAVADA: M. F. A. DE ALMEIDA - ME**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010 07 161359-9, que não conheceu do recurso em razão da ausência de dialeticidade.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz, em síntese, que da simples leitura das razões recursais do Apelo apresentadas pelo Município, ora Agravante, é possível aferir o manifesto inconformismo com a decisão vergastada e a busca da reforma.

Alega, ainda que mesmo que o ente não tenha direcionado a argumentação, é certo que defendeu a validade da norma tida como inconstitucional pelo julgado a quo.

Argumenta estar demonstrado o interesse do Agravante na reforma da sentença não havendo falar em inépcia recursal ou ausência de dialeticidade.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que negou seguimento à Apelação Cível. Alternativamente, que este recurso seja submetido Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o sucinto relato.

##### DECIDO

Na espécie, verifica-se que a sentença declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando-se que passaram quase sete anos da citação do devedor, sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora.

A parte Agravante argumenta em sede de Apelação, em síntese, que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada com a extinção de processos, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, pois não pode lhe ser imputada inépcia no empreendimento das diligências necessárias para localizar bens da parte Devedora, bem como que a decisão recorrida contrariou frontalmente o disposto em Lei Federal, a saber, o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Em assim sendo, não há falar em ausência de dialeticidade recursal do Apelo, pelo o que, em juízo de retratação, com fundamento no artigo 316, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conheço do Recurso de Apelação neste ponto, sem prejuízo de nova apreciação de juízo de admissibilidade quanto a outras causas.

Após o trânsito em julgado do presente Agravo, retornem os autos de n. 0010 07 161359-9, ao relator de origem para nova apreciação do Apelo interposto.

Publique-se. Intime-se.  
Após as baixas necessárias, archive-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816891-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0816891-95.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de Perícia Judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora apelante, e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado "a quo".

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o

laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810973-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERIKIANA DA SILVA VIEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ERIKIANA DA SILVA VIEIRA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0810973-13.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao

juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a

realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813533-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCIANO MORAES SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por LUCIANO MORAES SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0813533-25.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 24), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos. É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.



Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012088-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL D'ANGELO SILVA DE SOUZA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### DECISÃO

O Apelante, por meio de Defensor Público, na oportunidade de apresentar Razões do Recurso, juntou petição de fls. 212, na qual informa e requer a desistência do recurso de Apelação.

Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Rafael D'Angelo Silva de Souza.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002463-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WALDEMIR TEIXEIRA LINHARES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0817940-74.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

##### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002385-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**

**AGRAVADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS**

**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Rodney Pinho de Melo e Cléia de Jesus dos Reis, contra a decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Bonfim, nos autos da medida cautelar incidental nº 0800355-60.2015.8.23.0090, que deferiu a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio da matrícula do imóvel registrado sob o n.º 53360, constante do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão recorrida é passível de lhes causar dano grave e de difícil reparação e que a agravada não juntou os documentos necessários para comprovar sua posse sobre os imóveis em litígio.

Discorrem sobre a cadeia de domínio de fato e de direito do imóvel e que são seus reais possuidores, o que lhes assegura o direito de dispor da gleba de terra.

Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos e, no mérito, pugnam pela reforma da decisão atacada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão que versou sobre antecipação de tutela.

É sabido que para a concessão da medida liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Na hipótese, não vislumbro qualquer dos requisitos que permitam o deferimento da medida requerida, pois não há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pelos

recorrentes e, tampouco, o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida no presente momento.

Como bem asseverado pelo juiz de 1.º grau, ainda está em trâmite (em grau de recurso) a ação de reintegração de posse que tem como objeto o imóvel de matrícula n.º 53360 e a superveniência de novo registro pode implicar em danos de difícil reparação à agravada e a terceiros.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.010385-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: ROSEANE ANDRADE MARIANO**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente o pedido da autora, determinando que a autora prosseguisse com os seus estudos na UERR, acolhendo o pedido nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, nos termos da decisão liminar.

Em sua inicial sustenta que cursava o segundo ano do Ensino Médio quando foi aprovada, no processo seletivo Vestibular 2011.2, para cursar Licenciatura em Letras; que pleiteou, administrativamente, o avanço de curso, o qual foi negado; e que faz jus ao avanço em observância aos princípios constitucionais relativos à educação.

O Ministério Público Estadual emitiu parecer opinando pela manutenção da sentença.

É o relato necessário. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Como bem destacado na sentença, a autora ingressou com a ação em agosto de 2011 e, atualmente, pode já ter, inclusive, concluído a graduação.

Consolidada a situação no tempo, entender de forma diversa, neste momento, causaria prejuízo inquestionável à educação da autora, representando apego às normas em detrimento ao fim último do princípio constitucional do acesso à educação. Nesse sentido foi o parecer ministerial de segunda instância. Este entendimento é o compartilhado pelo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.**

**REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18**

**ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta**

**Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito)**

**anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. 2. In casu, visto que o estudante se encontra**

**matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente**

**estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos**

**exames necessários ao ingresso na faculdade. 3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo,**

**que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua**

**vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (RESP**

**201102564992, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)**

**RECURSO ESPECIAL. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. ESTUDANTE MENOR DE 21 ANOS. ARTIGO**

**26, § 1º, DA LEI Nº 5692/71. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 38, § 1º, II**

**DA LEI Nº 9394/96. NOVAS DIRETRIZES E BASES PARA A EDUCAÇÃO. 1. Não obstante seja**

**necessária a existência de um legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunamente a**

**chance de cursar os Cursos de 1º e 2º graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido**

**literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da**

**razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática. 2. Ainda que o artigo 26, §**

**1º, da Lei 5692/71, disponha como condição à conclusão do Curso Supletivo a complementação da idade**

**mínima de 21 anos, esta mesma lei, em seu artigo 14, § 4º, estatui que: "Verificadas as necessárias**

condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitem avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento", e a Lei nº 9394/96, em seu artigo 38, § 1º, II, reduziu o limite de idade para fins de prestação do Exame Supletivo de 2º Grau. 3. "In casu", a estudante prestou o Exame Supletivo Especial e efetivou a matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou 5º do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a justiça, o Julgador deve estar atento ao atendimento desta última. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 199800839151, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/1999 PG:00113 ..DTPB:.)

Igual entendimento foi acompanhado por esta Corte Estadual:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AVANÇO DE CURSO - INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ALUNO MENOR DE IDADE QUE LOGROU APROVAÇÃO NO VESTIBULAR E NO EXAME DE VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE INTELLECTUAL E DA REGULAR CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA COM O TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O estudante, embora ainda não tenha completado a idade mínima exigida em lei, sendo aprovado em exame de vestibular e no exame de verificação de aprendizagem, já de posse do certificado de conclusão do ensino médio, demonstra possuir capacidade intelectual e maturidade suficientes para ingressar em curso de nível superior. 2. A Lei nº 9.394/1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, possibilitando ao aluno acelerar, avançar e aproveitar os estudos, máxime como já consolidada uma situação fática pelo decurso do tempo. 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJRR – AC 0010.14.001767-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 31-32)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO QUE LOGROU APROVAÇÃO NO ENEM PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO ESCOLAR PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE QUE FEZ A PRÉ-MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA E JÁ ESTÁ ASSISTINDO AS AULAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO EM FACE DO ART. 208, INCISO V, DA CF E ART. 24, INCISO V, ALÍNEA C, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB (LEI Nº 9.394/96), QUE ESTABELECEM COMO DEVER DO ESTADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ADEMAIS, A PRÓPRIA LDB ADMITE A PROVA DE AVANÇO ESCOLAR, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 24, INCISO II, ALÍNEA C. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA DETERMINAR QUE A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PERMITA AO IMPETRANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO.** (TJRR – MS 0000.13.000588-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 19/06/2013, DJe 04/07/2013, p. 03)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao presente reexame, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002366-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**AGRAVADO: JOEL LEITÃO PINTO**

**ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0832533-45.2014.8.23.0010, na qual rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despendar a quantia de R\$8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II,



do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) \_\_\_\_\_ PROCESSO

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) \_\_\_\_\_ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> \_\_\_\_\_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) \_\_\_\_\_ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: \_\_\_\_\_ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do

disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) \_\_\_\_\_ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense – ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58 )

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento

individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF

2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806863-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**  
**APELADO: MARIA ELCILAN SANTOS DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que indeferiu a petição inicial por não ter o apelante atendido a determinação de emenda à inicial para apresentar o título executivo extrajudicial original.

Em sua apelação, sustenta o apelante a ocorrência de excesso de rigor, formalismo exacerbado e ausência de intimação pessoal do réu para atender à determinação judicial.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece guarida a sua pretensão.

Isso porque, em se tratando de execução de título extrajudicial, no rito do processo eletrônico, ao protocolizar a inicial, o peticionante deve depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o original do título, conforme prevê a alínea b do inciso III do art. 95 do Provimento nº 001/09.

Essa determinação encontra amparo na Lei nº 11.419/2006 e § 2º do art. 365 do CPC.

Sendo a apresentação do título original requisito da petição inicial, não há que se falar em intimação pessoal da parte para supri-la.

Nesse sentido já se posicionou a nossa Corte Estadual:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.** A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito. (TJRR – AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

É esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

#### DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE**

CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÓBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto. 3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES. [...] - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cópia apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado. - Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. - É inadmissível o recurso especial que dependa, para

sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório. (REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2012.

Ministro MARCO BUZZI - Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" Grifei

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002502-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADA: NILCÉIA DIAS FERREIRA**

**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que acolheu parcialmente a impugnação nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832073-58.2014.8.23.0010, apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

"ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada nos autos para:

- aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;
- afastar a incidência de juros remuneratórios;
- reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
- reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta que a correção monetária foi deferida em índice incorreto e que a sentença executada não faz menção a juros remuneratórios ou qualquer outro plano econômico senão o plano Verão (1989), não havendo que se falar em reflexos relativos aos anos de 1990 e 1991.

Afirma que nos cálculos da agravada há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa da agravada, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).



EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a incidência de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1.º grau (transcrita no relatório), o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos juros remuneratórios.

Desta forma, carece o agravante de interesse recursal, neste ponto.

No que diz respeito à correção monetária, percebe-se que o magistrado não incorreu em qualquer erro.

Com efeito, já está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, de forma plena.

Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1521875 / SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente'.

2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1314478 / RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13/05/2015, DJe 09/06/2015).

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, melhor sorte não lhe assiste.

A decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor - à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acerto inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexos causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva."

ISSO POSTO, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806855-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR**

**APELADO: HELENA DA SILVA.**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que indeferiu a petição inicial por não ter o apelante atendido a determinação de emenda à inicial para apresentar o título executivo extrajudicial original.

Em sua apelação, sustenta o apelante a ocorrência de excesso de rigor, formalismo exacerbado e ausência de intimação pessoal do réu para atender à determinação judicial.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece guarida a sua pretensão.

Isso porque, em se tratando de execução de título extrajudicial, no rito do processo eletrônico, ao protocolizar a inicial, o peticionante deve depositar em cartório, no prazo de cinco dias, o original do título, conforme prevê a alínea b do inciso III do art. 95 do Provimento nº 001/09.

Essa determinação encontra amparo na Lei nº 11.419/2006 e § 2º do art. 365 do CPC.

Sendo a apresentação do título original requisito da petição inicial, não há que se falar em intimação pessoal da parte para supri-la.

Nesse sentido já se posicionou a nossa Corte Estadual:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.** A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito. (TJRR – AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

É esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.891 - SC (2010/0211609-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

[...]

## DECISÃO

Em autos de ação de busca e apreensão, B V F S/A C F I interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que recebeu a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - RECLAMO REITERADO EM PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO - OBJETOS QUE SE CONFUNDEM - ANÁLISE CONJUNTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO ANTE A POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.**

Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte que dar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso especial (fls. 109-127), alega o insurgente violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004. Sustenta que a cédula de crédito bancário deve permanecer sob a guarda da instituição financeira em favor da qual foi emitida, não sendo necessária a utilização da cédula original para promover cobranças extrajudiciais ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

O recurso não prospera.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 45, § 4º da Lei nº 10.931/2004, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento. A tese defendida no recurso especial, envolvendo o dispositivo legal supostamente violado, não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo Tribunal de origem. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ademais, a necessidade de prequestionamento estende-se ao recurso especial interposto com base no dissídio entre julgados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. REGIMENTAL SILENTE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO ÓBICE DA AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios. 2. Ademais, muito embora interposto o recurso especial com relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tal questão restou superada, porquanto o agravo regimental quedou-se silente nesse aspecto. 3. Inviável se conhecer do apelo especial, para o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Esta Corte já pacificou entendimento de que também o dissídio jurisprudencial deve estar prequestionado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 228.971/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 18/12/06)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O STJ tem como função precípua uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 2. Para que o recurso especial seja admitido pela alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível que decisão recorrida e acórdão paradigma tenham interpretado de maneira diversa a mesma norma infraconstitucional. Se o acórdão recorrido não prequestionou a tese, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 334.413/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 2/6/03)

2. Mesmo que assim não fosse, inviável seria o acolhimento da insurgência, porquanto a cédula de crédito sujeita-se a disciplina jurídica dos títulos de crédito, podendo ser transferida por endosso, motivo pelo qual é imprescindível a juntada do original para cobrança judicial direta (execução) ou indireta (busca e apreensão).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓPIA. NULIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL EM DATA POSTERIOR AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA EM BRANCO. MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO. TÍTULO. TRADIÇÃO. MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES. [...] - A juntada da via original do título executivo extrajudicial é requisito essencial à formação válida do processo de execução e visa assegurar a autenticidade da cártula apresentada, bem como afastar a hipótese de ter o título circulado. - Afasta-se a nulidade dos atos processuais praticados em processo de execução fundado em cópia do título executivo extrajudicial, entretanto, se for juntada a via original, ainda que em data posterior à oferta dos embargos do devedor, e se, na hipótese, não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. - É inadmissível o recurso especial que dependa, para sua análise, de reexame do conjunto fático-probatório. (REsp 337.822/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 424)

3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2012.

Ministro MARCO BUZZI - Relator

(Ministro MARCO BUZZI, 28/06/2012)" Grifei

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814466-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCIANA RAFAELA UGARTE GADELHA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por LUCIANA RAFAELA UGARTE GADELHA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0814466-95.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja REFORMADA "IN TOTUM" a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Oficial.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora Apelante, e roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto magistrado "a quo".

É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica,

quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002489-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AUTO POSTO EXTREMO NORTE LTDA-EPP**

**ADVOGADA: DRª BARBARA SPIES CAMPOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da ação civil pública nº. 0090.15.000335-9, na qual concedeu o pedido liminar para:

1. Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR determinando que o mesmo se abstenha de registrar escritura pública de transferência ou ato equivalente junto às matrículas relacionadas à área de livre comércio, Município de Bonfim/RR;
2. Que seja o Município de Bonfim-RR proibido de expedir novas doações de terrenos em desacordo com a lei, bem como seja impedido de expedir alvará de construção ou reforma referente aos imóveis em epígrafe;
3. Que sejam os réus proibidos de efetuar qualquer construção nos referidos imóveis, ou dar continuidade às obras porventura iniciadas, sob pena de aplicação de multa diária 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, com fundamento no art. 461, § 4º do CPC;
4. Decreto a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e investimentos financeiros do requerido Rhomes de Souza Lima (ex-prefeito) e Lisete Spies (atual prefeita de Bonfim).

Descontente o agravante sustenta que não restou configurado, no feito de origem, o periculum in mora, tampouco o fumus boni iuris.

Esclarece que a conclusão da obra do agravante não trará qualquer prejuízo, ao contrário, a população do Município de Bonfim terá grandes benefícios, já que ganhará mais um posto de gasolina, gerando concorrência e, em consequência diminui o valor do combustível.

Outrossim, destaca que com o término da construção terá maior recolhimento de impostos, tanto estadual como também municipal.

Destaca que a paralisação das obras acarretará ao agravante graves prejuízos, sendo que já foram investidos cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Afirma que a inicial da ação de piso deveria ter sido rejeitada, pois fora interposta fora dos moldes estabelecidos pela Lei nº. 11.419/2006, bem como a Resolução do TJRR nº. 06/2007, que implantaram o Sistema Judicial Digital – PROJUDI e, a ação ora em debate foi interposta no meio físico e não no virtual. Enfatiza que há cumulação indevida de pedidos já que o autor, ora agravado, pleiteia, na mesma ação, as sanções previstas na Lei nº. 8.429/92 juntamente a uma ação de ressarcimento ao erário.

Destaca que as ações cumuladas possuem ritos distintos, infringindo assim o disposto nos artigos 46 e 292, ambos do CPC.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso, sendo aplicada à decisão guerreada o efeito suspensivo, diante do irreparável dano causado ao agravante.

No mérito requer a cassação em definitivo da decisão vergastada.

É o breve relato. Decido.

Em que pese as argumentações do agravante, entendo que não restou demonstrada a relevância na fundamentação forte o suficiente para o recurso ser recebido na modalidade instrumental.

Isso porque, o agravante afirma que a paralisação da obra já iniciada lhe causaria prejuízo.

Não vejo a situação por essa ótica. Em verdade, entendo que a continuidade da obra é que poderá causar ao agravante mais prejuízos. Explico.

O agravante afirma já ter investido cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e a obra ainda não se findou.

Note-se que caso a obra prosseguisse e viesse a ser finalizada e, caso a ação de piso venha a ser julgada procedente, o agravante terá um prejuízo maior, já que investiu mais em algo que poderá não ser seu ao final da demanda.

O agravante também afirmou que a decisão atacada trará prejuízo para a população, pois a existência de mais um posto de gasolina traria concorrência e diminuição do valor do combustível. Tem-se aqui uma alegação genérica e infundada.

É do conhecimento do homem médio que a existência de inúmeros postos de gasolina não traz benefício quanto ao preço da gasolina para a população. O preço praticado no mercado de combustível é tabelado e quando existe diferença, o que é raro, esta oscila na fração de centavos, o que não gera "grandes" benefícios à população, como afirmado pelo recorrente.

Logo, não vislumbro nessa argumentação relevância suficiente a receber o agravo na modalidade de instrumento.

Quanto à alegada inépcia da inicial por acumulação indevida de pedidos, esta matéria deverá ser alegada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma deverá ser questionado junto ao MM. Juiz primevo as razões pelas quais a ação ora analisada esteja sendo processada, já que interposto durante a vigência do sistema PROJUDI.

Portanto, não vislumbrando no caso concreto que a decisão combatida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o presente recurso deve ser convertido em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Sobre essa situação, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...]. 3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes. 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma



determinada pelo art. 527, II, do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ART. 437 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se questiona a determinação de retenção do recurso de agravo (art. 522, CPC), que foi interposto contra decisão que determinou a realização de nova perícia técnica para o fim de instruir ação civil pública que visa a reparação de danos ambientais alegadamente provocados pela atividade mineradora da Vale S/A. 2. A utilização do mandamus como meio de impugnação de decisões judiciais, à luz da jurisprudência do STJ, além dos pressupostos da impetração, é cabível quando: (i) não haja recurso adequado à impugnação da decisão judicial; e (ii) a decisão judicial manifestar-se teratológica, por abuso de poder ou ilegalidade. 3. O inciso II do art. 527 do CPC diz que o agravo de instrumento somente não será convertido, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação". E, no caso, a impetrante não consegue demonstrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 4. Primeiro, porque, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, "o alegado retardamento excessivo do processo não é suficiente para afastar a autorização concedida ao juiz de determinar a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, para a formação de seu livre convencimento". 5. Segundo, porque o "juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (art. 131 do CPC), cabendo a ele "determinar as provas necessárias à instrução do processo" (art. 130 do CPC). Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 6. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial" (art. 436, CPC), podendo determinar de ofício a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437, CPC). 7. Os pareceres técnicos juntados aos autos dão a idéia da complexidade da matéria fática em discussão e indicam a necessidade de não haver dúvidas para a formação da convicção do juízo de primeiro grau, por isso que totalmente razoável a determinação de nova perícia. 8. Ausência de direito líquido e certo da impetrante, à míngua de qualquer teratologia na decisão atacada. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 30405 MG 2009/0175424-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Grifo nosso.

Esta Corte já pronunciou este entendimento em outra oportunidade, conforme decisões monocráticas nos feitos: Agravo de Instrumento nº 0000 15 001728-3, Agravo de Instrumento Nº 0000.15.002286-1, Agravo de Instrumento nº 000 15 001551-9 e Agravo de Instrumento n.º 0000.14.001171-9, entre outras.

Dessa maneira, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do art. 527, II do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002491-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**AGRAVADA: RISCHELE CASTRO BAMBERG**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Bonfim, nos autos nº 0800389-35.2015.8.23.0090, a qual determinou a intimação da parte autora para que esta comprovasse a mora, bem como a notificação extrajudicial do demandado, sob pena de indeferimento da inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois restou devidamente comprovada a constituição em mora do devedor.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

No caso em apreço, vislumbro que a parte Agravante juntou espelho de movimentação processual oriundo do Sistema PROJUDI, conforme fls. 13.

Nada obstante, da análise do mencionado espelho, verifico não ser possível aferir a data da intimação da parte Agravante, muito menos se tal espelho é referente ao processo sob análise, de forma que resta prejudicada a análise tempestividade do presente recurso.

Por conseguinte, em face da ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002501-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADO: MANOEL ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0831214-42.2014.8.23.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

##### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808912-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0808912-82.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", ou a devolução para a realização de Perícia Judicial.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 27), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo autor, ora Apelante, e roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo douto Magistrado a quo.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a

realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906431-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. n. 0010 10 906431-0

- 1) Verifico que a parte Apelante, aviou petição (fls. 13) informando acerca da desistência do recurso e requerendo a remessa dos autos para o juízo a quo, objetivando a homologação de acordo.
  - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
  - 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
  - 4) Certifique-se o trânsito em julgado;
  - 5) Após, archive-se.
  - 6) Publique-se; Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 17.NOV.2015.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723745-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 ao Apelado, com abatimento do valor recebido administrativamente, além de dano moral no aporte de R\$ 5.000,00.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Pugna a Apelante, em sede de preliminar, pela anulação da sentença por ser extra petita, eis que julgou favoravelmente ao Apelado, concedendo-lhe vantagem não pedida na inicial, qual seja, indenização por dano moral.

No mérito, a Apelante alega, em suma, que é imprescindível a realização de perícia judicial, a ser determinado pelo juiz, a qual determinará o grau de lesão, nos termos da súmula 474 do STJ.

Afirma a ausência de violação ao princípio da dignidade humana, bem como inexistência de dano moral.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a minoração dos honorários advocatícios.

Ao final requer "a) Preliminarmente, requer a reforma da sentença, afastando a condenação por danos morais, haja vista a ausência de requerimento do autor, o que caracteriza evidente julgamento extra petita.

b) Requer a reforma do julgado tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial para graduar a lesão sofrida pela parte Apelada, de acordo com a legislação vigente e Súmula 474 do STJ; c) Requer seja julgado totalmente improcedente o pedido de condenação de dano moral, tendo em vista esta medida ser incabível ao caso em tela. d) Requer ainda sejam alterados os termos da sentença no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

##### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

#### DA SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro piso é extra petita e merece ser anulada de ofício. Explico.

Conforme classificado pela doutrina, decisão extra petita é aquela proferida fora dos pedidos do autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado.

Além de condenar o apelante no pagamento do teto previsto em lei para indenização do seguro DPVAT, o MM. Juiz a quo, o condenou a o pagar indenização por dano moral no aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todavia, jamais houve tal pedido.

Logo, percebe-se que a sentença foi extra petita, eis que, concedeu benefício fora do pedido, qual seja o dano moral.

#### DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO

O princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita .

Esse princípio está previsto no art. 460 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10691412/artigo-460-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, nos seguintes termos:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Existem exceções, previstas em Lei, ao princípio da congruência tais como pedidos implícitos (o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor), fungibilidade (o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares), demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer (o magistrado poderá conceder tutela diversa) e o STF também admite o afastamento do princípio da congruência quando declarar inconstitucionalidade de uma norma, pedida pelo autor, possa declarar outra norma inconstitucional.

Todavia, no caso em tela, como se trata de pagar quantia certa, não estando o magistrado pautado por nenhuma das exceções e estando as razões da sentença a quo dissociadas do pedido inicial, tratando-se de nulidade absoluta, matéria esta de ordem pública, o melhor caminho a ser seguido é a sua cassação.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RAZÕES DE DECIDIR INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO PEDIDO INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. - É DEFESO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI REQUERIDO NO PEDIDO INICIAL (ART. 128 E 460 DO CPC), EM OCORRENDO, E NÃO IMPUGNADO O FATO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, CUMPRE AO TRIBUNAL ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E ESTAR ESTA SENTENÇA EIVADA DE NULIDADE ABSOLUTA, ALÉM DE JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO. - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA DE OFÍCIO. (TRF-5 - AC: 155758 AL 99.05.01740-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 06/05/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/08/1999 PÁGINA-1148).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PR 8446460 PR 844646-0 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 04/04/2012, 17ª Câmara Cível).

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado". 2. Prejudicadas as demais questões de mérito. 3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para



prolação de nova sentença. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 988870 SP 2007/0221634-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, pData de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 364).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1118668 SP 2009/0010463-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010).

Logo, não cabe, no presente feito, adentrar na análise do mérito pelo acolhimento da preliminar.

#### DA CONCLUSÃO

Do exposto, ante ao reconhecimento do vício da sentença, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, conheço do recurso e dou provimento monocraticamente ao apelo para anulá-la e determinar o retorno dos autos a vara de origem para prolação de outra, com apreciação dos pedidos constantes da inicial, restando prejudicado o julgamento do mérito recursal.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002476-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IZEQUIAS BRAGA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820578-80.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

##### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

##### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002466-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WESLEY REBOUÇAS FILGUEIRAS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0809350-11.2015.8.23.0010, que indeferiu os benefícios da justiça.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não carrou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011).

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC –

AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 – (1.553) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 30.01.2015 – p. 22).

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – REVISÃO DE CONTRATO – DESERÇÃO – CONFIGURADA – 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20140110039923 – (852738) – 2ª T.Cív. – Relª Desª Leila Arlanch – DJe 06.03.2015 – p. 256).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NEGADO SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decisum recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES – Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 – Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – DJe 10.03.2015).

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo manto da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas, inclusive quanto à concessão do benefício, em sede de agravo.

O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813019-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**APELADO: JRC CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0813019-72.2015.8.23.0010, a qual confirmou a liminar concedida, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes na nota fiscal nº 11290.

Irresignado com o julgado, o Estado de Roraima aduz a necessidade de realização de perícia para demonstrar se a aquisição dos itens descritos nas notas juntadas seriam utilizados como insumos da construção civil, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo.

Sustenta que a diferença do ICMS pertence ou ao Estado de origem ou ao Estado de destino, não podendo a empresa de construção civil deixar de recolher.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso a fim de se reformar da sentença e reconhecer a improcedência do pedido ante a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.

É o breve relato. Decido.

Entendo que o apelo em exame não comporta seguimento.

Com efeito, já restou pacificado nesta Corte de Justiça, o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS, sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados, destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. (TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995) Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. (TJRR – Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951) Grifo nosso.

Cumpra assinalar, que o eg. Superior Tribunal de Justiça, também já sufragou o mesmo entendimento ao tempo em que julgou recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432, esclarecendo que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o enfoque, traz-se à colação as seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC." (STJ - AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro

BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012) Grifo nosso.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. E que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil." (STJ - RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) Grifo nosso.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil e tendo demonstrado que os materiais adquiridos serão utilizados em obras por ela contratadas, uma vez que se tratam de equipamentos para a implantação de rede elétrica, conforme contrato firmado, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não os comercializa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença vergastada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002475-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TERENCE LOURENÇO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0816595-73.2015.23.0010, que indeferiu os benefícios da justiça.

Ao examinar os requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não carrou aos autos o comprovante do preparo.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPP.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que a ora agravante, não comprovou, no ato da interposição deste agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO – RECURSO ESPECIAL – ART. 511 DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 390.976/MG – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – J. 22.10.2013 – DJe 06.12.2013). Grifo nosso.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIA DA AJG – DESERÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), a Agravante, não beneficiária da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011 (Tabela J- Taxa Judiciária- Segunda Instância Tribunal de Justiça- item VI, letra 'b'). 3- Entendimento assente na jurisprudência de que a falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido. (TJAC – AgRg 0009289-04.2010.8.01.0001/50000 – (1.553) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – DJe 30.01.2015 – p. 22)

CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – REVISÃO DE CONTRATO – DESERÇÃO – CONFIGURADA – 1- Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, impõe ao relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência deste tribunal, do STJ ou do STF. 2- A ausência de preparo incorre em juízo de admissibilidade negativo, que impossibilita o conhecimento do apelo e insta o magistrado a declará-lo

deserto. 3- Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20140110039923 – (852738) – 2ª T.Cív. – Relª Desª Leila Arlanch – DJe 06.03.2015 – p. 256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NEGADO SEGUIMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE PREPARO PRÉVIO – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Trata-se de agravo interno em face de decisão monocrática que, nos termos do artigo 527, I, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, indeferindo à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, e determinando sua intimação para o recolhimento das custas recursais. 2- Necessária, quando da interposição do recurso, a comprovação do preparo, consoante determinam os artigos 511 do Código de Processo Civil e 119 do do Código de Normas da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça. 3- O agravo interno, vale lembrar, é recurso que depende de preparo, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 9.974/2013 (Regimento de Custas) e do artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que não abre exceção à aludida modalidade recursal. 4- Nas hipóteses em que o recurso versar apenas quanto à necessidade de obtenção da assistência judiciária gratuita a jurisprudência pátria admite a dispensa momentânea de preparo como requisito de admissibilidade do recurso. 5- A exigibilidade do preparo não pode ser afastada desta hipótese, visto que o agravo interno busca somente a reapreciação do cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que este ato processual não tem o condão de suspender os efeitos da decisão objurgada. 6- Enquanto não sobrevinha decisão que modifique o decurso recorrido, esse mantém a sua validade na relação jurídica processual, portanto, todos os recursos interpostos pela parte que exijam preparo no ato de sua interposição devem atentar para a necessidade de seu recolhimento, para evitar a deserção, mesmo que a decisão impugnada tenha indeferido pedido de assistência judiciária gratuita. Precedentes do TJES e do STJ. 5- Recurso não conhecido. (TJES – Ag-AI 0002803-82.2014.8.08.0028 – Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy – DJe 10.03.2015)

Nada obstante, por mais que a parte agravante esteja discutindo o indeferimento da justiça gratuita, esta ainda não está acobertada pelo manto da benesse, sendo devido o recolhimento do preparo, a fim de que as razões recursais sejam analisadas, inclusive quanto à concessão do benefício, em sede de agravo.

O preparo é, dentre outras, condição sine qua non para admissibilidade do recurso e para a análise de suas razões (art. 511 do CPC).

Portanto, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, por ser manifestamente inadmissível, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002458-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Nilsomar Ferreira de Souza, condenado a 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, e ainda, a perda do cargo público de policial militar, pela prática do delito contido no art. 317 do Código Penal.

Alega o impetrante que, ao proferir a sentença, o douto magistrado, determinou a aplicação de medidas cautelares consistentes no "imediato recolhimento domiciliar do réu no período noturno, nos dias de folga e em horário de não-expediente; e a imediata suspensão do exercício da função do Réu, com o recolhimento de seu armamento institucional e com a prestação de serviço administrativo interno" (sentença de fls. 147/153).



Sustenta o impetrante que o paciente esteve solto durante toda a instrução criminal, bem como trabalhando no policiamento ostensivo ordinário, não havendo justificativa para a aplicação de Átis medidas cautelares antes do trânsito em julgado.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para sobrestar a imposição das medidas cautelares aplicadas na sentença e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para cassar a imposição das medidas cautelares antes do trânsito em julgado da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010724-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERICA FERNANDA SOUSA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 41/43, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que a condenou pela prática prevista no art. 155, § 2º c/c art. 14, II, ambos do CP, sendo-lhe aplicada a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requerer, às fls. 55, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002484-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADRIANA CAVALCANTE GOMES**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0831810-89.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar, para determinar a nomeação e posse da Impetrante no cargo de Analista Municipal - Assistente Social.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve a convalidação do que seria mera expectativa em direito subjetivo de nomeação para provimento do cargo público em razão da contratação precária de pessoas para o exercício da mesma função pública para o qual foi aprovada, até o julgamento final da ação.

Conclui que as vedações de concessão de liminar contra a Fazenda Pública limitam-se aos casos de reclassificação, equiparação entre servidores, concessão de aumentos ou extensão de vantagens, o que não ocorreu no caso em tela.

## DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

## DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002480-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0817836-82.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ,

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813670-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS ALEXANDRE GOMES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

Apeleção Cível interposta por CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0813670-07.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 28), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei->

do-seguro-dpvat-lei-8441-92>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Após as baixas necessárias, arquite-se.  
Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813564-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAI ROCHA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por RAI ROCHA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0813564-45.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 27), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Autor e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo. É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual,

nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT



<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002474-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: REINALDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0815677-69.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

##### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que

proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009392-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONALDO SANTOS DE ALENCAR**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 172/177, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requerer, às fls. 210, a desistência do recurso de apelação.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816698-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDREIA NASCIMENTO BARATA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ANDREIA NASCIMENTO BARATA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0816698-80.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de Perícia Judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Em contrarrazões (EP. 22), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora apelante, e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado "a quo".

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída

com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809467-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0809467-02.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 27), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não

poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%3CB3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810817-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por FERNANDO FERREIRA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0810817-25.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO



Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de Perícia Judicial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 33), a apelada requer seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Autor, ora Apelante, e roga pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado "a quo".

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812827-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO JOSE BARROS DE PAULA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por FRANCISCO JOSE BARROS DE PAULA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812827-42.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 27), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos. É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do>>".

seguro-dpvat-lei-8441-92>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812928-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO PAULO NOBRE BATISTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOÃO PAULO NOBRE BATISTA, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812928-79.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvt-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou

impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812947-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE ANTONIO SCHUINCKI**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Apelação Cível interposta por JOSE ANTONIO SCHUINCKI, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0812947-85.2015.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

## DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

## DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo "a quo" para a realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários.

## DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 23), a apelada requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos.

É o breve relato.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

## DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. INÉPCIA DA INICIAL. LAUDO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE E DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS LESÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. SENTENÇA CASSADA. I - O laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, se a inicial vier instruída com documentação apta a formar conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora. II - A instauração de procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, por força do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). III - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 130 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727808/artigo-130-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>; no caso, por se tratar de pleito de indenização do seguro DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>> com fundamento em alegada invalidez permanente, mostra-se indispensável a realização de prova pericial médica, para aferição da controversa existência de invalidez, do nexo de causalidade com o acidente e do grau de comprometimento provocado pelas lesões." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0702.12.016275-6/001, Relator (a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da sumula em 14/02/2014).

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).

Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que

é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente. Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002482-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANTONIA NATHALIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0811521-38.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a declaração sob as penas da Lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade, razão pela qual, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte Requerente.

##### DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

##### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002275-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADA: IVETE EDUARDO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, irresignada com a decisão de fl. 16 que negou seguimento ao agravo, por intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que o recurso é tempestivo, tendo em vista a que a decisão de fls. 83/84v, dos autos em apenso, foi publicada no dia 09.10.2015 (sexta-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 13.10.2015 (terça-feira) em virtude do feriado nacional do dia 12.10.2015.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à recorrente.

Apesar de constar à fl. 15 certidão que atesta a intempestividade do agravo, verifiquei que a decisão agravada realmente foi publicada no dia 09.10.2015.

Assim, tendo em vista o feriado do dia 12.10, o prazo para a agravante começou a contar na terça-feira dia 13.10.2015, conforme por ela afirmado. Tendo interposto o recurso em 19.10.2015, este se revela tempestivo.

ISTO POSTO, dou provimento aos presentes embargos, para anular a decisão de fl. 16, reconhecendo a tempestividade do recurso.

Publique-se e intímem-se.

Após, façam-me os autos conclusos para julgamento do agravo regimental.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002520-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002490-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª ALINNE LEITAO NALIN**  
**AGRAVADO: NIKOLAS DE ALMEIDA SEMINÁRIO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIN FILHO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

I. Faculto à parte agravante que promova a emenda à inicial, no prazo de dez dias, trazendo aos autos a cópia da petição inicial da ação pauliana ajuizada pelo ora agravado, bem como dos documentos que a instruem;

II. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem os autos conclusos com urgência.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002462-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ROSELI RIBEIRO**  
**PACIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES PEREIRA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROSELI RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155729-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADOS: EDVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

I. Intimem-se os apelados para apresentação de Contrarrazões;

II - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

III - Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000738-7 - MUCAJAÍ/RR**  
**APELANTE: ORIMAR MAGALHÃES**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1. Intime-se o Advogado do Apelante para apresentar as razões recursais no prazo legal (fls. 177);

2. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

3. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

4. Com as certidões devidas, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002100-4 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Intime-se o representante do Recorrido para oferecer Contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002311-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO PAN S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATE GARCIA**

**AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR DIÊGO MARCELO DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 15 002311-7

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar os documentos constantes do EP 55 mencionados na decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do agravo;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002499-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WALDERY FERREIRA PALHARES**

**ADVOGADO: DR EDMILSON LOPES DA SILVA**

**AGRAVADO: RIDALVO ALVES DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicite-se informações ao Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista.

Em seguida, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**EMBARGADA: ASSIS & BORGES LTDA**

**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando que foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813015-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: RONIELE DUARTE DO CARMO**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Após o julgamento da apelação as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a consequente extinção do feito e baixa na distribuição. É o relatório.

Considerando a renúncia do prazo recursal diante da petição de fls. 15/16, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Dê-se baixa na apelação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804607-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1ª APELADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**ADVOGADA: DRª NORAMI ROTAVA FAITÃO**

**2º APELADO: ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de publicação em nome da Advogada/Procuradora Jurídica da FEMARH NORAMI ROTAVA FAITÃO (fl. 36).

Corrija-se na capa dos autos.

Outrossim, indefiro, por hora, o pedido de carga dos autos, vez que na iminência de serem julgados e tendo em vista a necessidade de cumprimento das Metas do CNJ por este tribunal. Ademais, o processo, no 2º grau, possui somente 38 folhas, posto que tramitou de forma eletrônica no Juízo primevo, portanto, facilmente fotocopiável.

Depreende-se dos autos, ainda, que a FEMARH já foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 14), tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certidão à fl. 15.

Desse modo, encaminhe-se o feito à nova revisão, vez que o desembargador revisor (fl. 35) já havia reconhecido seu impedimento à fl. 18.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.011069-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: SILVIO GILBERTO HERMES BARATA**

**ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Intime-se o representante do Recorrido para oferecer Contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2015

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003852-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBSON SOARES MIRANDA**

**ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Chame o feito à ordem.

Desentranhe-se a petição de procuração ad judicia ( fls. 240/242), visto que não se refere ao apelante Robson Soares Miranda.

Intime-se a advogada Ariana Camara (OAB-RR nº 715) para apresentar as razões do apelante.

Transcorrido o prazo, retorne-se os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010073-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Oficie-se ao juízo de origem (1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri), solicitando cópia do CD-ROM com a gravação da audiência de instrução e julgamento (1.ª fase do Júri) realizada nos autos supracitados.

Após, conclusos.



Publique-se.  
Boa Vista, 17 de novembro de 2015.  
Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 475, arquivem-se estes autos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001323-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO**  
**ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Considerando o substabelecimento de fls. 54, devolva-se o prazo para a agravada contraminutar o recurso.  
Expedientes necessários.  
Boa Vista, 17 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000208-5 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: HELENO DOS SANTOS TORRES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA**  
**2º APELANTE: WILLAME VALE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

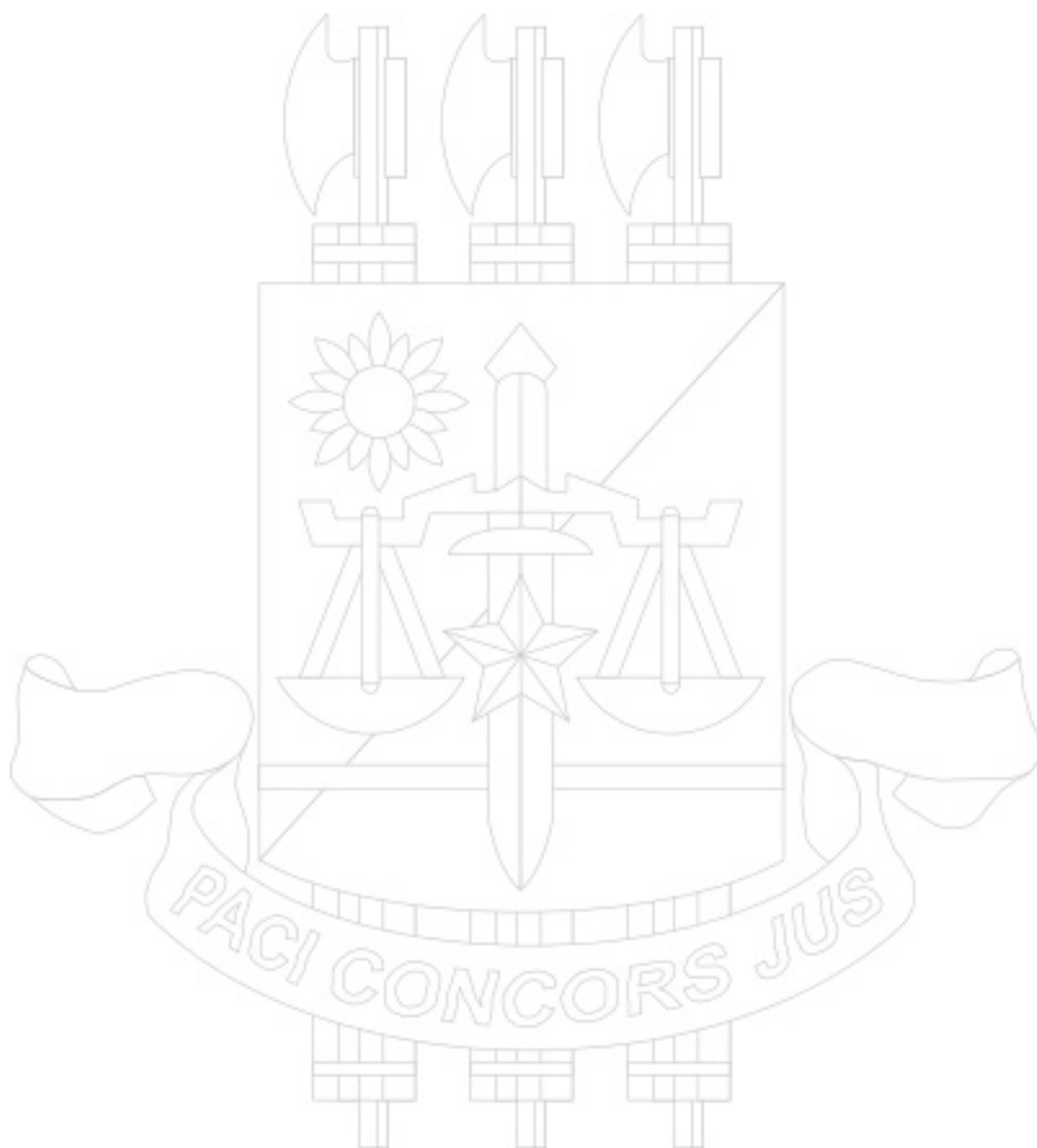
Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da 1.ª apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 490.  
Em seguida, conclusos.  
Publique-se.  
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**

**DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****EDITAL N.º 001/2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 22 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de 1.º Suplente da Turma Recursal, a ser preenchido por juizes de direito mediante critério de merecimento.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1913, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13615/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5630, de 20.11.2015,

**RESOLVE:**

Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais, como 1.º Suplente, a contar de 22.08.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1914, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 23.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1915, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13831/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5629, de 19.11.2015,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **VERA LÚCIA SÁBIO**, Técnica Judiciária, para participar da Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 03 a 04.12.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1916, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14196/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso de "MPS-Software (CI-MPS-SW)", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 16.11.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 8 h/a:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>
1	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Governança de TIC	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
2	Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Gerente de Projetos
3	Carlos Vinicius da Silva Souza	Seção de Infraestrutura de Redes	Técnico Judiciário
4	Clayton Farias de Ataíde	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário de Tecnologia da Informação
5	Crispim José de Melo Neto	Divisão de Sistemas	Chefe de Divisão
6	Denise Andrade de Oliveira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
7	Evandro Sanguanini	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação
8	Francisco Das Chagas Alves Braga	Divisão de Modernização e Governança de TIC	Chefe de Divisão
9	Franco de Souza Cruz Soares	Divisão de Sistemas	Assessor Especial II
10	Gesiel Moraes Souza	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
11	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção
12	Heleno dos Santos Ferreira	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Gerente de Projetos
13	José César Silva de Cerqueira	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Chefe de Seção
14	Lourilúcio Moura	Secretaria de Tecnologia da Informação	Assessor Especial II

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
15	Marlon Daniel Brands	Seção de Segurança de Redes	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
16	Paulo Cesar Martins Torres	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas
17	Raniere Miguel da Rocha	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
18	Sormany Brilhante Pereira	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Gerente de Projetos
19	Targino Carvalho Peixoto	Seção de Segurança de Redes	Chefe de Seção
20	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Modernização	Chefe de Seção
21	Wagner Eliakim Luz Lima	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Analista Judiciário - Análise de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1917, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14196/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

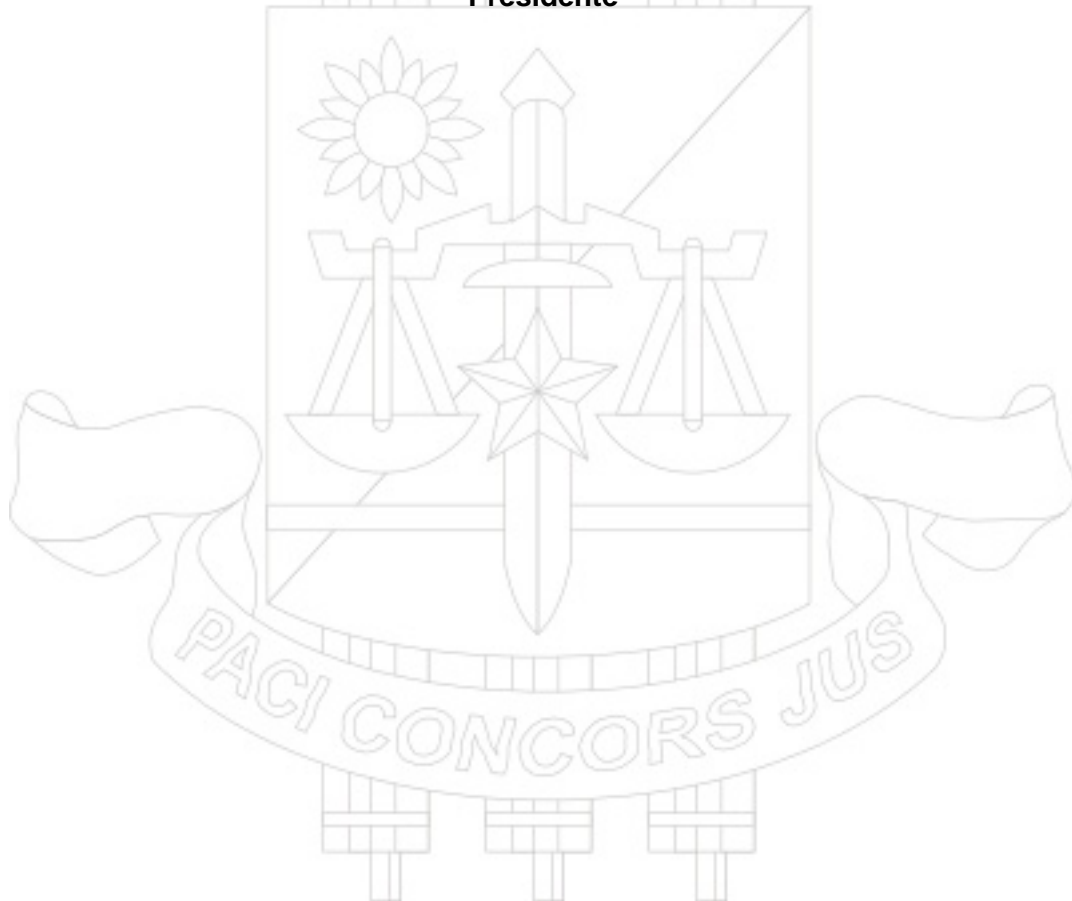
Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho - QVT", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 23 a 27.11.2015, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Seção de Licenças e Afastamentos	Chefe de Seção
2	Ângelo José da Silva Neto	Seção de Arquivo	Assessor Especial II
3	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
4	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Chefe de Seção
5	Arthur Azevedo	Secretaria de Gestão de Pessoas	Analista Judiciário - Administração
6	Gleysiane Matos de Souza	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Divisão
7	Helen Chrys Corrêa de Souza	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
8	Herberth Wendel Francelino Catarina	Secretaria de Gestão de Pessoas	Secretário de Gestão de Pessoas
9	Julio Cesar Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
10	Leci Lúcia Marques de Souza	Seção de Registros Funcionais	Chefe de Seção
11	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
12	Lincoln Oliveira da Silva	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão
13	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
14	Maria Vanuza de Matos	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
15	Michele Rodrigues Moraes	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Especial II

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
16	Mônica Figueiredo Cortez Belchior	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Especial II
17	Nayra da Silva Moura	Secretaria de Gestão de Pessoas	Chefe de Gabinete Administrativo
18	Patrícia Elaine de Araújo	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Técnico Judiciário
19	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho	Chefe de Seção
20	Robério da Silva	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Chefe de Seção
21	Silvia Schulze Garcia	Seção de Acompanhamento de Compras	Assessor Especial II
22	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenação de Registro, Organização e Informação	Coordenador
23	Yane Nogueira Severo Gameiro	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 20/11/2015****Presidência****AGIS - nº 2015/9168****Origem: Vara de Execução Penal.****Assunto: Requerimento de designação de servidor para lotação na unidade.****DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo Dr. Eduardo Messagi Dias, Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal, solicitando a lotação de 01 (um) Técnico Judiciário para atuar naquela unidade judicial, tendo em vista a remoção do servidor Sdaurleos de Souza Leite, e ainda, em conformidade com as razões expostas no Relatório VEP, elaborado pelo Diretor de Secretaria da unidade.

A SGP instruiu o feito, informando que (movimentação 05):

a) “não houve alteração na Estrutura Funcional da unidade em comento, constante na movimentação 03, de forma que a unidade em apreço permanece com o quantitativo determinado pela Portaria n.º 685, de 26.03.2015, publicada no DJE n.º 5478, de 27.03.2015, que aprovou a tabela de lotação mínima de servidores das unidades judiciais deste Tribunal para o exercício de 2015, qual seja: 08 (oito) servidores”.

b) “apesar do decréscimo de 01 (um) Técnico Judiciário no quadro de servidores da unidade em comento, em virtude da remoção do servidor Sdaourleos de Souza Leite, Técnico Judiciário, a referida Comarca encontra-se com o quantitativo de servidores igual ao mínimo estabelecido”.

c) “Quanto à redução de carga horária, a servidora Glauciane de Souza Moreno Dantas, Técnica Judiciária, teve pedido de redução de expediente deferido por ser responsável por pessoa com deficiência (decisão exarada no documento digital 20901/2014/CRUVIANA, DJE 5445, de 05.02.2014)”.

Ao final, considerando que a Vara de Execução Penal está com o quantitativo de servidores igual ao determinado pela Portaria nº 685/2015, e que atualmente esta Corte encontra-se unidades judiciárias de primeiro grau com o quantitativo de servidores inferior ao mínimo legal, sugeriu o arquivamento do feito, considerando a impossibilidade momentânea de atendimento do pleito.

Ante o exposto, é válido mencionar que só tenho um “cobertor”, portanto, não consigo atender ao pedido da referida vara sem desfalcar outra unidade e tendo em vista que a Vara de Execução Penal está com o quantitativo de servidores igual ao determinado pela Portaria nº 685/2015, acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa e indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - nº 2015/9499****Origem: Maria aparecida Cury.****Assunto: Solicita servidores e estagiários.****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pela Dr<sup>a</sup> Maria Aparecida Cury, Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a qual solicita 02 (dois) Técnicos Judiciários e 01 (um) estagiário de nível superior para auxiliar os trabalhos de assessoramento daquela coordenadoria.

A SGP informou que foi providenciada a contratação da estudante de Pedagogia Marcelle Caroline Souza Mundim, que atuará naquele setor até a instalação do Fórum Criminal (Exp. nº 11911/2015), bem como que o servidor André Luiz Sousa Nascimento, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, foi designado para atuar na referida unidade no período de 18.09 a 16.11 (Portaria nº 1618, de 15.09.2015, DJE nº 5587, de 16.09.2015) (mov. 09).

O Secretário da SGP manifestou-se aduzindo que “atualmente esta Corte encontra-se com unidades judiciárias de primeiro grau com o quantitativo de servidores inferior ao mínimo legal, bem como que foi providenciada a contratação de estagiário conforme solicitado e houve a designação de servidor da Equipe de Apoio Itinerante para atuar na referida unidade, encaminho os autos para conhecimento de Vossa Excelência, sugerindo o arquivamento do pleito” (mov.09).

Ante o exposto, é válido mencionar que só tenho um “cobertor”, portanto, não consigo atender ao pedido da referida vara sem desfalcar outra unidade. Assim, acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa e indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**Agis Exp. 13791/2015**

**Origem: Felipe Diogo Queiroz de Araujo.**

**Assunto: Pa De Progressão - Jan-16 - Aecyo Alves de Moura Mota e outros.**

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente digital originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal e tem por finalidade a homologação da avaliação de desempenho dos servidores elencados na mov. 01, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE 053/2001 e art. 12, §1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE nº 227/2014.

Acolho a manifestação da SG (mov. 10) e homologo as avaliações contidas no anexo 01.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS - EXP - 13993/2015**

**Origem: DOMICIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**

**Assunto: Requerimento alteração de férias.**

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento originado pelo Dr. Cristóvão Suter, Juiz de Direito Titular do 2.º Juizado Especial Cível, solicitando concessão de 30 dias de férias, relativas ao segundo período de 2013, a fim de serem usufruídas no período de **23.11 a 22.12.2015**, bem com a concessão do período remanescente de recesso forense a contar de **23.12.2015**.

Pelo exposto, verifica-se que o pedido está em consonância com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011 e com a manifestação da SGP, logo, **defiro** o pedido.

Publique-se.

Após a SGP para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente TJ/RR



**Presidência****Procedimento Administrativo n.º 2015/1899****Origem: Patrícia Elaine de Araújo.****Assunto: Indenização relativa à estabilidade provisória.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pela servidora Patrícia Elaine de Araújo, Técnica Judiciária, no qual requer indenização relativa ao período de estabilidade provisória de servidora gestante.

A SGP instruiu o feito às fls.14-18.

A assessoria jurídica da SGP emitiu parecer, sugerindo “o deferimento parcial do pedido, com a concessão da indenização referente apenas à gratificação de produtividade, uma vez que foi a Administração quem deu causa à perda do benefício, o que gerou prejuízos financeiros à servidora, entretanto, com relação à Gratificação de Localidade não vislumbro direito à indenização, posto ter sido à própria requerente quem deu causa à sua perda” (fls. 19-21).

Os cálculos foram apresentados à fl.22 e a SOF informou que há disponibilidade orçamentária para atendimento do pedido à fl. 22v.

O Secretário Geral manifestou-se pelo deferimento parcial do pleito (fl. 24).

Ante o exposto, acolho o parecer da assessoria jurídica da SGP, bem como a manifestação do Secretário Geral e defiro parcialmente o pedido.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 12892/2015****Origem: 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****Assunto: Gratificação de produtividade****DECISÃO**

Trata-se de documento formulado pelo Juiz Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, o Magistrado Jarbas Lacerda de Miranda, solicitando a inclusão do servidor **Bruno Francisco Bezerra Cruz**, Técnico Judiciário, na jornada de duplo expediente na unidade mencionada.

Analisando a situação fática e com base no aumento do volume de trabalho na Vara, revejo o pedido e defiro a Gratificação de Produtividade para o servidor em referência.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente TJ/RR

**PRESIDÊNCIA**

Expediente de 20/11/2015

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**

**EDITAL Nº 19/2015**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE SENTENÇA**

A Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, torna público que, na sessão pública de apreciação dos recursos interpostos contra o resultado da prova de sentença, foram proferidos os seguintes julgamentos:

**RECURSO – PROVA DE SENTENÇA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

PA Nº	MATÉRIA	RECORRENTE	JULGAMENTO
283	Sentença Cível	1VFKVOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
287	Sentença Cível	2ZGKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
291	Sentença Cível	4VHK2OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
295	Sentença Cível	4YFK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
299	Sentença Cível	6XMKVOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
303	Sentença Cível	8UFKZOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
307	Sentença Cível	9UKK3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
311	Sentença Cível	11KK2OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
315	Sentença Cível	63FK3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
319	Sentença Cível	ZTEKYOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
323	Sentença Criminal	CO10EWDN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
327	Sentença Criminal	EO10GQ9N	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
331	Sentença Criminal	EO10LZEN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
335	Sentença Criminal	JO10LVDN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
339	Sentença Criminal	LO10LWHN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.

**RECURSO – PROVA DE SENTENÇA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

PA Nº	MATÉRIA	RECORRENTE	JULGAMENTO
284	Sentença Cível	1ZEKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
288	Sentença Cível	3UCKUOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
292	Sentença Cível	4WKG3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
296	Sentença Cível	5VLKYOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
300	Sentença Cível	7VLKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou parcialmente procedente o recurso, para conferir 1,0 (um) ponto ao item 2 do espelho de correção, elevando-se a nota final para 7,5 (sete e meio).
304	Sentença Cível	8UHKWOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou parcialmente procedente o recurso, para conferir 0,5 (meio) ponto ao item 2 do espelho de correção, elevando-se a nota final para 8,0 (oito).
308	Sentença Cível	9VCKZOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
312	Sentença Cível	23MKXOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
316	Sentença Cível	63IKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou parcialmente procedente o recurso, para atribuir a nota integral (2,5) ao item 3 do espelho de correção, alterando-se a nota final para 8,0 (oito).
320	Sentença Cível	ZWLK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
324	Sentença Criminal	CO1OHYFN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
328	Sentença Criminal	EO1OHXCN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
332	Sentença Criminal	GO1OEYCN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
336	Sentença Criminal	KO1OEQFN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.

**RECURSO – PROVA DE SENTENÇA****RELATOR: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**

PA Nº	MATÉRIA	RECORRENTE	JULGAMENTO
285	Sentença Cível	1ZMK3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
289	Sentença Cível	3WCKVOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
293	Sentença Cível	4WKXOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
297	Sentença Cível	6VEKVOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
301	Sentença Cível	7YDK2OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
305	Sentença Cível	8WDK3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
309	Sentença Cível	9WIKWOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.

313	Sentença Cível	51GKXOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
317	Sentença Cível	71GK3OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
321	Sentença Criminal	BO1OFSBN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
325	Sentença Criminal	DO1OCXGN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
329	Sentença Criminal	EO1OJVBN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
333	Sentença Criminal	HO1OFUBN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
337	Sentença Criminal	KO1OEXAN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.

**RECURSO – PROVA DE SENTENÇA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

PA Nº	MATÉRIA	RECORRENTE	JULGAMENTO
286	Sentença Cível	2VLK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
290	Sentença Cível	3WVGK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
294	Sentença Cível	4XIKVOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
298	Sentença Cível	6XGKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
302	Sentença Cível	8TEK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
306	Sentença Cível	9TIK1OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
310	Sentença Cível	9XFK2OT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
314	Sentença Cível	53KKYOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
318	Sentença Cível	91EKTOT3	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
322	Sentença Criminal	BO1OHSHN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
326	Sentença Criminal	DO1OIUEN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
330	Sentença Criminal	EO1OJZ0N	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
334	Sentença Criminal	HO1OLQEN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.
338	Sentença Criminal	LO1OLUAN	À unanimidade de votos, a Comissão do Concurso julgou improcedente o recurso.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha  
 Presidente da Comissão do Concurso

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 18/11/2015

**PORTARIA/CGJ Nº. 039, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**A Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça,** no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

**Art. 1.º Alterar** o calendário de correição geral ordinária na serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	23 a 25 de novembro de 2015

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
*Corregedora Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 20/11/2015

**Procedimento Administrativo n.º 21862/2014**

**Origem: Núcleo de Precatórios**

**Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo de regularização de pagamento de precatórios, tendo como devedor o Município de Cantá, o qual foi enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão às folhas 03 a 05.

À folha 19 e verso, consta ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, informando no item três, que sendo detectado o inadimplemento de uma parcela, o sequestro será de ofício.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, que não há registro de depósito da quinta e sexta parcelas, na conta judicial n.º 4200110471483, agência n.º 3797-4, vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios do Município de Cantá.

Relatado brevemente, decido.

É fato que o município foi devida e regularmente instado a depositar o valor das parcelas vencidas.

Nada obstante, transcorrido *in albis* o prazo concedido, não tendo promovido o ente municipal a regularização, até o momento, do cumprimento do regime especial a que sujeito por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, perante o qual deveria ser realizado o regular e tempestivo pagamento dos precatórios, conforme requisitado pelo Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, indiscutível a mora do ente municipal, sendo plenamente cabíveis as sanções administrativas a que alude o art. 97, §10, I, do ADCT, dispositivo com a seguinte redação:

*“Art. 97. (...)*

*§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:*

*I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*

*(...)*

*III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*

*(...)”.*

Face o exposto, declaro, nos termos acima, a inadimplência do município, e determino a apreensão do valor de R\$ 47.415,54 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta quatro centavos), necessário à liquidação da quinta e sexta parcelas vencidas e, voluntariamente não pagas em 10.10.2015 e 10.11.2015, mediante constrição eletrônica pela ferramenta BACENJUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA  
Presidente

**Precatório n.º 012/2006**

**Requerente: LIRA & CIA. LTDA.**

**Advogado: Francisco das Chagas Batista – OAB/RR 114 A**

**Requerido: Município de Cantá**

**Procurador: Procuradoria do Município de Cantá**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2015**

**Requerente: Iracema da Rosa Barbosa**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte OAB:RR/158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria- Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2015**

**Requerente: Michel Platinny da Costa Silva**

**Advogada: Lizandro Icassatti Mendes - OAB/RR 441 N**

**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR**

**Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri - OAB/RR 1175**

**Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2015**

**Requerente: José Carlos da Costa Lopes**

**Advogada: Eliides Cordeiro de Vasconcelos - OAB/RR 780 N**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam o advogado e a parte requerente intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2015**

**Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Ficam a advogada e a parte requerente intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2015**

**Requerente: Aldair Ribeiro dos Santos**

**Advogada: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR n.º 158-A**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2015**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 74 B**

**Advogada: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.



RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2015**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 74 B**

**Advogada: Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2015**

**Requerente: Igor Queiroz Albuquerque - OAB/RR N° 720**

**Procurador: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Igor Queiroz Albuquerque, referente ao processo de execução n.º. 0400626-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do (a) requerente, Igor Queiroz Albuquerque, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2015****Requerente: Júlio Oliveira Lopes****Advogado (a): Laudi Mendes de Almeida Júnior - OAB/RR 565N****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Júlio Oliveira Lopes, referente ao processo de execução n.º 0400675-61.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.720,53 (cinco mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Júlio Oliveira Lopes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2015****Requerente: Maria Elda da Silva Oliveira****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Elda da Silva Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0400223-85.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.842,14 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), em favor do (a) requerente, Maria Elda da Silva Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2015**

**Requerente: Celestina Francisca Lino**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Celestina Francisca Lino, referente ao processo de execução n.º 0400567-66.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.797,94 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Celestina Francisca Lino, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2015****Requerente: Martha Figueiredo Guedes****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Martha Figueiredo Guedes, referente ao processo de execução n.º 0400271-44.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.320,48 (cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Martha Figueiredo Guedes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2015****Requerente: Raimundo Moura Castro****Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR Nº 317B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raimundo Moura Castro, referente ao processo de execução n.º 0400628-24.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.751,02 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), sendo R\$ 6.751,02 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) em favor do (a) requerente, Raimundo Moura Castro, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### **Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2015**

**Requerente: Erica da Silva Oliveira**

**Advogado (a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR Nº 618**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Erica da Silva Oliveira, referente ao processo de execução nº. 0400681-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.265,02 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 6.265,02 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) em favor do (a) requerente, Erica da Silva Oliveira, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) Valdenor Alves Gomes, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2015**

**Requerente: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva**

**Advogado (a): José Ribamar Abreu dos Santos - OAB/RR Nº 179**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva, referente ao processo de execução n.º 0400761-66.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.065,55 (seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.065,55 (cinco mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do (a) requerente, Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) José Ribamar dos Santos, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2015**

**Requerente: Marcelo Carvalho da Silva**

**Advogado (a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR Nº 647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcelo Carvalho da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400147-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Marcelo Carvalho da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2015**

**Requerente: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647**

**Advogado (a): Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clóvis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400147-61.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do (a) requerente, Clóvis Melo de Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2015**

**Requerente: Jaciara Rodrigues da Silva**

**Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR Nº 293-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jaciara Rodrigues da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400513-03.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.449,46 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, Jaciara Rodrigues da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2015**

**Requerente: Francisco de Oliveira Gomes**

**Advogado (a): Renata Borici Nardi - OAB/RR Nº 830-N e Winston Regis Valois Junior - OAB/RR Nº 482N**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**



**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco de Oliveira Gomes, referente ao processo de execução nº. 0400432-54.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 7, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.003,52 (oito mil, três reais e cinquenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Francisco de Oliveira Gomes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 281/2015****Requerente: Ana Paula Henrique Sousa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Paula Henrique Sousa, referente ao processo de execução nº. 0400115-56.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.331,48 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), em favor do (a) requerente, Ana Paula Henrique Sousa, nos termos do art.

100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 282/2015**

**Requerente: Esmerindo Correia dos Santos**

**Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR Nº 317B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Esmerindo Correia dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0400621-32.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.364,63 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 7.364,63 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) em favor do (a) requerente, Esmerindo Correia dos Santos, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) Paulo Sérgio de Souza, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 283/2015****Requerente: Keyla Moura de Lima****Advogado (a): Wagner Fernandes Pires Pereira - OAB/RR Nº 613****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Keyla Moura de Lima, referente ao processo de execução nº. 0401256-13.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 169,94 (cento e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Keyla Moura de Lima, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 286/2015****Requerente: Alessandra Aparecida Schmitz****Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR Nº 293-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alessandra Aparecida Schmitz, referente ao processo de execução nº. 0400151-64.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.682,80 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), em favor do (a) requerente, Alessandra Aparecida Schmitz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

### **Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2015**

**Requerente: Laura Conceição de Novaes**

**Advogado (a): Dolane Patricia Santos S. Santana - OAB/RR Nº 293-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Laura Conceição de Novaes, referente ao processo de execução n.º 0401345-36.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.030,14 (onze mil, trinta reais e quatorze centavos), em favor do (a) requerente, Laura Conceição de Novaes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015****Requerente: Marcele Marília Costa de Brito****Advogado (a): Diego Lima Pauli - OAB/RR Nº 858-N****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcele Marília Costa de Brito, referente ao processo de execução nº. 0400989-41.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18 e 20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.213,98 (dez mil, duzentos e treze reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 8.663,98 (oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) em favor do (a) requerente, Marcele Marília Costa de Brito, e, R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos reais) em favor do (a) advogado (a) Diego Lima Pauli - OAB/RR Nº 858-N, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2015****Requerente: Josivan Moraes da Silva****Advogado (a): Aldiane Vidal Oliveira - OAB/RR Nº 771****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josivan Moraes da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400072-22.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21 e 23/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.613,29 (cinco mil, seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 4.613,29 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) em favor do (a) requerente, Josivan Moraes da Silva, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) Aldiane Vidal Oliveira - OAB/RR Nº 771, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### **Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2015**

**Requerente: Miurleide Martins da Silva**

**Advogado (a): Clovis Melo Araújo - OAB/RR Nº647**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Miurleide Martins da Silva, referente ao processo de execução nº. 0400903-70.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.179,33 (nove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), em favor do (a) requerente, Miurleide Martins da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.  
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 19 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 295/2015**

**Requerente: Maria de Araújo dos Santos**

**Advogado (a): Cleber Bezerra Martins - OAB/RR Nº 585**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria de Araújo dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0400281-88.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.786,57 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 6.786,57 (seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em favor do (a) requerente, Maria de Araújo dos Santos, e, R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do (a) advogado (a) Cleber Bezerra Martins, a título de honorário de sucumbência, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 296/2015**

**Requerente: Cassio Alencar Meira**

**Advogado (a): Carlos Alberto Meira - OAB/RR Nº221-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cassio Alencar Meira, referente ao processo de execução nº. 0400768-24.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.033,94 (onze mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Cassio Alencar Meira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 298/2015**

**Requerente: Marlise de Souza Barbosa**

**Advogado (a): João Felix de Santana Neto - OAB/RR Nº 091-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marlise de Souza Barbosa, referente ao processo de execução nº. 0400859-51.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.422,39 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Marlise de Souza Barbosa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.



Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2015**

**Requerente: Paulo Sérgio de Souza**

**Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 317-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulo Sérgio de Souza, referente ao processo nº 0400546-90.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do (a) requerente, Paulo Sérgio de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2015**

**Requerente: José Ribeiro Filho**

**Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Ribeiro Filho, referente ao processo nº 0400195-83.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22 que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.107,07 (cinco mil, cento e sete reais e sete centavos), em favor do (a) requerente, José Ribeiro Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2015****Requerente: Lucimar Jaqueminou de Souza****Advogado (a): Agenor Veloso Borges - OAB/RR Nº 298-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lucimar Jaqueminou de Souza, referente ao processo nº 0400996-33.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Lucimar Jaqueminou de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2015**

**Requerente: Davi Rodrigues Soares**

**Advogado (a): João Felix de Santana Neto- OAB/RR N° 091-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Davi Rodrigues Soares, referente ao processo nº 0400815-32.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.954,25 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Davi Rodrigues Soares, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 303/2015**

**Requerente: Marle Batista Farias**

**Advogado (a): João Felix de Santana Neto- OAB/RR N° 091-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marle Batista Farias, referente ao processo nº 0400857-81.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.953,86 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, Marle Batista Farias, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 304/2015****Requerente: Milene de Oliveira Thomé****Advogado (a): João Felix de Santana Neto- OAB/RR N° 091-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Milene de Oliveira Thomé, referente ao processo nº 0400860-36.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.711,53 (sete mil, setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Milene de Oliveira Thomé, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 308/2015**

**Requerente: Franciane Moreira de Sousa**

**Advogado (a): Ronaldo Moura Costa Paiva- OAB/RR Nº 131**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Franciane Moreira de Sousa, referente ao processo nº 0400555-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.578,95 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Franciane Moreira de Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2015**

**Requerente: Diógenes Filipe Amorim Valença**

**Advogado (a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR Nº 293-B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Diógenes Filipe Amorim Valença, referente ao processo nº 0400555-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Diógenes Filipe Amorim Valença, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 310/2015**

**Requerente: Geraldo de Souza Medeiros**

**Advogado (a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR Nº 618**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Geraldo de Souza Medeiros, referente ao processo nº 0400583-83.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.964,24 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Geraldo de Souza Medeiros, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2015**

**Requerente: Ronaldo Cristiam das Chagas**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ronaldo Cristiam das Chagas, referente ao processo nº 0400210-86.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.179,24 (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Ronaldo Cristiam das Chagas, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 312/2015**

**Requerente: Rozangela Costa da Oliveira**

**Advogado (a): Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR Nº 854**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rozangela Costa da Oliveira, referente ao processo nº 0400231-62.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.462,79 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Rozangela Costa da Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

#### **Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2015**

**Requerente: Patricia Marques Trindade**

**Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR Nº 478**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Patrícia Marques Trindade, referente ao processo nº 0400198-38.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.097,53 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Patrícia Marques Trindade, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.



Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2015**

**Requerente: Ingliamee Pereira de Alencar**

**Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR Nº 317B**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ingliamee Pereira de Alencar, referente ao processo nº 0400452-45.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Ingliamee Pereira de Alencar, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE  
Juiz Auxiliar da Presidência

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 20/11/2015

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 094/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1255).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 123/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **21/11/2015, às 08h00min**

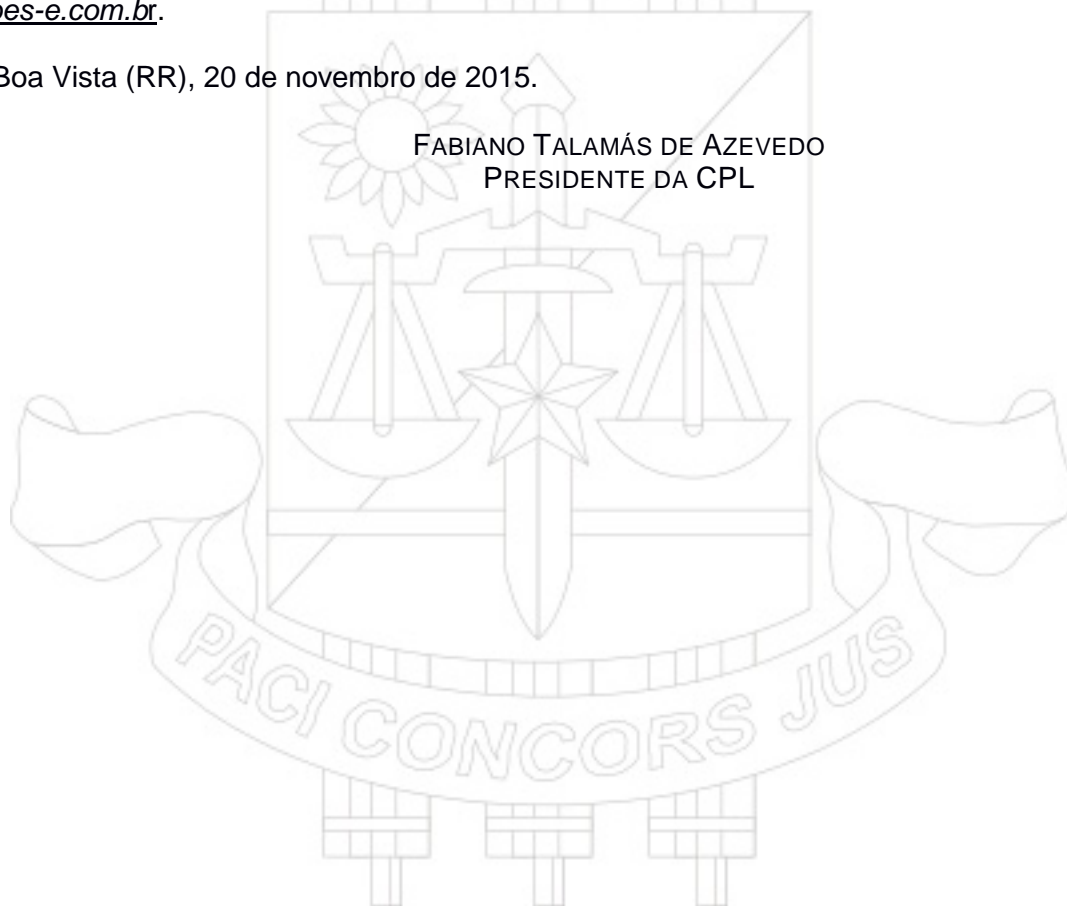
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **03/12/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **03/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 1257/2015****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Termo de Referência****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 112/113.
2. Conseqüentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos itens solicitados foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 111); e, ainda, as informações constantes nos estudos preliminares (fls. 04/50); no parecer jurídico de fls. 110/110-v, e, ainda, a aprovação do Termo de Referência nº 124/2015 (fl. 111), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para aquisição do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.

Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 1812/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2015, Lote 1 – Empresa Barbosa & Silva - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra relativo à Ata de Registro de Preços nº 46/2015, Lote 1, formalizada com a empresa **BARBOSA & SILVA - ME**, referente ao fornecimento de piso vinílico com materiais para assentamento, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado e registrado no sistema ERP nº 304/2015 (fls. 11/12).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata na publicação de fls. 6v/07, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada (fls. 13/13-v e 16/17) e há informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, conforme registrado à fl. 15.
4. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 46/2015, o pedido devidamente justificado (fl. 11), a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa **BARBOSA & SILVA - ME**, no valor total de R\$728.309,40 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos), para o fornecimento de piso vinílico com materiais para assentamento, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
5. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
6. Publique-se.
7. Após, à SOF para emissão de empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 429/2015****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de Softwares.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 84/2015**, que tem por objeto registrar preço para eventual aquisição de softwares específicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência nº 114/2015 (fls. 39/43-v).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para proceder à cotação de preços do objeto que se pretende adquirir, tendo em vista que a constante nos autos esta desatualizada e não retratou de forma satisfatória o preço médio do objeto licitado.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2015.

**Elizio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo nº 2015/1111****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2015, Lote 02 – Empresa RICCA COMÉRCIO LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 100/2015, Lote 02, formalizada com a empresa **RICCA COMÉRCIO LTDA**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 363/2015 (fls. 44).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 03/03-v e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 45/45-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 47.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 010/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 44, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.

9. Em seguida, ao Chefe da Seção de Almoarifado, para a distribuição da NE.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2015.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2015/2010****Origem:** Mayara Rodrigues de Melo Bonfim - Chefe de Gabinete de Juiz**Assunto:** Auxílio Natalidade**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário – em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

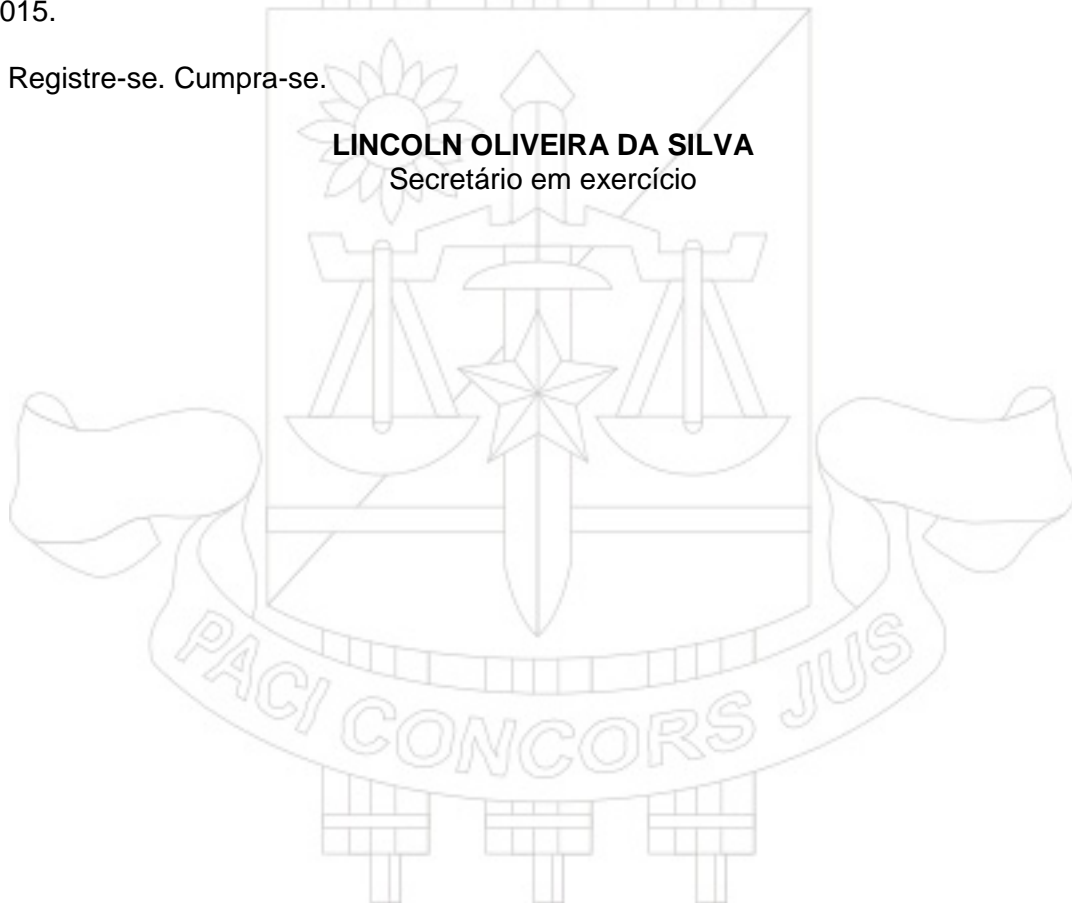
**N.º 2987** - Designar o servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, no período de 18.11 a 07.12.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 2988** - Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 23.11 a 05.12.2015, em virtude de recesso da titular.

**N.º 2989** - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, nos períodos de 16 a 30.11.2015 e 04 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário em exercício



## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/11/2015

## EXTRATO DE TERMO DE COMODATO

<b>Nº DO TERMO:</b>	001/2015	Referente ao P.A. 1966/2015
<b>OBJETO:</b>	<p>Conforme dispõe o permissivo, contido no artigo 579 e seguintes do Código Civil, o comodante dá em comodato ao comodatário, e este aceita, um ônibus pertencente à frota deste Tribunal. Para fins de definição neste instrumento o termo tem por objeto social da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR a fim de apoiar programas de desenvolvimento econômico e social no Estado de Roraima.</p> <p>Parágrafo primeiro: o objeto social da AFERR será apoiar programas, projetos de desenvolvimento econômico e social no estado de Roraima mediante a concessão de financiamentos de capital fixo e de giro, através dos recursos próprios, fundos constitucionais de orçamentos estaduais, municipais, de organismos nacionais e internacionais de desenvolvimento.</p>	
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Agência de Fomento do Estado de Roraima	
<b>VALORES:</b>	Durante o período de vigência do presente instrumento, o comodante será responsável pelos bens necessários ao licenciamento de uso do veículo.	
<b>PRAZO:</b>	O comodatário utilizará o veículo gratuitamente e para o fim previsto na Cláusula Primeira, pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo conforme prescrito pela Lei 8.666/93, se for da conveniência das partes.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de novembro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

## EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

<b>Nº DO ACORDO:</b>	015/2015	Referente ao P.A. 2016/2015
<b>OBJETO:</b>	O presente Termo tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre o TJRR e a PMBV, visando a revitalização e efficientização da iluminação pública natalina e iluminação pública do entorno da área externa do Tribunal de Justiça de Roraima - Palácio da Justiça e Fórum Advogado Sobral Pinto.	
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista (PMBV).	
<b>VALORES:</b>	Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.	
<b>PRAZO:</b>	<p>PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de vigência do presente Acordo é de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua assinatura.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO - A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei nº 8.666/93.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 12 de novembro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	052/2014	Ref. ao PA nº 199/2015
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes ao TJRR	
<b>ADITAMENTO:</b>	SÉTIMO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	ELIAS S. MARQUES- ME	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §4º	
<b>OBJETO</b>	<b>Cláusula Primeira-</b> Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 16.03.2016. <b>Parágrafo único.</b> Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo finalizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 4.809/2014, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias. <b>Cláusula Segunda-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



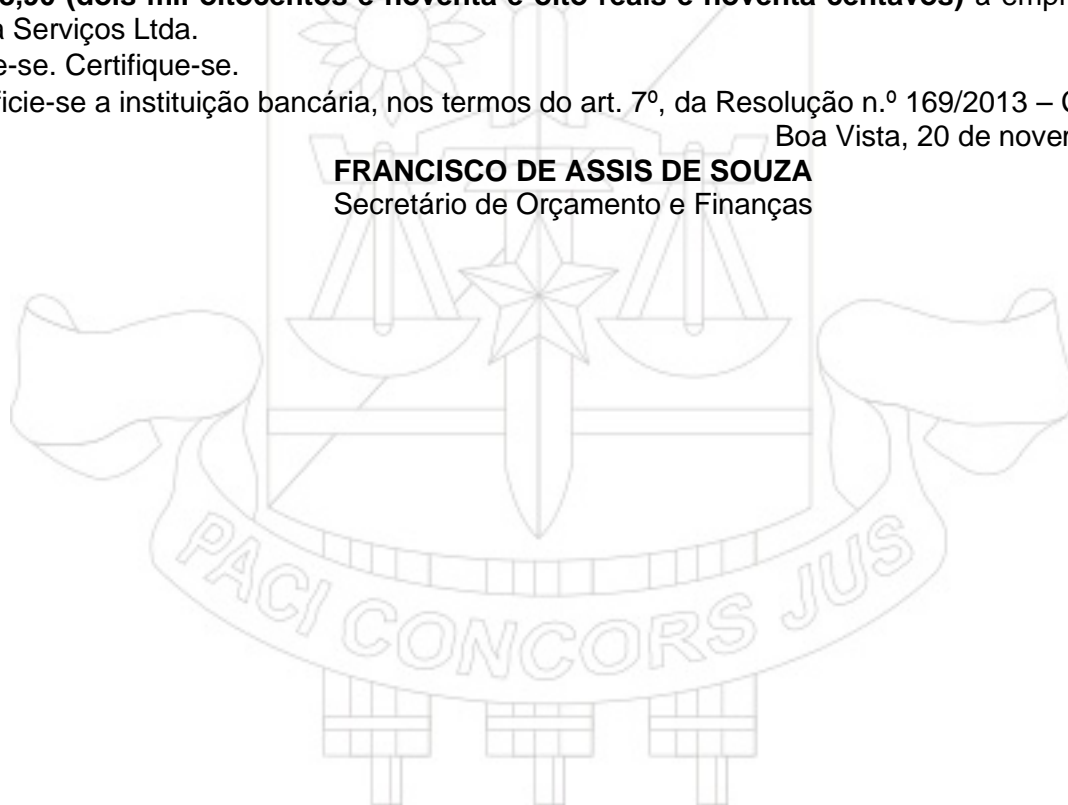
**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 260/262 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias e 1/3 de férias das empregadas **Vilma Conceição, Rosimeira Moreira Elias Cavalcante e Iranilde dos Santos Oliveira.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria n.º 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 360, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R\$ 2.898,90 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

033742-GO-N: 108  
033929-GO-N: 108  
000077-RR-A: 101  
000100-RR-B: 048  
000105-RR-B: 101  
000120-RR-B: 101, 102  
000125-RR-N: 107  
000131-RR-B: 101  
000141-RR-E: 104  
000153-RR-B: 146, 147, 148, 150, 151, 152, 155, 156, 157  
000155-RR-B: 053, 099, 103  
000165-RR-A: 158  
000172-RR-N: 141, 147  
000179-RR-E: 099  
000187-RR-B: 130  
000191-RR-E: 099  
000210-RR-N: 099  
000215-RR-B: 049  
000218-RR-B: 050  
000223-RR-N: 101  
000226-RR-N: 099  
000240-RR-B: 099  
000243-RR-E: 099  
000254-RR-A: 051, 101  
000258-RR-N: 145  
000271-RR-B: 149  
000278-RR-A: 053  
000284-RR-N: 124  
000287-RR-N: 058  
000293-RR-B: 129  
000299-RR-N: 050, 101  
000300-RR-N: 101  
000311-RR-N: 143  
000320-RR-N: 138, 139  
000352-RR-N: 061  
000353-RR-A: 048, 049  
000379-RR-N: 128  
000385-RR-N: 053  
000394-RR-N: 141  
000424-RR-N: 128  
000441-RR-N: 051  
000481-RR-N: 110  
000494-RR-N: 099  
000503-RR-N: 128  
000509-RR-N: 069  
000513-RR-N: 112  
000538-RR-N: 128  
000542-RR-N: 099, 105  
000550-RR-N: 068  
000555-RR-N: 103  
000565-RR-N: 055

000595-RR-N: 124  
000617-RR-N: 099  
000619-RR-N: 128  
000637-RR-N: 067, 099  
000658-RR-N: 128  
000662-RR-N: 067  
000671-RR-N: 053  
000686-RR-N: 050, 104  
000687-RR-N: 122  
000694-RR-N: 068  
000710-RR-N: 099  
000715-RR-N: 099  
000727-RR-N: 112  
000730-RR-N: 048, 049  
000739-RR-N: 104  
000768-RR-N: 050, 104  
000782-RR-N: 054  
000784-RR-N: 047  
000804-RR-N: 099  
000805-RR-N: 055  
000809-RR-N: 075  
000847-RR-N: 099, 122  
000857-RR-N: 060  
000935-RR-N: 144  
000957-RR-N: 128  
000986-RR-N: 104  
001011-RR-N: 142  
001056-RR-N: 113, 114  
001133-RR-N: 149, 154  
001181-RR-N: 153  
001238-RR-N: 140  
001320-RR-N: 124  
196403-SP-N: 048

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0018924-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018924-8  
Réu: Jose Deltimar Leandro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0018931-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018931-3  
Indiciado: F.G.M.Q.  
Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

003 - 0018919-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018919-8  
Réu: Monica Gomes Bezerra  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018941-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018941-2

Réu: Pedro Henrique Oliveira Martins e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0018942-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018942-0

Réu: Generson Soares Batista

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

006 - 0018046-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018046-0

Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim - Delegado de Polícia

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0017847-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017847-2

Autor: Edna Alves Carneiro

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018006-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018006-4

Autor: Francisco da Cruz Oliveira

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0018934-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018934-7

Réu: David Kaison Rodrigues Pimentel

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018944-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018944-6

Réu: Renato da Costa Soares

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0018920-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018920-6

Réu: Horlando da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018921-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018921-4

Réu: Welenino Silva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018933-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018933-9

Réu: Gilvane Belarmino de Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018938-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018938-8

Réu: Wellington Viana Farias

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

015 - 0017844-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017844-9

Indiciado: G.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018027-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018027-0

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018042-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018042-9

Indiciado: M.L.R.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018939-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018939-6

Indiciado: S.D.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018945-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018945-3

Indiciado: J.C.B.A. e outros.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0018034-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018034-6

Autor: Lina Carolina Carvalho de Souza

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

021 - 0018940-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018940-4

Réu: Antonio Pereira da Conceição Junior

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

022 - 0018925-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018925-5

Réu: Ezivon Rodrigues Guimaraes

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0018029-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018029-6

Indiciado: C.L.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0018033-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018033-8

Indiciado: M.J.H.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018043-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018043-7

Indiciado: J.S.R.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0018946-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018946-1

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

027 - 0018935-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018935-4

Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Auto Prisão em Flagrante**

028 - 0018958-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018958-6  
Réu: Taryk Orlando Maciel Bastos  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

029 - 0018927-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018927-1  
Réu: José Americo Angelo de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018937-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018937-0  
Réu: Wesley Moraes Albuquerque  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

031 - 0018028-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018028-8  
Indiciado: F.P.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Inquérito Policial**

032 - 0018004-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018004-9  
Indiciado: R.J.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Carta Precatória**

033 - 0015839-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015839-1  
Réu: Edenilson Rosa  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

034 - 0015838-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015838-3  
Réu: John Clayton Velozo de Menezes  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015840-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015840-9  
Réu: Danny Aguiar da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015841-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015841-7  
Réu: Ernando da Cunha Paulo  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Carta Precatória**

037 - 0018145-39.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018145-0  
Infrator: G.M.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018146-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018146-8

Infrator: W.R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

039 - 0018111-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018111-2  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0018112-49.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018112-0  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018113-34.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018113-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018114-19.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018114-6  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018148-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018148-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

044 - 0018141-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018141-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018142-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018142-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018144-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018144-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

047 - 0018150-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018150-0  
Autor: P.R.N.P.  
Réu: M.B.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Wellington Albuquerque Oliveira

**Publicação de Matérias****2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**James Luciano Araujo França**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

**Execução Fiscal**

048 - 0009798-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009798-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Ato Ordinatório: Nesta data intimo as partes para no prazo de cinco dias, manifestem sem a cerca do retorno dos autos do Egrégio TJ/RR. BOO Vista - RR, 16/11/2015. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Alexandre Machado de Oliveira

049 - 0003540-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003540-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Ato Ordinatório: Nesta data intimo as partes para no prazo de cinco dias, manifestem sem a cerca do retorno dos autos do Egrégio TJ/RR. BOO Vista - RR, 16/11/2015. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

050 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

051 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA, Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

052 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime a ele imputado neste processo. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado JOÃO DA COSTA MARCELINO às penas do artigo 121, § 2º, inciso II c/c o artigo 14, II ambos do Código Penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Não há atenuantes e nem agravantes. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, uma vez que as lesões foram de natureza leve e não trouxeram grandes transtornos à Vítima, reduz a pena em 2/3, restando assim 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena. Restou definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto. O Réu é revel, mas apenas este fato não conduz a necessidade de sua segregação cautelar, razão pela qual.....mantenho sua liberdade até o trânsito em julgado desta sentença...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2015, às 14:05 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

053 - 0009594-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009594-9

Réu: Lucineide Silva de Vasconcelos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Elielson Santos de Souza

### Ação Penal

054 - 0018888-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018888-8

Réu: Marcos Alexandre de Oliveira Reis e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

055 - 0008969-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008969-5

Réu: Victor Alves do Nascimento

Despacho: (...)vista dos autos (...) defesa para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

### Inquérito Policial

056 - 0017573-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017573-4

Indiciado: A.S.C.

Vistos, etc.

O Cartório Distribuidor errou.

Perlustrando os autos, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas ao flagranteado - latrocínio - não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que Ação Penal, ou mesmo inquérito Policial, neste juízo comece a tramitar.

3. Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público às fls. 55/56.

4. Remetam-se, imediatamente, para uma das Varas Criminais de competência residual, via Cartório Distribuidor, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens.

5. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.6.

P. R. I.C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

057 - 0016577-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016577-6

Autor: Delegado de Polícia - Npca

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

058 - 0002040-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002040-1

Indiciado: L.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Inquérito Policial

059 - 0011435-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011435-2

Indiciado: A.J.O.S.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

060 - 0170815-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.170815-9  
 Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros  
 PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Almir Rocha de Castro Júnior,  
 OAB/RR 385, para apresentar alegações finais no prazo legal.  
 Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 20/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**

### Ação Penal

061 - 0222579-97.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222579-5  
 Réu: Sanival Froes Boaes  
 Reitere-se, enviando cópia da denúncia.  
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

062 - 0013361-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013361-3  
 Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2015 às 11:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

063 - 0036050-14.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036050-8  
 Réu: Antonio Ferreira de Souza e outros.  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/12/2015 às  
 11:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

064 - 0005536-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005536-4  
 Réu: R.K.F. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 10/03/2016 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010006-40.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010006-1  
 Réu: I.G.P. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 16/03/2016 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010050-59.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010050-9  
 Réu: A.A.F.  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/03/2016 às  
 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015617-71.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015617-0  
 Indiciado: J.M. e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a).  
 BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no  
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à  
 OAB/RR.  
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira  
 Júnior

068 - 0004642-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.004642-9  
 Réu: L.G.P.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 16/03/2016 às 10:20 horas.  
 Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Ronaldo Correia da Silva

069 - 0010771-74.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010771-8  
 Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a).  
 VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24  
 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): Vilmar Lana

070 - 0009443-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009443-5  
 Réu: Marco Aurelio Andrade Picancio  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 16/03/2016 às 08:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014143-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014143-4  
 Réu: Antonio Ferreira da Silva  
 Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016975-03.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016975-7  
 Réu: Israel dos Santos de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 15/03/2016 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000684-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000684-1  
 Réu: Azul Castro de Queiroz e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 15/03/2016 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0002558-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002558-5  
 Réu: Suzy Souza Santos e outros.  
 A seguir, o Juiz proferiu a seguinte  
 Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na  
 forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o  
 descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do  
 benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor  
 a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89,  
 §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via  
 Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e  
 arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."  
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004098-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004098-0  
 Réu: Josimar Alves dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): William Souza da Silva

076 - 0004652-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004652-4

Réu: John Lenon Silva Cantoria

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005300-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005300-9

Réu: Marcelo da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010888-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010888-6

Réu: Deivy Barbosa dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010951-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010951-2

Réu: Thiago Harrisson Trindade Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012090-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012090-7

Réu: José Cristóvão Santiago

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016073-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016073-9

Réu: Rafael Santos do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016165-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016165-3

Réu: Julio Pires de Aquino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/03/2016 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019995-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019995-0

Réu: Jardilson Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/03/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0020362-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020362-0

Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001082-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001082-4

Réu: Roniclei Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001748-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001748-0

Réu: Edivan Medrado da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002584-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002584-8

Réu: Joeldson da Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/03/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0003893-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003893-2

Réu: Jelson Teixeira Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006966-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006966-3

Réu: Adam Soares de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007614-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007614-8

Réu: Daniel Pires

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/03/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0007946-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007946-4

Réu: Romulo Lopes da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008184-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008184-1

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na

forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o

descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do

benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor

ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89,

§1º, da Lei 9099/95. Declaro o perdimento dos bens apreendidos

restantes, colocando-os à disposição da Direção do Fórum para as

providências cabíveis. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via

Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e

arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008414-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008414-2

Réu: Rosemiriam Izabel Moscato

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008904-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008904-2

Réu: Jeferson de Sousa Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0013266-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013266-9

Réu: Ribamar Alves da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0013646-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013646-2

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0013991-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013991-2

Réu: Andre Augusto de Souza Landin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

098 - 0008285-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008285-6

Réu: Vanderley Alves Monteiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Medida Invest. Org. Crim.

099 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: J.M. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a).

BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à



OAB/RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Alessandra Gallíeia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Ben-hur Souza da Silva, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

**Termo Circunstanciado**

100 - 0003084-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003084-8

Indiciado: R.M.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

101 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 09:20 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

102 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

103 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

104 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: Joaquim Moreira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000768RR, Dr(a). EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

**Inquérito Policial**

105 - 0120156-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120156-3

Indiciado: J.L.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

**Petição**

106 - 0218404-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218404-2

Réu: Jose Airton Alves Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 20/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

107 - 0000301-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000301-9

Réu: João Maria Mário Cesar Balduino

I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 17, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Postergo a análise do pleito defensivo para quando da realização da audiência.

III- Aguarde-se realização da audiência já designada.

IV- DJE.

18/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

108 - 0013924-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013924-3

Réu: Wellington Souza da Silva

I- Ao MP sobre fls. 365 a 372.

II- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 361 e 363, devidamente cumpridos pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ.

III- Reputo o réu devidamente intimado para comparecer à audiência já designada através de seu Advogado.

IV- Destaco que a ausência do Réu a referida Audiência, não irá gerar prejuízo ao mesmo.

V- Após a realização da audiência o termo de audiência e os CD'S serão encaminhados ao R. Juízo Deprecado para serem juntados a carta precatória.

V- DJE.

18/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Anelisa de Souza Melo Oliveira, Carolina Domingas S. Assunção Mendes

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

109 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/12/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

À defesa para apresentar as alegações finais.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

111 - 0014358-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014358-3

Réu: Elcimir Vieira da Silva e outros.

Tendo em vista que os acusados foram devidamente citados às fls. 14 e 16, designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls.05), bem como as testemunhas arroladas pela defesa(comuns). III Intimem-se os réus (fls. 14 e 16). Ciência ao MP e DPE. Demais expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**

**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

112 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

113 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Intime-se o Advogado constituído para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

114 - 0004736-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004736-2

Réu: Jose da Natividade Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

### Carta Precatória

115 - 0015789-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015789-8

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 11:15 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0015832-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015832-6

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

117 - 0007281-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007281-9

Indiciado: E.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008952-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008952-4

Indiciado: V.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015504-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015504-4

Indiciado: D.P.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017919-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017919-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017967-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017967-1

Indiciado: V.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

122 - 0000691-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000691-3

Réu: Velmiffan da Silva Bento

Vistas às partes por seus respectivos representantes, por prazo de até 05 (cinco) dias, sucessivamente, primeiramente à defesa da ofendida e, após, ao partron do requerido, em face do relatório do estudo de caso apresentado nos autos. 21 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury Juíza de Direito

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

123 - 0009205-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009205-3

Réu: Jennifer Vieira da Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2015 às 10:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Lílina Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos, Samuel Almeida Costa

### Petição

125 - 0004785-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004785-9

Réu: F.T.R.N.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Ricardo Fontanella**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Terciane de Souza Silva**

### Exec. Medida Socio-educa

126 - 0007654-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007654-9

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015381-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015381-4

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

128 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Despacho: Tendo em vista o teor da petição de fl. 265, dê-se vistas ao MP para manifestação. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 18/11/2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira, Waldecir Souza Caldas Junior

### Apur Infr. Norm. Admin.

129 - 0005342-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005342-8

Autor: M.P.

Réu: J.U.T. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da

primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

### Ação Civil Pública

130 - 0020730-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.020730-8  
Autor: M.P.  
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

### Boletim Ocorrê. Circunst.

131 - 0005117-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005117-4  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto tentado, previsto no art. 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005282-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005282-6  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, com fundamento no art. 184, § 3º, do ECA, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do mesmo. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17/11/2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

133 - 0018107-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018107-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, bem como o relatório de fls. 09/11, no qual a equipe técnica do abrigo é favorável à permanência da menor com a genitora ..., em consonância com o parecer ministerial de f. 21, determino o desligamento da criança ..., sob a responsabilidade da genitora. Autorizo a viagem da ..., na companhia de sua genitora, para a cidade de Monte Alegre/PA. Considerando a necessidade de a genitora prestar assistência material, moral e educacional à infante, bem como representá-la, defiro o pedido de guarda provisória. Intimações, expedientes e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018110-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018110-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento

institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Ao Ministério Público para se manifestar acerca do PIA. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

135 - 0004946-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.004946-7  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 45, §2º da lei 12.594/2012 SINASE, declaro extinto o feito pela perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa, uma vez que o adolescente já foi condenado por ato infracional posterior ao analisado nos autos. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005454-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005454-1  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011047-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.011047-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, declaro extinto o feito com relação ao representado ..., por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal. O feito prossigue com relação ao adolescente .... Cumpra-se o despacho de fl. 118. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

138 - 0005326-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005326-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.R.

Decisão: Vistos. Tendo em vista a concessão de tutela antecipada, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, VII, do CPC. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

139 - 0015340-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015340-0  
Autor: V.F.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que disponibilize o TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO TFD, custeando as passagens, hospedagem e ajuda de custo em favor do autor e de seu acompanhante, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. Publique-se e registre-se. Boa Vista RR, 18.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Vara Itinerante

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

140 - 0005855-89.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.005855-9  
 Autor: S.B.S.  
 Réu: S.K.S.S. e outros.  
 DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo.

Em, 10 de novembro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz

141 - 0015133-17.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.015133-9  
 Autor: R.A.S. e outros.  
 DESPACHO

Intime-se a advogada do alimentante para esclarecer o pedido formulado em fl. 16, bem como juntar a procuração no prazo de dez dias. Certifique-se.

Em, 20 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Luciana Rosa da Silva

### Cumprimento de Sentença

142 - 0011438-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011438-9  
 Executado: Maria Nilma de Souza  
 Executado: Onília Pereira Pinho  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comprovar suas alegações, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informar acerca da existência de bens registrados em nome da devedora. Publique-se.

Em, 13 de November de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
 Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

143 - 0012432-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012432-8  
 Executado: R.G.A.  
 Executado: A.M.  
 S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias. Dispõe o art. 267, III, do CPC:  
 "Art. 267. Extingue-se o processo (...):  
 III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.  
 Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o

presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
 Sem custas.  
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Respondendo pela VIJ  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Divórcio Consensual

144 - 0012981-93.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012981-4  
 Autor: M.G.R.S.  
 Réu: A.P.S.  
 SENTENÇA

VISTOS ETC.

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

CUIDA-SE DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

DECIDO.  
 IN CASU, A PRETENSÃO AUTURAL DECORRE DE UM PROCESSO LITIGIOSO PARA DIVÓRCIO.

NO ENTANTO, ENTENDO QUE NÃO É VIÁVEL O PROCESSAMENTO DESTE FEITO NA VARA DA JUÍZITICA ITINERANTE, UMA VEZ QUE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR TAL MATÉRIA PERTENCE AO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

ASSIM, EM RESPEITO AO ART. 42-B DO COJERR, REVELA-SE MANIFESTA A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA.

ISTO POSTO, CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, REMETAM-SE OS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DESTA COMARCA POR MEIO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NO TRÂNSITO EM JULGADO, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO.

PIBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

BOA VISTA RR, 22/09/15.

ERICK LINHARES  
 JUIZ DE DIREITO  
 Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

### Execução de Alimentos

145 - 0001456-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001456-3  
 Executado: C.Q.S.J. e outros.  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de November de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

146 - 0008255-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008255-2  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: G.V.C.  
 SENTENÇA

HOMOLOGO, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RETRO (FLS. 90), O QUE

FAÇO COM BASE NO ART. 267, INC. VIII E ART. 322, AMBOS DO CPC, A FORMA DO ART 459, DO MESMO CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO E REVOGADA EVENTUAL LIMINAR.

CUSTAS PELA PARTE REQUERENTE, DE EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DESPOSTO NO ART 12 DA LEI 1060-50, CASO SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E OPORTUNO ARQUIVAMENTO.

BOA VISTA, 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

ERASMO H S CAMPOS  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0009756-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009756-8  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: L.A.F.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela VIJ  
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

148 - 0015215-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015215-7  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: A.T.G.  
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela VIJ  
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0018650-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018650-2  
Executado: C.F.W.  
Executado: R.C.W.S.  
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante  
Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

150 - 0020604-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020604-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.B.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela VIJ  
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0009809-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009809-2

Executado: D.L.B.S.S.

Executado: E.B.S.

Processo nº: 0010.15.009809-2

Exequente: Deurick Lucas Barbosa

Executado: Eliakim Barbosa dos Santos

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Deurick Lucas Barbosa em face de Eliakim Barbosa dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

152 - 0010318-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010318-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.R.

Processo nº: 0010.15.010318-1

Exequente: Riquelme Alessandro Maciel Rocha

Executado: José Souza Rocha

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21/22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Alexsandro Maciel Rocha em face de José Souza Rocha.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

153 - 0010563-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010563-2

Executado: L.H.A.

Executado: A.R.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de novembro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Rafael Soares Cruz

154 - 0012424-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012424-5

Executado: C.F.W.

Executado: R.C.W.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.  
Publique-se.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

155 - 0012842-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012842-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.S.C.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Evelyn Beatriz de Almeida Carneiro, Isabellyn Cristine de Almeida Carneiro e Tiago Murilo de Almeida Carneiro em face de Elvys da Silva Carneiro.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0012863-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012863-4

Executado: C.E.O.A.

Executado: F.N.G.A.

SENTENÇA

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 12 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela VJI

Advogado(a): Ernesto Halt

157 - 0012864-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012864-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.A.V.

Processo nº: 0010.15.012864-2

Exequente: Jefferson dos Santos Viana

Executado: Genilson Aguiar Viana

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jefferson dos Santos Viana em face de Genilson Aguiar Viana.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

158 - 0012982-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012982-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.P.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de novembro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade  
159 - 0017276-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017276-4  
Executado: M.L.A.G.  
Executado: A.C.G.J.  
DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.  
Tendo em vista que pelo ordenamento jurídico vigente a cobrança de valores pretéritos deve ser feita mediante o procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, facultada a cobrança pelo rito do art. 733, do CPC das três últimas parcelas de alimentos em atraso, conforme a Súmula 309, do STJ, faculto à parte autora emendar a inicial para os devidos esclarecimentos.  
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação, bem como o valor a ser aplicado deve ser o valor do salário mínimo vigente à época do vencimento.  
Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.  
Intime-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Respondendo pela VJI  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

008039-MT-A: 007  
000005-RR-B: 008  
000157-RR-B: 008  
000716-RR-N: 008  
001130-RR-N: 008  
001220-RR-N: 004  
001229-RR-N: 008  
212016-SP-N: 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Carta Precatória

001 - 0000501-53.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000501-3  
Réu: Fábio Amarante Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000503-23.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000503-9  
Réu: Ecotur Turismo Ecológico - Ltda  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000502-38.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000502-1  
Réu: Alisson Pereira Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Liberdade Provisória

004 - 0000504-08.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000504-7

Réu: Roelson Oliveira Gois  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

#### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000505-90.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000505-4  
Réu: Raimundo Nonato Silva Pinto  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000500-68.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000500-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
PROMOTOR(A):  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
ESCRIVÃO(Ã):  
Sandro Araújo de Magalhães

#### Procedimento Ordinário

007 - 0000441-22.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000441-1  
Autor: Maria Antônia Gonzaga Dias  
Réu: Inss  
Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.  
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 19/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
PROMOTOR(A):  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
ESCRIVÃO(Ã):  
Sandro Araújo de Magalhães

#### Ação Penal

008 - 0000010-46.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000010-5  
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.  
A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.  
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

003207-RO-N: 009  
000190-RR-N: 008

000299-RR-N: 008  
 000362-RR-A: 011  
 000481-RR-N: 009  
 000564-RR-N: 011  
 000677-RR-N: 008  
 000787-RR-N: 010

**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000589-61.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000589-7  
 Réu: Adalberto Borges Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000607-82.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000607-7  
 Indiciado: F.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 0000588-76.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000588-9  
 Réu: Jose Lopes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

004 - 0000590-46.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000590-5  
 Autor: J.R.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracon

005 - 0000604-30.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000604-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000605-15.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000605-1  
 Indiciado: D.J.S.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000606-97.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000606-9  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**

### Procedimento Ordinário

008 - 0010940-40.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.010940-5  
 Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro  
 Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

1. Diante da ausência de oposição de embargos à execução, conforme certificado às fls. 569-v, determino que transfira o valor total penhorado em face da conta bancária para conta judicial em favor do exequente/autor e, posteriormente, expeça-se o respectivo alvará para a parte autora, intimando-a. 2- Defiro o pedido de restrição em face dos veículos do executado, por meio Sistema RENAJUD.3- Expeçam-se ofícios (...)4- Promova-se nova tentativa de penhora (...)5- Cumpra-se. Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Alessandro Andrade Lima

### Vara Criminal

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Crimes Ambientais

009 - 0011328-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011328-2

Réu: V.Q.S.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

010 - 0000455-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000455-4

Réu: Adílio Evaristo Gale e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000787RR, Dr(a). GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

011 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

006181-AM-N: 003

007720-AM-N: 005

000264-RR-N: 003



000330-RR-B: 004, 006

Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

**Inquérito Policial**

001 - 0000662-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000662-6

Indiciado: J.D.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000741-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000741-8

Indiciado: F.C.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 20/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Ação Penal**

006 - 0001167-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001167-2

Réu: Edmilson Ribeiro Sousa

Defiro cota ministerial de fl. 84/84-V. Cumpra-se, conforme requerido. em 20/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Publicação de Matérias****Comarca de São Luiz do Anauá****Vara Cível**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Índice por Advogado**

000112-RR-B: 003

000116-RR-B: 003

000157-RR-B: 003, 004

000310-RR-B: 003

000508-RR-N: 003

001174-RR-N: 003

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000753-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000753-0

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

À requerida para o pagamento espontâneo do que foi determinado por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 por cento (10%), nos termos da artigo 475-J do CPC.

Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000497-90.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000497-0

Réu: Jonas Custodio de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000589-68.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000589-4

Réu: Valdenor Mariano Lopes

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Cicero Renato Pereira Albuquerque

**PROMOTOR(A):**

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Liberdade Provisória**

004 - 0000332-82.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000332-6

Autor: Antonio Claudian Portela Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000330RRB, Dr(a). JAIME GUZZO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

005 - 0000340-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000340-9

Autor: Sandro da Silva Maciel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 007720AM, Dr(a). SALIMA DORETH MENESCAL DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**PROMOTOR(A):**

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Improb. Admin. Civil**

003 - 0000433-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000433-6

Autor: Município de São Luiz

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Despacho: Vista ao Advogado do Município e do requerido para alegações finais, sucessivamente. Após, ao MP como custos legis.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Natalia Paiva de Oliveira

**Vara Criminal**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Carta Precatória**

004 - 0000538-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000538-1

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

005 - 0000330-73.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000330-3

Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/01/2016 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Boletim Ocorrê. Circunst.**

006 - 0000460-63.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000460-8

Autor: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 14/01/2016 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000461-48.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000461-6

Autor: H.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/01/2016 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000727-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Wellington Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azevedo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Penal**

001 - 0000146-88.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000146-8

Réu: J.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000716-RR-N: 002

000870-RR-N: 009

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000573-62.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000573-9

Indiciado: F.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

002 - 0000571-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000571-3

Autor: Luzia Lima Camara

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000577-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000577-0

Réu: José Ferreira Padilha Filho

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

004 - 0000559-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000559-8

Indiciado: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000563-18.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000563-0

Indiciado: R.C.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000568-40.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000568-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000569-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000569-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000570-10.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000570-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrim Magri**

### Reinteg/manut de Posse

009 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se Ação de Reintegração de Posse ajuizada por OSVALDO RAMOS DOS SANTOS SOUZA e ADONIRO JUDSON COELHO DE SOUZA, inicialmente perante a Justiça Federal em face de Thiago Ferreira Proença e outros elencados à fl. 03.

Os Requerentes alegam em seu favor que são legítimos possuidores do imóvel invadido, morando em terras da União, localizada no Município de Amajari/RR, Região do Tepequém, desde os idos de 1973, imóvel este devidamente descrito e georreferenciado, no processo cadastral nº. 54390-000243/2012-72, junto ao INCRA, uma área total de 421,95 hectares (Fazenda Tucumã).

Aduz que, no dia 01/05/2012, os Requerentes tiveram a notícia por populares, que uma pessoa estava invadindo o terreno de sua propriedade pela parte dos fundos e que, prontamente foram até o local e verificaram tratar-se de uma invasão planejada, abrupta e sem precedentes. Afirmam, ainda, os requeridos que tentaram por diversas vezes a de modo pacífico, fazer com que o invasor, aparentemente incumbido da "organização" da invasão, conhecido como Brasil, deixasse o local com os demais invasores, no entanto, não obtiveram êxito.

Requer, dessa maneira, a concessão de liminar de reintegração de posse, a proibição de expedição de qualquer tipo de documentação, por parte do ITERAIMA, na Vicinal Ametista, Gleba Tepequém, Amajari/RR, e demais requerimentos (fls. 10/11).

O Requerente juntou em seu favor os documentos constantes às fls. 13/146, dentre eles os que julgo mais importantes e que auxiliam no julgamento da presente demanda, os seguintes documentos: Relatório Técnico dos Serviços de Georreferenciamento de Imóvel (fls. 023/067); Processo Administrativo que cancelou georreferenciamento realizado na área (fls. 086/146).

Decisão que declinou a competência à fl. 147.

Determinada a realização de audiência de justificação, onde somente o ITERAIMA foi citado (fl. 162).

O ITERAIMA contestou o presente feito afirmando que a área em questão é de competência exclusiva do INCRA, não tendo legitimidade para efetuar qualquer procedimento seja administrativo ou judicial (fls. 171/175), juntando o documento de fl. 176, que consiste em um Mapa e Situação, onde aparece em vermelho a área da Fazenda Tucumã, e em azul as áreas que tiveram os georreferenciamentos cancelados.

Mais uma vez determinada a citação dos requeridos, os mesmos não foram encontrados no endereço informado, salientando que o referido endereço foi informado pelos requeridos quando solicitaram georreferenciamento da área junto ao INCRA (fls. 194/200).

Às fls. 232/233, o Requerente pugnou pela intimação de Jose Ferreira da Silva, Gustavo de Oliveira Bezerra e Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

O ITERAIMA manifestou-se à fl. 243 pugnando pela juntada de relatório situacional, o que foi feito às fls. 244/253.

Audiência realizada no dia 25/03/2014, restou prejudicada em razão da ausência dos requeridos que não foram encontrados.

A parte Autora às fls. 262/263, requer a intimação de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE OLIVEIRA BEZERRA, JOAQUIM PONTO SOUTO MAIOR NETO, ITERAIMA e BRASIL DE AQUINO COSTA, para audiência de justificação.

Realizada a audiência em 17/11/2014, onde foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO (fl. 299), JOSÉ MOTA MARANHÃO (fl. 300), JULIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (fl. 301), RAIMUNDO RODRIGUES BEZERRA (fl. 302).

Às fls. 305/308, os Requerentes pugnam para que conste no pólo passivo da presente demanda os senhores BRASIL DE AQUINO COSTA, JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO e o ITERAIMA.

O Requerido JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, às fls. 315/316, informa que firmou contrato verbal de promessa de compra e venda de parte da área de terras ora em litígio, sendo que o negócio só seria finalizada se a área estivesse regularizada e não houvesse nenhum impedimento ou questionamento administrativo e/ou judicial, e não sendo este o caso informa que desfez e o negócio e não tem mais nenhum interesse sobre o referido imóvel.

Citado por edital, o Requerido Brasil de Aquino Costa não compareceu à audiência de justificação designada, muito menos contestou o feito, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral (fls. 327/328).

O Autor requer o julgamento do feito na forma em que se encontra, pugnando pela procedência do pedido inicial (fl. 332).

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse manejada por ADONIRO JUDSON COELHO DE SOUSA e OSVALDO RAMOS DOS SANTOS SOUZA, inicialmente contra THIAGO FERREIRA PROENÇA, ANTÔNIO GILDO DA SILVA PASTANA CRHISTIANO MARINHO DE ANDRADE, NILCÉIA FEITOSA DE SOUZA, OSTONY GAB MUSTAF, RODRIGO BEZERRA DE ANDRADE, RODRIGO DIAS ALVES, INSTITUTO DE TERRAS DE RORAIMA - ITERAIMA e quaisquer DESCONHECIDOS que não teve condições de identificar, que litigam quanto à posse de parte do imóvel denominado FAZENDA TUCUMÃ, situado na Região do Igarapé Tucumã, Gleba Tepequém, Município de Amajari/RR, com cerca de 426,3109 hectares.

Após o trâmite regular do processo, restou como requeridos os senhores BRASIL DE AQUINO COSTA e ITERAIMA.

É sabido que na apreciação da querela possessória impõe tomar-se, desde logo, como elemento de maior relevo o fato posse, como tal entendidos todos os atos materiais de ocupação e disposição da coisa, relegando-se destarte a segundo plano a questão dominial, importante apenas quando duvidosa a posse dos contendores.

Sendo a posse uma situação de fato, como se disse acima, há de ser ela reconhecida em favor daquele com quem se encontra a detenção física da coisa, desde que, evidentemente, não a tenha havido de forma viciosa.

O Requerente do presente feito alega desde o início da demanda é possuidor da área que diz ser da União, desde o ano de 1973, juntando

em seu favor comprovação de requerimento e cadastro, bem como o georreferenciamento cadastrado junto ao INCRA, incluindo planta do imóvel (fls. 21/68), bem como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA (fl. 71).

O Autor, junta ainda, cópia do processo administrativo que determinou o cancelamento do georreferenciamento solicitado pelos requeridos iniciais às fls. 086/141.

Ou seja, os Requeridos também fizeram solicitação junto ao INCRA, cada um de uma determinada área, algumas próximas a área do Requerente, e outras sobrepondo a Fazenda Tucumã, o que foi deferido, no entanto, após manifestação do Procurador Federal Francisco Alberto Santiago, endereçada ao Superintendente do INCRA, a referida autorização foi cancelada e comunicada ao técnico agrimensor. (fls. 131/140).

O Autor fez prova, por meio dos documentos juntados à inicial, que é possuidor da área em questão desde o ano de 2003, através do certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 71.

O ITERAIMA em sua contestação (fls. 171/175) afirma não ter legitimidade para efetuar qualquer procedimento seja administrativo ou judicial, no que se refere a áreas como a do presente caso.

No entanto, às fls. 243/253, junta aos autos Relatório Situacional do local, onde o subscritor do relatório, Sr. José Maria Coelho Barbosa afirma que ao chegar na Fazenda Três Bocas encontrou uma casa de madeira 3x4 e um barracão medindo 4x4, plantações de macaxeira, mamão batata. No local havia ainda umas galinhas e algumas cabeças de gado, sendo que o morador residia há mais de três anos. Já na Fazenda Tucumã, que pertence aos Requerentes, afirma que nesse local só foi encontrado capoeira, inexistindo plantações.

Após a juntada do referido relatório, algumas questões surgem. Ora, se o ITERAIMA, diz que é incompetente para efetuar qualquer procedimento administrativo ou judicial na área em questão, qual seria o seu interesse em fazer um relatório situacional do local?

Nesse ponto importante destacar que, quando a senhora NILCEIA FEITOSA DE SOUZA foi procurada por oficiais de justiça para tomar ciência e se defender no presente feito, os mesmos não a encontraram no endereço informado no formulário preenchido junto ao INCRA na declaração para cadastro de imóveis rurais (fl. 110), a mesma não fora encontrada.

Os Requeridos que dizem ser possuidores das áreas das quais solicitaram a realização de georreferenciamento jamais foram encontrados para responderem o presente feito. Portanto não produziram uma prova sequer que demonstrassem o contrário do que afirma o Requerente.

O artigo 1.196 do Código Civil de 2002, diz:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O artigo 1.228, por sua vez prevê:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ou seja, o possuidor é aquele que de fato tem o exercício, pleno ou não, de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O Requerente apesar de não demonstrar que está na posse plena do imóvel, conforme restou apurado durante o trâmite do presente feito, buscou regularizar a área em questão, inclusive pagando impostos.

Assim, como exposto acima, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade não precisa ser pleno.

Conforme restou demonstrado, o Requerente comprova a sua posse.

O Requerente comprovou o esbulho através das fotos de fls. 77/81.

Assim, analisando as provas até aqui produzidas, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de

REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por OSVALDO RAMOS DOS SANTOS SOUZA e ADONIRO JUDSON COELHO DE SOUSA contra BRASIL DE AQUINO COSTA e quaisquer outros DESCONHECIDOS que estejam na área denominada Fazenda Tucumã, cujo georreferenciamento do imóvel se encontra às fls. 023/071.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Requeridos que na área possam estar, deixem voluntariamente o imóvel.

Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 012  
000087-RR-B: 001  
000118-RR-N: 009  
000128-RR-B: 001  
000514-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 19/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
ESCRIVÃO(A):

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000384-17.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000384-2

Réu: Israel Carmo Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 09:45 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

002 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5

Réu: Antonio Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0000343-79.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000343-3

Réu: José Ismael Oliveira Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000377-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000377-1  
Réu: Dheymeson Carvalho Regis  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
15/12/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000378-39.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000378-9  
Réu: Carlos Vitor Vilhena e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
15/12/2015 às 09:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000055-34.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000055-3  
Réu: Iran Militão  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
11/12/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

007 - 0000759-57.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000759-3  
Réu: Edgar José Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
26/01/2016 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000668-30.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000668-4  
Réu: Lisberno Bernaldo Ramos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
11/12/2015 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal Competên. Júri**

009 - 0000154-77.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000154-5  
Réu: Erick Tiago de Abreu Matos  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/02/2015 às 08:30 horas.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

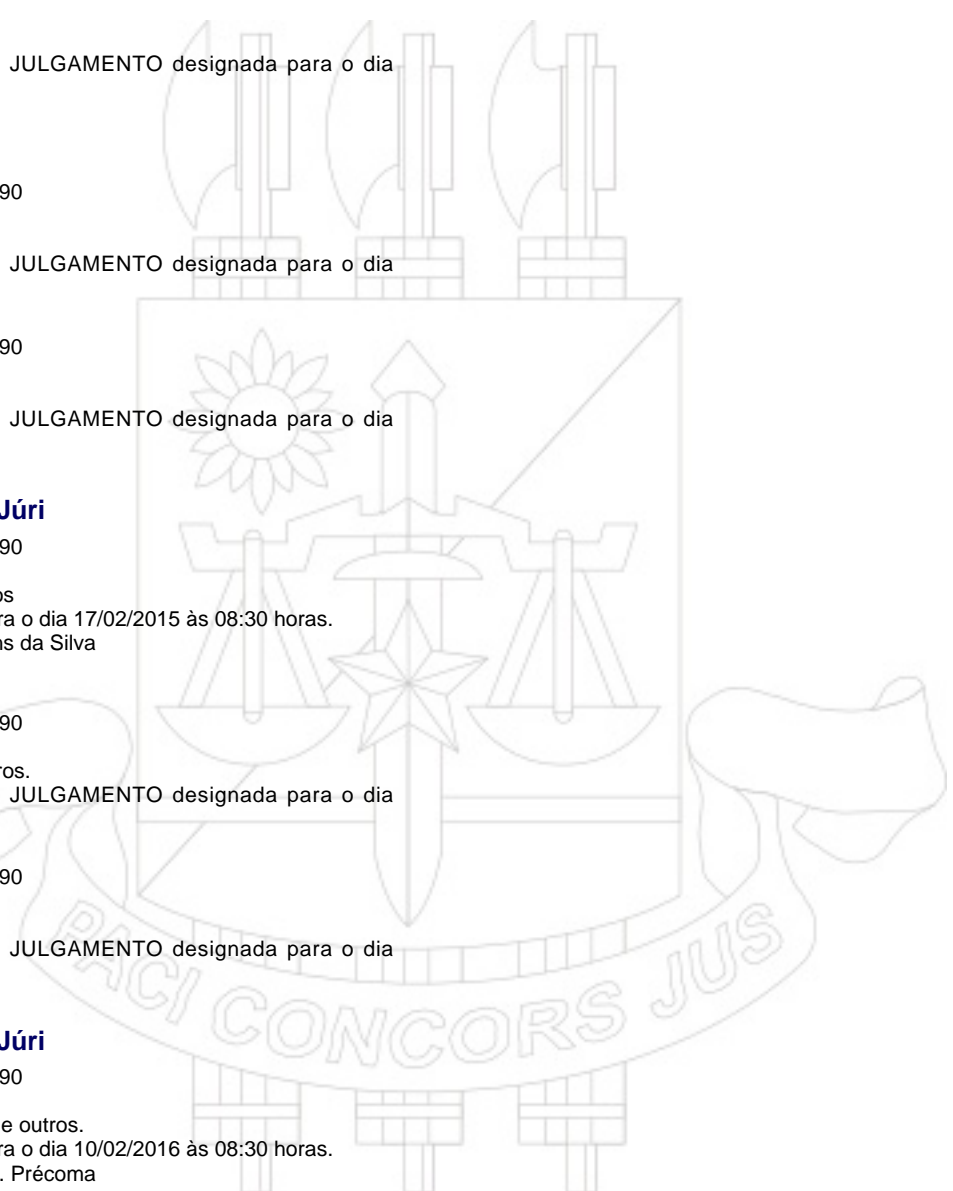
#### **Ação Penal**

010 - 0000189-71.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000189-3  
Réu: Jairo de Sousa Rios e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
26/01/2016 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000334-20.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000334-2  
Réu: Jacie Cyprian  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
11/12/2015 às 08:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal Competên. Júri**

012 - 0000202-70.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000202-4  
Réu: Jacir Barnabé de Almeida e outros.  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/02/2016 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚLIA MARIA MARQUES DA SILVA RUFLI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0706608-44.2011.8.23.0010, MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, em que figura como requerente JÚLIA MARIA MARQUES DA SILVA RUFLI e requerido CHARLES REGEZ. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma regularize sua representação processual, no prazo de 10(Dez) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE CONSTRUTORA C W MONTEIRO LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0912024-09.2011.8.23.0010, AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, em que figuram como autor MARTINS AUTO POSTO LTDAI e parte requerida CONSTRUTORA C W MONTEIRO LTDA. Como se encontra o requerido, CONSTRUTORA C W MONTEIRO LTDA atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0706834-78.2013.823.0010 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**PROMOVENTE: KARINE AYRES COSTA, CPF Nº 614.796.752-53**

**PROMOVIDOS: GEORGIDA PRISCILA GOMES RODRIGUES, CPF Nº 446.520.382-91**

**IRENE GOMES RODRIGUES, CPF Nº 074.760.942-04**

**JOSÉ GREGORIO ABAD BORRERO GARCIA, CPF Nº 446.520.382-91**

**FINALIDADE:** Como se encontram as partes promovidas **JOSÉ GREGORIO ABAD BORRERO GARCIA**, venezuelano, comerciante, casado e **GEORGIDA PRISCILA GOMES RODRIGUES**, brasileira, casada, estudante, **CPF Nº 446.520.382-91**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **KARINE AYRES COSTA** ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor de **JOSÉ GREGORIO ABAD BORRERO GARCIA** e **GEORGIDA PRISCILA GOMES RODRIGUES**. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação de **JOSÉ GREGORIO ABAD BORRERO GARCIA** e **GEORGIDA PRISCILA GOMES RODRIGUES**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

**MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

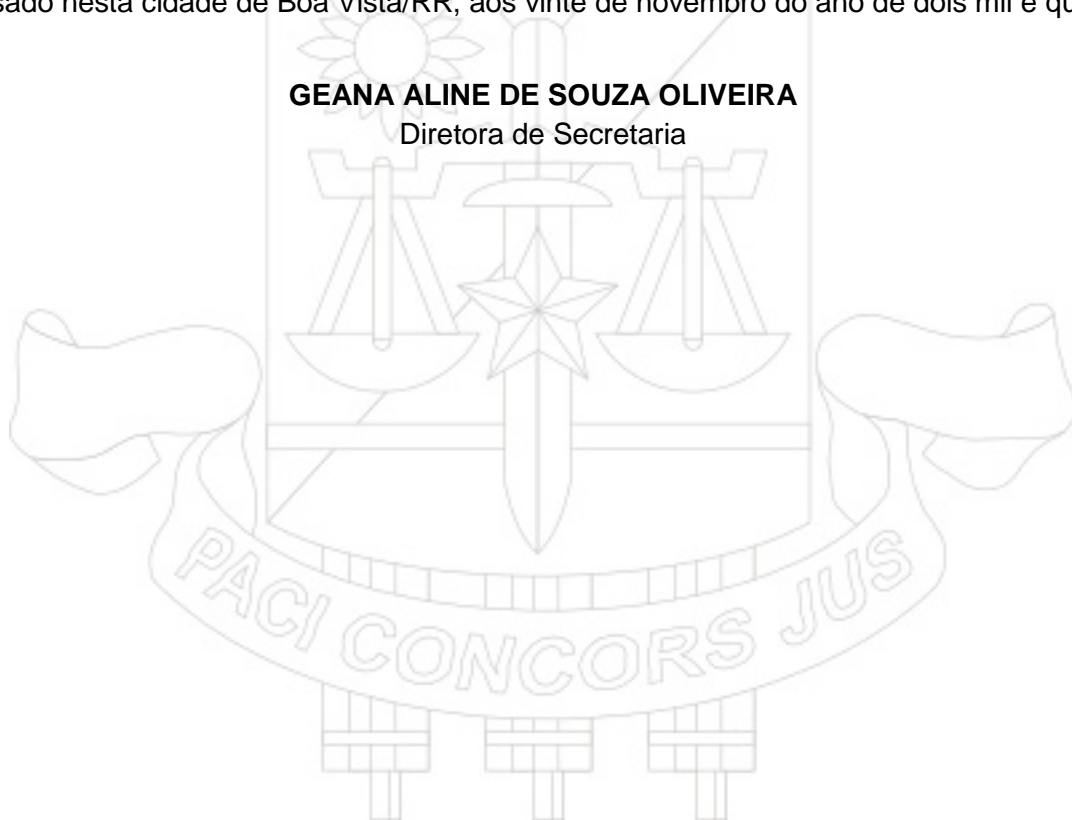
A MM. Juíza de direito, Dr<sup>a</sup>. Joana Sarmiento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.015100-8 que tem como acusado **FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, filho de Simplicio José Medeiros e Maria Lindalva da Silva, nascido em 06.02.1954, natural de São Miguel/RN**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Ao final, o Conselho Popular condenou o réu FRANCISCO DE LIMA, vulgo "Ceará", pela prática do crime de homicídio contra a vítima REGINALDO MARIANO DE MELO, afastando a tese da Defesa, condenando-o às penas do art. 121, "caput", do Código Penal."** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de novembro do ano de dois mil e quinze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Diretora de Secretaria





**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Expediente de 13/11/2015

**PORTARIA N° 002/2015**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR, MM. Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correccionais, na forma da Lei, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução N. 006, de 16 de fevereiro de 2011, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões ficará à disposição do juiz encarregado pelo menos 01 (um) servidor e um oficial de justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 16 de novembro a 22 de novembro de 2015.

HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011660

MAYARA RODRIGUES LIMA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011581

DANIEL LOBATO BORGES - ASSESSOR JURÍDICO II - mat. 3011524

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório desta Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 21 e 22 de novembro de 2015, das 9h às 12h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 16/11/2015.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 20/11/2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAES JUNIOR

Juiz Titular

**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 27/10/2015

PORTARIA N.º 002/2015/2ª Vara Criminal de Competência Residual

O DOUTOR RODRIGO BEZERRA DELGADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO COM ATUAÇÃO NO PLANTÃO JUDICIAL NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da Portaria/CGJ n.º 030, de 25 de junho de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 02 a 08 de novembro do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 005, de 06 de maio de 2009, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 02, 07 e 08 de novembro do corrente ano, no horário de 09h:00min. às 12h:00min:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Renilson Saraiva Feitosa	Técnico Judiciário	3010392
Jônathas Apolônio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	3010147

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso, no horário das 18h:00min. às 08h:00min. do dia seguinte, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular n.º **98404-3085**, e do telefone fixo **3198-4707**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - As audiências de custódia serão realizadas nos dias 02, 07 e 08, de novembro do corrente ano, no horário das 09h:00min às 12h:00min.

Art. 5º - Dê-se ciência ao MP, DPE e autoridade policial de plantão, bem como a OAB.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data do período do plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

**RODRIGO BEZERRA DELGADO**

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 20/11/2015

PORTARIA N.º 003/2015/Juizado Especial da Fazenda Pública

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO COM ATUAÇÃO NO PLANTÃO JUDICIAL NESTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da Portaria/CGJ n.º 030, de 25 de junho de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual esta unidade foi designada para atuar como plantonista no período de 23 a 29 de novembro do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 005, de 06 de maio de 2009, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado Especial da Fazenda Pública, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 28 e 29 de novembro do corrente ano, no horário de 09h:00min. às 12h:00min:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Ariana Silva Coêlho	Diretora de Secretaria	3010070
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	3010801

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso, no horário das 18h:00min. às 08h:00min. do dia seguinte, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular n.º **98404-3085**, e do telefone fixo **3198-4204**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - As audiências de custódia serão realizadas nos dias 28 e 29 de novembro do corrente ano, no horário das 09h:00min às 12h:00min.

Art. 5º - Dê-se ciência ao MP, DPE e autoridade policial de plantão, bem como a OAB.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data do período do plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2015.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Respondendo pelo Juizado Especial da Fazenda Pública

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.12.001679-4**  
**Vítima: HELEN SANDRA ALVES MIRANDA**  
**Réu: ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **HELEN SANDRA ALVES MIRANDA e ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: EDIVANDO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, RG 228499 SSP/RR, CPF 728.736.552-91, filho de Edmar Alves de Sousa e Maria do Socorro da Silva Sousa, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada, a comparecer acompanhado de Advogado e testemunhas, à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015, às 10 h e 30 min, na sala de audiência da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência, nos autos do **processo nº 0010.15.012593-7**, em que tem como partes: **autora: I. I. DE O. S.**, representado por **WESLENY IBERNON DE OLIVEIRA**. e Requerida **Edivando da Silva Sousa**.

**JUIZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 20 de novembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO 3 DIAS**

Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**INTIMAÇÃO DE: RAFAEL FERREIRA BATISTA**, brasileiro, solteiro, pintor, RG 175148 SSP/RR, CPF 732.729.142-34, filho de Antonio Ferreira Batista e Antonia Tomas da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimar a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 2.279,94, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de novembro/2013 a dezembro de 2014, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.13.003391-2 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: **autora: J. V. S. B.**, representado por **J. S.** e executada **RAFAEL FERREIRA BATISTA**.

**JUIZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 20 de novembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

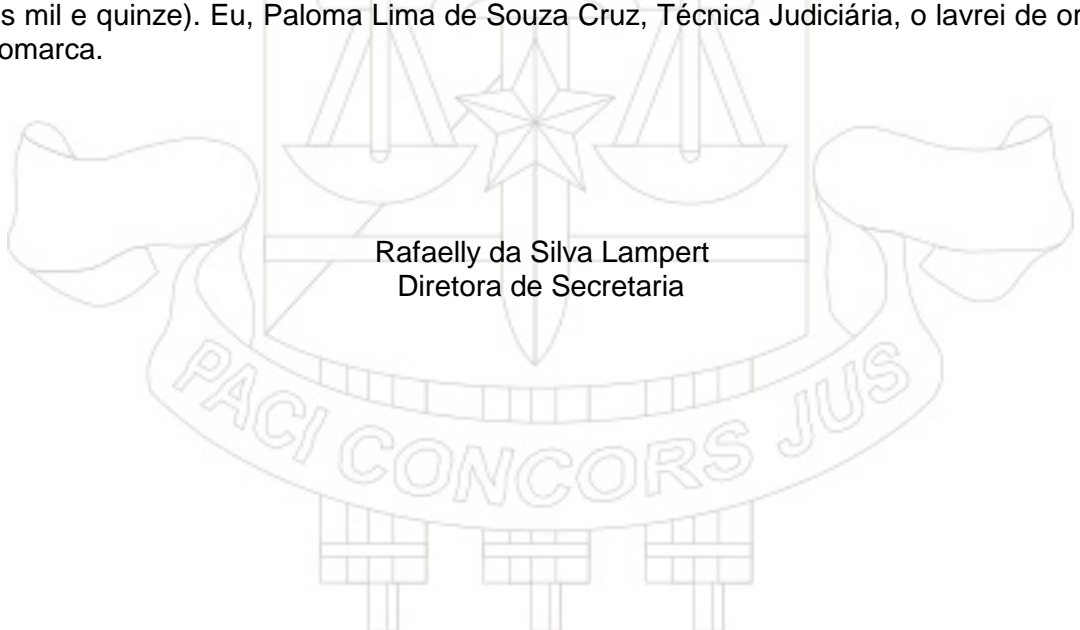
**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000023-0** no qual figura como réu **CLEBSON MATOS CAMPOS**, brasileiro, estudante, natural de Bonfim/RR, nascido em 27/07/1994, filho de Francisco dos Santos Campos e Jucilene Matos Ribeiro, RG nº 346.821-6 SSP/RR, CPF 967.808.002-87, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 35, todos da Lei 11.343/2006, podendo apresentar defesa no prazo de **10 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.



Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

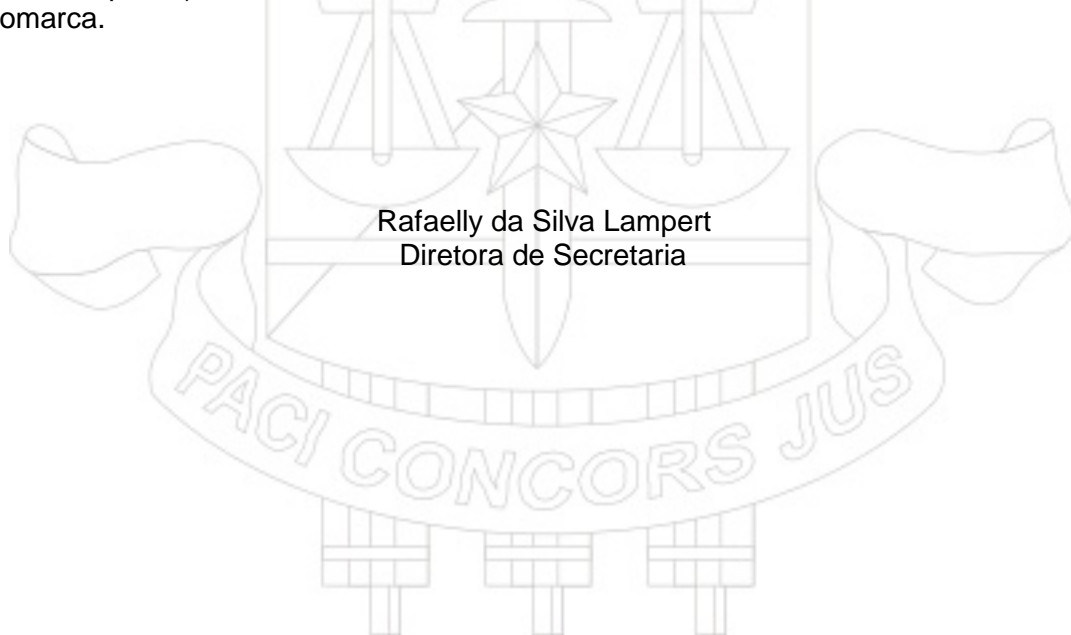
Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.15.000423-9** no qual figura como réu **ARISTON DA LUZ**, brasileiro, união estável, São Benedito do Rio Preto, nascido em 22/08/1976, filho de Iraci da Luz, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da Decisão de Medidas Protetivas em favor da vítima **CLEUDIRENE DA SILVA MELO**, como incurso nas sanções do art. 3º, da Lei 11.340/2006, podendo apresentar defesa no prazo de **05 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000278-2** no qual figura como réu **JULY SANTOS REISDOFER**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19/10/1994, RG. 387287-4 SSP/RR, CPF: 019.217.082-12, filha de Rogério Matte Reisdorfer e Anaiza Santos Pereira, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da Denúncia oferecida pelo Ministério Público com incurso nas sanções descritas no art. 302, caput c/c parágrafo único, I (redação anterior à Lei Nº 12.971/2014), por quatro vezes, e no art. 303, caput c/c parágrafo único (redação anterior à Lei nº 12.971/2014), por uma vez, todos da lei 9.503/97, podendo apresentar defesa no prazo de **10 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria





**COMARCA DE MUCAJÁ**

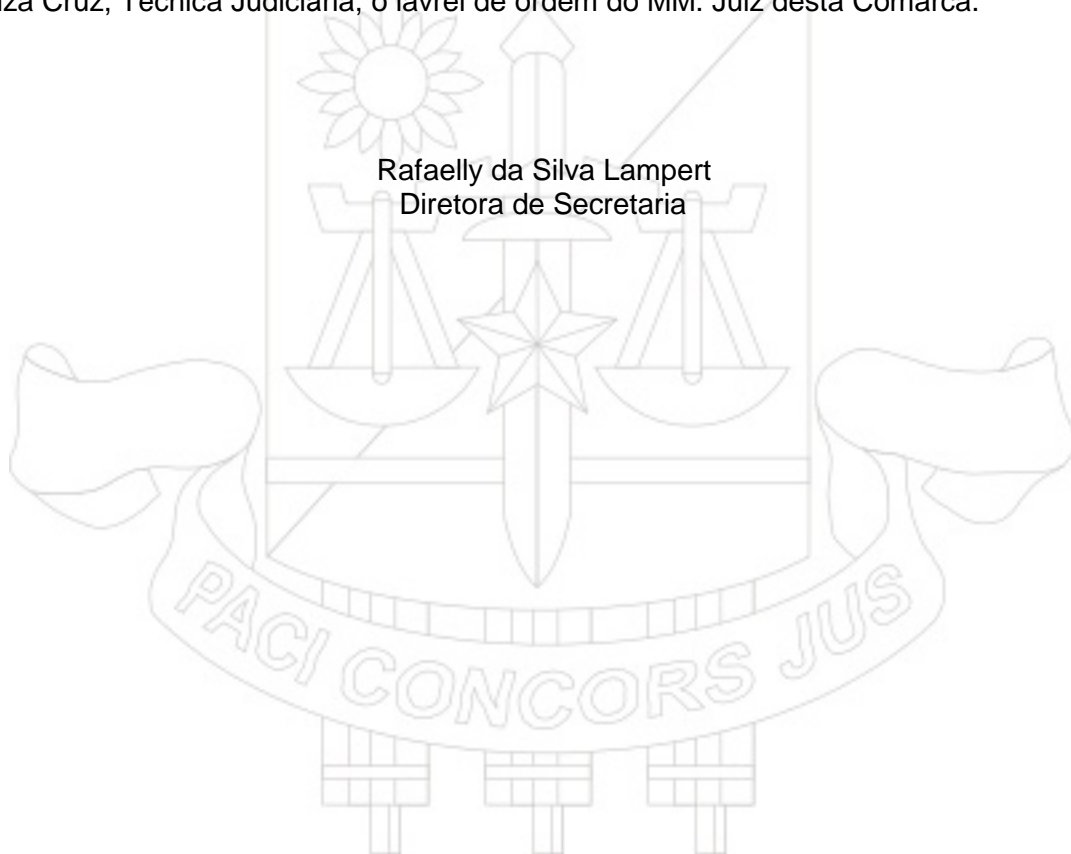
Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 00030.14.000049-5** no qual figura como réu **ELIAS SILVA**, qualificação prejudicada, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da Sentença do MM. Juiz, que determinou o arquivamento dos autos em epígrafe de Medidas Protetivas em favor de ANTONIA ALVES DA SILVA. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000630-0** no qual figura como Réu **ANTONIO AVELINO DA SILVA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, portadora da Cédula de Identidade nº 1920970-3-SSP/AM, CPF: 809.207.482-87, filho de Raimunda Avelino da Silva, pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (Quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente CITADO, para tomar ciência denúncia oferecida pelo Ministério Público, com incurso nas sanções descritas no art. 19 da Lei de Contravenções Penais, art. 140 e art. 331 do Código Penal, podendo apresentar defesa no prazo de **05 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000314-3** no qual figura como Réu **ELIABE PABLO DE JESUS MENDES**, brasileiro, caseiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/10/1991, filho de Benedito Carlos Mendes e Edinalva Maria de Jesus Mendes, portador da Cédula de Identidade nº 383441– SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (Quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente CITADO, para tomar ciência da Decisão de Medidas protetivas em favor de Tarciana de Souza Costa “... concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao réu, que não se aproxime da sra. Tarciana de Souza Costa, e de seu filho, o menor Gileade Adriel de Souza Mendes, fixando-lhe o limite máximo de 500 quilômetros de distância; que não efetue qualquer contato com estes por qualquer meio de comunicação; e que; por fim, não frequente lugares em comum, a fim de preservar sua integridade física e psicológica...”, podendo apresentar defesa no prazo de **05 dias**. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria


**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000605-6** no qual figura como Réu **ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO**, brasileiro, união estável, lavrador, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 04/03/1973, filho de João Batista do Nascimento e Maria Generosa do Nascimento, portador da Cédula de Identidade Nº 13072321999-9 – SSP/MA, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (Quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado da Decisão que revogou as medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do art. 12, da lei nº 11.340/06 em favor de Cícera Barros. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.



Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

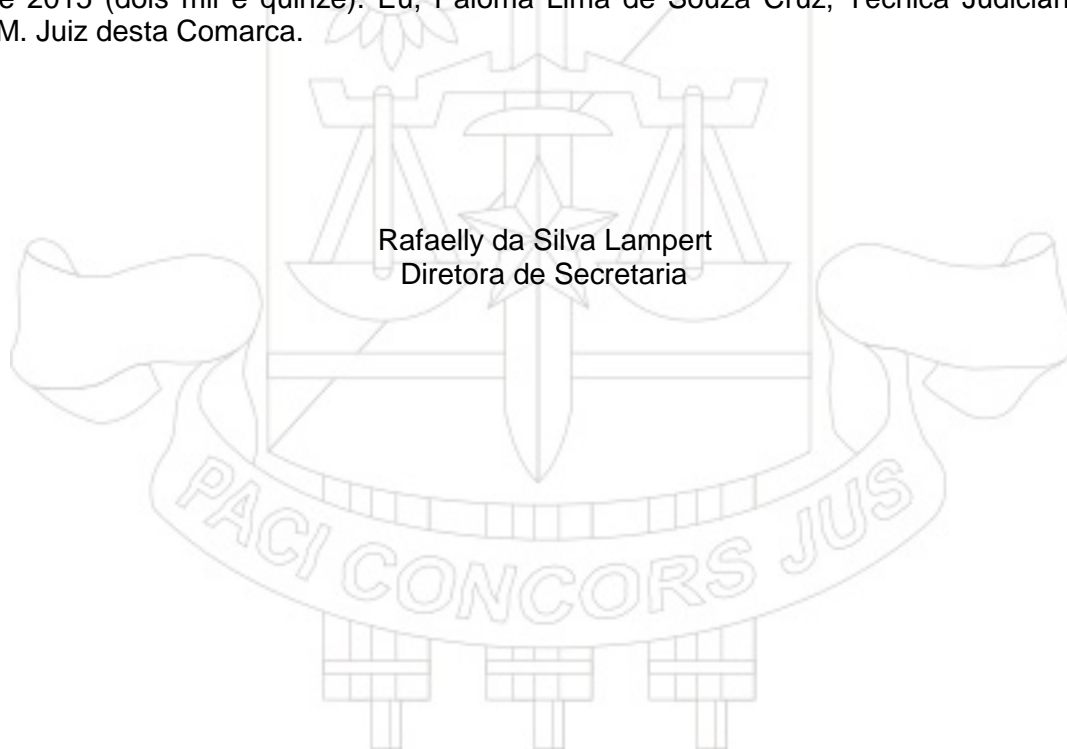
Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.11.001114-2** no qual figura como Réu **ANTÔNIO JOSÉ SANTOS**, brasileiro, união estável, natural de Labeas/AM, nascido em 27/04/1970, filho de Augusto Cardoso Filho e Maria Gabriela dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 149.218 – SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da Sentença “...julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias de multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo recorrer desta sentença em liberdade...). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert  
Diretora de Secretaria







**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 20/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de **MAYKOPN AVELINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Tapauá/AM, filho de Zuleide Avelino da Silva, nascido em 01/07/1993, portador do RG nº 410220-7 SSP/RR e do CPF nº 022.818.262-01, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000385-7**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual e como Acusado o nacional **MAYKOPN AVELINO DA SILVA**, incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

**WEMERSON MEDEIROS**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de **RIBAMAR ALCINO ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, serrador, natural de San Felix/PATapauá/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.



**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001921-6**, tendo como Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO** Estadual e como Acusado o nacional **RIBAMAR ALCINO ALBUQUERQUE**, incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

**WEMERSON MEDEIROS**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal n.º **0047 12 000831-4**, em que consta como autor do fato **RANDOLPH MARKUS RUSSEL**, ficando **INTIMADO RANDOLPH MARKUS RUSSEL, filho de Willian Russel e Melanda Calistro, natural de Bonfim/RR, nascido em 23/07/1979, não possui RG e CPF**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 154/160 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado RANDOLPH MARKUS RUSSEL pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Em consequência, imponho ao RANDOLPH MARKUS RUSSEL, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário-mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Estabeleço o regime inicial aberto para fins do cumprimento da tenaz concreta. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por 01 (um) pena restritiva de direitos, a qual será delineada em sede de audiência admonitória. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto, além de não estarem presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva. Em atendimento a norma do art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar um valor mínimo de reparação pelo danos, tendo em vista a ausência de elementos que quantifiquem o prejuízo causado pela conduta do denunciado. Declaro a suspensão dos direitos políticos do RANDOLPH MARKUS RUSSEL, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, inciso III)*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente

mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal n.º 0047 08 008916-3, em que consta como autor do fato EDSON CONCEIÇÃO ANDRADE, ficando INTIMADO **EDSON CONCEIÇÃO ANDRADE, filho de Raimundo Batista Amaral Andrade e de Cleonice da Conceição Pereira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01/02/1990, RG 329044-1109.807 SSP/RR e CPF sob o nº 998.631.112-87**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 337/347 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado EDSON DA CONCEIÇÃO ANDRADE pela prática dos crimes previstos nos no art. 171, caput, e art. 171, caput, c/c art. 14, II, todos do Código penal. Em consequência, imponho ao acusado EDSON DA CONCEIÇÃO ANDRADE, considerando que os crimes foram cometidos em continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a **16 (Dezesseis) dias multa**, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. *Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas penas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, cabendo ao juízo das execuções delinea-las (audiência admonitória) assim como proceder à devida fiscalização. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos. O valor da multa terá correção mediante os índices de correção monetária aplicáveis (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III] (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.*

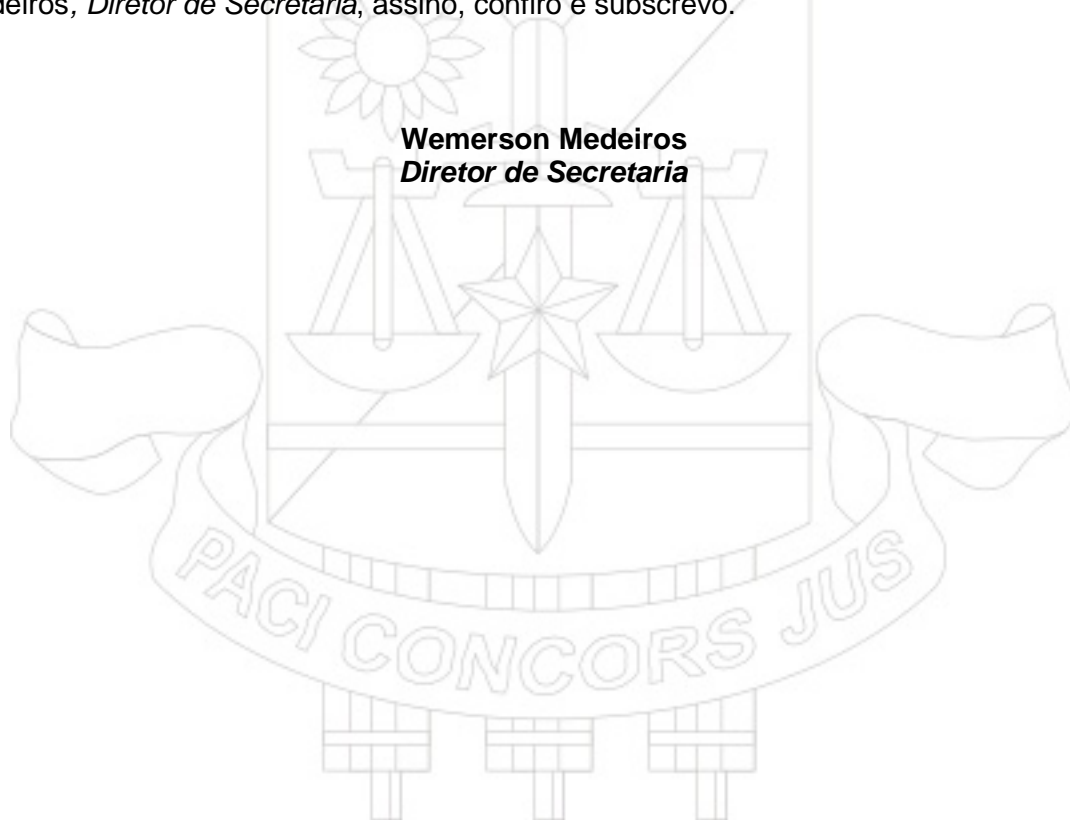
**Wemerson Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

**O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos da Ação Penal n.º 0047 10 000164-4, em que consta como autor do fato WESCLEY COSTA CRUZ, ficando INTIMADO **WESCLEY COSTA CRUZ, filho de Marinete Costa Cruz, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/02/1991, RG 374241-5 SSP/RR e CPF nº 013.189.652-09**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença de pronúncia, prolatada à fl. 337/347 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *“(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para: absolver WESCLEY COSTA CRUZ da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, (...) Crime do art. 16 da Lei de Armas, Dosimetria da pena do Sentenciado WESCLEY COSTA CRUZ, Assim, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de WESCLEY COSTA CRUZ em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.*

**Wemerson Medeiros**  
**Diretor de Secretaria**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 20NOV15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1027, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **Diego Barroso Oquendo**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, no período de 30NOV a 03DEZ15, conforme o Processo nº 237/2015-D.R.H., de 25MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1028, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **Igor Naves Belchior da Costa**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 30NOV a 03DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1029, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **Zedequias de Oliveira Júnior**, do município de Boa Vista para para o município do Cantá/RR, para participar de diligências, no dia 24NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 707/2015 – DA/MPRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1030, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN15, conforme o Processo nº 842/15 – SAP/DRH/MPRR, de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1031, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1016/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5629, de 19NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1032, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLÉBER VALADARES COELHO JUNIOR**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.06.141846-2, no dia 20NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1033, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1017, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

<b>DIAS</b>	<b>PROCURADOR(A)</b>
<b>09 a 14</b>	<b>DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1229 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC.V, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23NOV15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 706/15 – DA, de 19 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1230 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, Assessora Técnica e **JOEL BATALHA MADURO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 24NOV15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 24NOV15, sem pernoite, sem ônus, para conduzir membro e servidores acima designados, Processo nº 707/15 – DA, de 19 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1231 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 07, no dia 25NOV15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 07, no dia 25NOV15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 708/15 – DA, de 19 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1232 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 05, Confiança II, no dia 26NOV15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 05, Confiança II, no dia 26NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 709/15 – DA, de 19 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1233 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 04DEZ15, conforme Processo nº 858/15 – DRH, 13/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1234 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor **NERI ÁVILA ROSA**, para responder pela Seção Central de Mandados, no dia 24NOV2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1235 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Allysson Kleiton Cavalcante	10	-	23/11 a 02/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 394 - DRH, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ**, dispensa no dia 22JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2015 – PROCESSO Nº 690/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 690/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 06/2013.

**OBJETO:** Realizar a Prorrogação do prazo do CONTRATO de prestação de serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais.

**CONTRATADA:** MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ n.º 34.794.255/0001-95.

**VALOR:** O valor global deste Segundo Termo de Prorrogação ao CONTRATO é de **R\$ 47.203,36 (quarenta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos)**. Do valor total da proposta comercial referente ao serviço de agenciamento de viagens, qual seja **R\$ 536,68 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos)**; do valor total estimado para aquisição dos bilhetes e taxas de embarque de **R\$ 46.666,68 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa UO 031220104322, Elementos 339033 e 339039, subelementos 1 e 87, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 19 de novembro de 2015

Boa Vista, 19 de novembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 045/2015/PDPP/MP/RR**

O 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, Dr. João Xavier Paixão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Preliminar nº. 045/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas indenizatórias pagas em favor de parlamentar municipal.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2015.

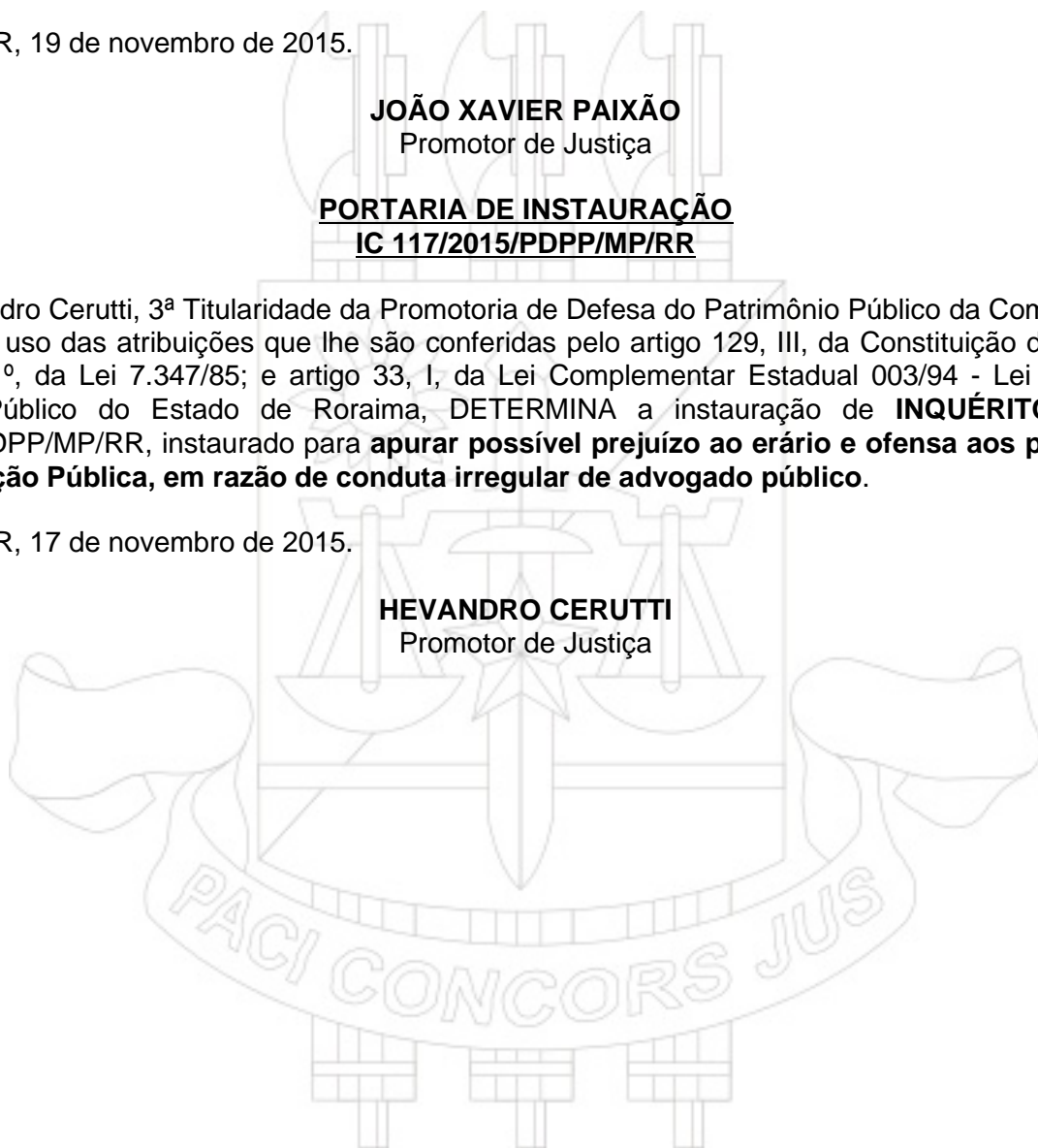
**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**  
**IC 117/2015/PDPP/MP/RR**

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL** nº. 117/2015/PDPP/MP/RR, instaurado para **apurar possível prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, em razão de conduta irregular de advogado público.**

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**  
Promotor de Justiça



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

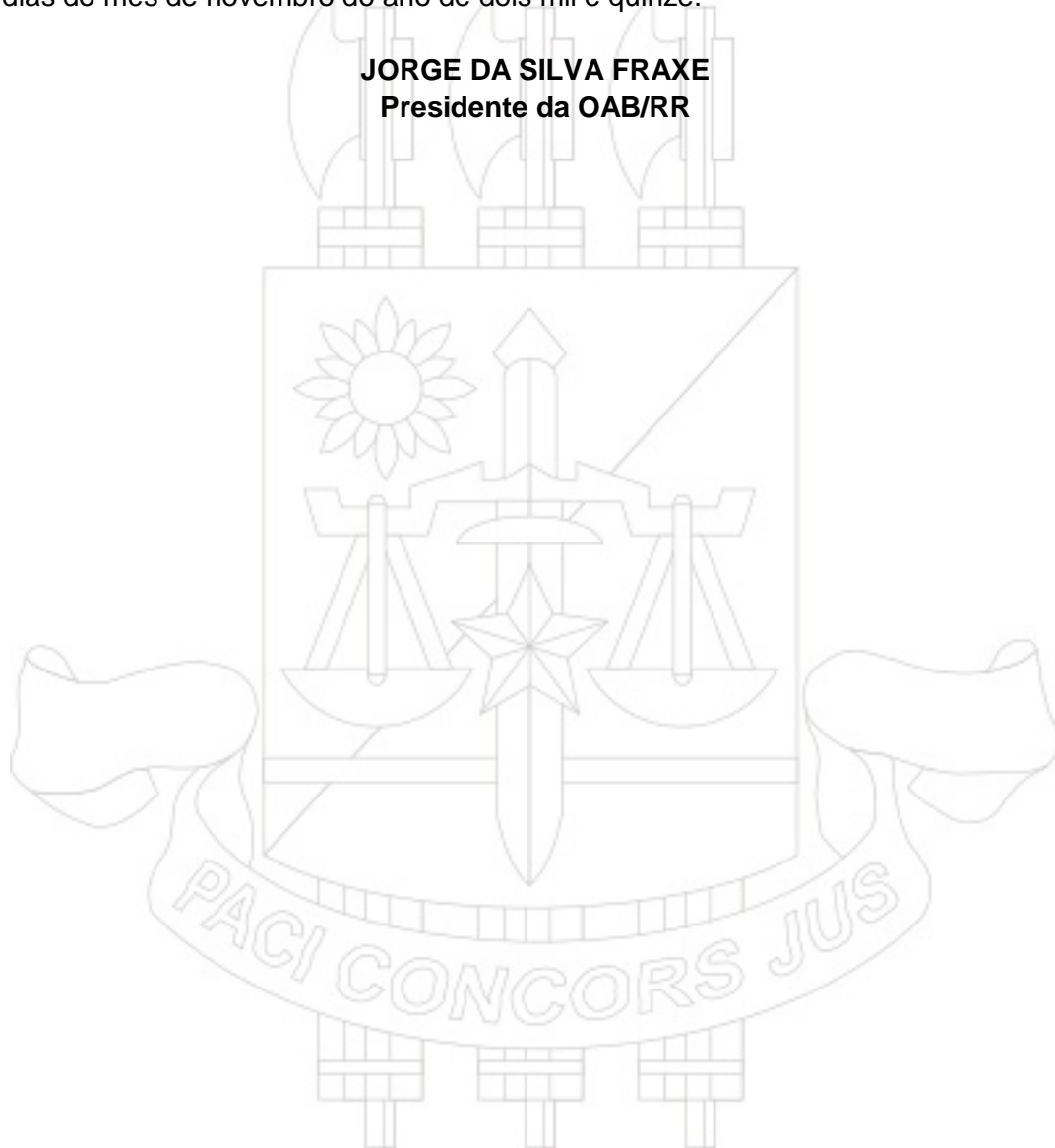
Expediente de 20/11/2015

**EDITAL 330**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **NAZARENO NUNES RODRIGUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**Processo: 377/2008 – 23.0000.2015.000764-3**

Representante: **J. S. B. OAB/RR 72-B**

Representado: **R. Q. L. OAB/RR 289**

**EMENTA: EXERCÍCIO PROFISSIONAL – SERVIDOR PÚBLICO ADVOGADO – PRESIDENTE DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - “FALTA DE PROVAS”. APLICA-SE AO CASO, O PRINCÍPIO DE QUE CABE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO ALEGADO. A MATÉRIA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA PELO REPRESENTANTE. O REPRESENTADO, AO CONTRÁRIO, USANDO DE PROVA DOCUMENTAL, DEIXOU EVIDENCIADA A SUA CORREÇÃO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA QUE SE NEGA PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB/RR, á unanimidade de votos, em conhecer a representação e no mérito negar seu provimento com seu conseqüente arquivamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2015.

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente

**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
Relator

